

Ed: 98139

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO XVI

BRASÍLIA, MAIO DE 1967

N.º 190

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal.

Ministros:

João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.
Oscar Saraiva.
Amarílio Benjamin.

Procurador Geral:

Prof. Haroldo Valadão.

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

Ementário

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 20.^a Sessão, em 2 de maio de 1967

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão administrativa, para estudo da Consulta nº 3.419 (três mil, quatrocentos e dezenove) — Classe X — São Paulo, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e os Doutores Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 (dois) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*.

Ata da 21.^a Sessão, em 2 de maio de 1967

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezoito horas, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e os Doutores Professor Haroldo

Valadão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 20.^a (vigésima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.411 (três mil, quatrocentos e onze) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Aviso do Senhor Ministro do Exército solicitando destaque de NCr\$ 1.675,03 (mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros novos e três centavos) para fazer face a despesas com o deslocamento de tropas para garantia das eleições realizadas a 12 (doze) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Atendida a solicitação, por decisão unânime.

b) Processo nº 3.409 (três mil, quatrocentos e nove) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter o Tribunal deliberado declarar vagos os lugares ocupados pelos Ministros Dalmo do Valle Nogueira e Cassiano Marcondes Rangel, respectivamente efetivo e substituto, na classe de representantes do Tribunal de Alçada e que foi solicitado ao Tribunal de Justiça a escolha de novos integrantes, na categoria de Juiz de Direito.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal pronunciou-se de acordo com a comunicação, que deverá ser levada ao conhecimento dos Tribunais da Guanabara e Minas Gerais. Unânime.

c) Recurso nº 3.052 (três mil e cinquenta e dois) — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação da urna da 3.^a (terceira) se-

ção, da 106ª (centésima sexta) zona — Governador Valadares — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional — 2 (dois).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

d) Processo nº 3.410 (três mil, quatrocentos e dez) — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando ofício em que submeteu ao Senhor Ministro da Justiça lista triplíce com os nomes dos Doutores Dante Sfoggia, Henrique Cirne Lina e Ney da Gama Ahrends, em virtude de vaga que se dará no Tribunal Regional Eleitoral, com o término do primeiro biênio do Doutor Lélío Candiota de Campos, como Juiz Suplente.

Relator: Senhor Ministro Henrique Braune.

O Tribunal vota pelo encaminhamento da lista ao Senhor Ministro da Justiça. Unânime.

e) Recurso nº 2.984 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro) — Classe IV — Minas Gerais (Jequitinhonha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra irregularidades ocorridas em Jequitinhonha.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido o recurso; o Tribunal aprova as indicações do voto do relator. Unânime.

f) Processo nº 3.420 (três mil, quatrocentos e vinte) — Classe X — Piauí (Terezina).

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando majoração para NCr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros novos) do crédito destinado ao pagamento de aluguel do prédio onde funciona aquele Tribunal, no exercício de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete), visto ser insuficiente o de NCr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros novos) constante da proposta orçamentária.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Atendida a solicitação. Unânime.

g) Processo nº 3.401 (três mil, quatrocentos e um) — Classe X — Piauí (Terezina).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, tendo entrado em vigência em 15 (quinze) de março a nova Constituição, continuou em pleno vigor a proibição constante do art. 2º (segundo) da Resolução nº 7.839 (sete mil, oitocentos e trinta e nove), deste Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal responde pela afirmativa. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.642 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois) — Processo nº 2.501 (dois mil, quinhentos e um) — Classe X — Maranhão (São Luis). O Partido Social Progressista, por seu Delegado, em aditamento à Representação feita denunciando fraudes no pleito de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois) no Maranhão, solicita que os resultados da correição em cada zona, sejam imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, à medida que forem sendo concluídos. Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune. O Tribunal resolve recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral que tome as providências necessárias sobre o assunto constante de petição de folhas 512 (quinhentos e doze). 8.046 (oito mil e quarenta e seis) — Processo nº 3.325 (três mil, trezentos e vinte e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofício do Senhor Desembargador Hugo Auler, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça, até a diplomação dos candidatos

eleitos em 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Aprovado o afastamento até 15 (quinze) de dezembro. 8.064 (oito mil e sessenta e quatro) — Processo nº 3.347 (três mil, trezentos e quarenta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para o uso de saldos de destaques concedidos para alistamento e eleições. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Atendida a solicitação. Votação unânime. 8.077 (oito mil e setenta e sete) — Processo nº 3.365 (três mil, trezentos e sessenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque de Cr\$ 83.694.468 (oitenta e três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros) para o Tribunal Superior Eleitoral fazer face a despesas com sobrecartas modelo 3 (três) utilizadas nas eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Concedido o destaque. Unânime. 8.104 (oito mil, cento e quatro) — Processo nº 3.385 (três mil, trezentos e oitenta e cinco) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). Despacho do Senhor Ministro Presidente autorizando, *ad referendum*, prorrogação solicitada por telegrama 5.535 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco) do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral por 15 (quinze) dias, do afastamento do Desembargador Helvécio Roseburg, das funções que exerce na Justiça Comum. Relator: Senhor Ministro Amálio Benjamin. Aprovado o despacho, unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 (dois) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amálio Benjamin*.

Ata da 22.ª Sessão, em 4 de maio de 1967

Aos quatro dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e quarenta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amálio Benjamin e os Doutores Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 21ª (vigésima primeira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Securso nº 3.043 (três mil e quarenta e três) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu equiparação de vencimentos dos funcionários da sua Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Adiado o julgamento para uma decisão única dos vários processos pendentes e sobre a matéria correlata, pedindo-se informações a todos os Tribunais Regionais.

b) Processo nº 3.383 (três mil, trezentos e oitenta e três) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando mensa-

gem a ser enviada à Câmara dos Deputados, de extensão dos benefícios constantes do Decreto-lei 81 (oitenta e um), de 21 (vinte e um) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), e de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, aos servidores da sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decide que o aumento de vencimentos do Decreto-lei nº 81 (oitenta e um) pode ser deferido aos servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator.

c) Processo nº 3.416 (três mil, quatrocentos e dezesseis) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telex em que o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete a este Tribunal pedido de requisição de força federal, formulado pelo Senhor Juiz Eleitoral da 49ª (quadragésima nona) zona -- Vitorino Freire, para garantir a eleição suplementar no município de Lago da Pedra, termo daquela zona, a realizar-se no dia 14 (quatorze) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Atendida a solicitação. Unânime.

d) Consulta nº 3.412 (três mil, quatrocentos e doze) — Classe X — Piauí (Terezina).

Telegrama do Doutor Angelo Nogueira Pereira da Silva, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, consultando se juiz efetivo da classe de jurista, nomeado juiz federal substituto, exercerá o primeiro cargo até o término de seu mandato.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Decidiu o Tribunal pela negativa.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.104 (quatro mil, cento e quatro) — Mandado de Segurança nº 324 (trezentos e vinte e quatro) — Classe II — Rio Grande do Sul (Itatiba do Sul). Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, por ter havido empate das legendas do partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, mandou prover a 7ª (sétima) cadeira de vereador, pelo critério da maior votação individual. Impetrantes: Júlio Regoso e Partido Trabalhista Brasileiro. Impetrados: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal não conheceu do recurso, que está prejudicado. Decisão unânime. 4.105 (quatro mil, cento e cinco) — Mandado de Segurança nº 253 (duzentos e cinquenta e três) — Classe II — Maranhão (Bacabal). Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que destituiu o Doutor José Joaquim Ramos Filgueiras, da Presidência da Junta Eleitoral da 35ª (trigésima quinta) zona atendendo a reclamação formulada pelos membros da referida junta. Impetrante: Doutor José Joaquim Ramos Filgueiras. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Indeferido o pedido, unânime. Resoluções: Ns. 7.845 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco) — Consulta nº 3.113 (três mil, cento e treze) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). Consultam Raul Brunini, Délio Borja, Joaquim Afonso Mac Dowell Leite de Castro, Mauro Magalhães, Everardo Magalhães Castro, Norácio Franco, Edson Guimarães, Carlos Sampaio, Cesário de Mello e Claudionor Machado, deputados na Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara sobre se é permitido solicitar desde já registro para partido político que procuram organizar ou em caso negativo podem realizar atos preparatórios, desde já, para efetuarem o registro no próximo ano. Relator: Senhor Ministro Américo Godoy Ilha. Conheceram da consulta a que, todavia, deram resposta negativa, sendo vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune, que adotou como razão de decidir o parecer do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral. 8.033 (oito mil e oitenta e três) — Processo nº 3.329 (três mil, trezentos e vinte e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Consulta, o Movimento Democrático Brasileiro se na

legislação eleitoral vigente há critério uniforme para as eleições majoritárias e se nas eleições para as Prefeituras Municipais é admissível a soma de votos dados à legenda e às sublegendas, sem investir contra o critério consagrado da maioria simples. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Decidiu o Tribunal que está prejudicada a consulta, em face do Ato Complementar nº 25 (vinte e cinco). Unânime. 8.090 (oito mil e noventa) — Processo nº 3.376 (três mil, trezentos e setenta e seis) — Classe X — São Paulo. Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja aprovada a criação das 183 (centésima octogésima terceira) zona — Ribeiro Pires e 217ª (ducentésima décima sétima) zona — Mauá, ambas desmembradas da 183 (centésima octogésima terceira) zona — Santo André que ficou extinta, sendo que a primeira zona compreende o município sede e Rio Grande da Serra e a segunda compreende o município do mesmo nome. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Foi aprovada a criação das zonas 183ª (centésima octogésima terceira) e 217ª (ducentésima décima sétima) em São Paulo, unânime. Nada Mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 (quatro) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira*.

Ata da 23.ª Sessão, em 9 de maio de 1967

Aos nove dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amálio Benjamin e os Doutores Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Victor Nunes Leal e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 22ª (vigésima segunda) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso de diplomação nº 200 (duzentos) — Classe V. — Paraná (Curitiba).

Contra a diplomação de Manoel Pinto Lage, eleito a 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois), deputado estadual, pela legenda do Partido Social Democrático — Alega o recorrente que o recorrido é inelegível.

Recorrente: Doutor Ladislau Lachowski.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato.

Relator: Senhor Ministro Amálio Benjamin. Julgaram prejudicado. Unânime.

b) Processo nº 3.421 (três mil, quatrocentos e vinte e um) — Classe X — Santa Catarina (Florianoópolis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia da Resolução nº 5.980 (cinco mil, novecentos e oitenta), pela qual submete à aprovação deste Tribunal a criação da 60ª (sexagésima) zona — Guarimirim, integrada pelos municípios de Schroeder e Massaranduba que foram desmembrados da Comarca de Jaraguá do Sul.

Relator: Senhor Ministro Amálio Benjamin.

Aprovado. Unânime.

c) Processo nº 3.404 (três mil, quatrocentos e quatro) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter solicitado *ad referendum* deste Tribunal Superior, ao Comando da Guarnição Federal, sediado em Aracaju, força federal para o município de Simão Dias.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda
Aprovado. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Ns. 4.119 (quatro mil, cento e dezenove) — *Habeas Corpus* nº 33 (trinta e três) — Classe I — Recurso — Santo Catarina (Florianópolis) — Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do Sacerdote Jacobus Felthars, acusado de prática de crime eleitoral. Impetrante: João Momm, advogado. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves. Deu-se provimento ao recurso para se anular o processo, a partir da instrução, sem discrepância de votos, sendo que o Senhor Ministro Henrique Andrada entendia também não haver justa causa. Resoluções: Ns. 8.115 (oito mil, cento e quinze) — Consulta nº 3.408 (três mil, quatrocentos e oito) — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Duque de Caxias) — Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Duque de Caxias consultando se o Vereador que deixar o Partido pelo qual foi eleito, perde o seu mandato. Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves. Não se conheceu da consulta, unânime. — 8.128 (oito mil, cento e vinte e oito) — Processo nº 3.422 (três mil, quatrocentos e vinte e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Altera a redação do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 11 (onze) do Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Aprovada alteração da redação do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 11 (onze) do Regimento Interno da Secretaria. — 8.129 (oito mil, cento e vinte e nove) — Processo nº 3.423 (três mil, quatrocentos e vinte e três) — Classe 10 — Distrito Federal (Brasília). Altera a redação da letra h do artigo 9º (nono) do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Aprovada alteração da redação da letra h do artigo 9º (nono) do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. — 8.135 (oito mil, cento e trinta e cinco) — Processo nº 3.383 (três mil, trezentos e oitenta e três) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando mensagem a ser enviada à Câmara dos Deputados, de extensão dos benefícios constantes do Decreto-lei nº 81 (oitenta e um), de 21 (vinte e um) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), e de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, aos servidores da sua Secretaria. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal decide que o aumento de vencimentos do Decreto-lei nº 81 (oitenta e um) pode ser deferido aos servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente, encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 (nove) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente.

Ata da 24.ª Sessão, em 11 de maio de 1967

Aos onze dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamim e os Doutores Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justi-

ficado, os Senhores Ministros Victor Nunes Leal e João Henrique Braune.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 23ª (vigésima terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.418 (três mil, quatrocentos e dezoito) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja enviada mensagem ao Congresso, destinada a alteração da Lei Orcamentária nº 5.189 (cinco mil, cento e oitenta e nove), de 8 (oito) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal decide pela remessa da mensagem.

b) Processo nº 3.419 (três mil, quatrocentos e dezenove) — Classe X — São Paulo.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de utilização, pelas mesas receptoras das seis zonas da Capital, de cabines cujo modelo já foi enviado a este Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal aprova, nos termos do voto do relator.

c) Processo nº 3.425 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver sido organizada lista triplíce com os nomes dos Doutores Alfredo Augusto de Mello Becker, Arno Schilling e Gastão Loureiro Chaves, para provimento de uma vaga de juiz efetivo, Classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida com o término do mandato do bacharel Jorge Ribas Santos que foi nomeado desembargador do Tribunal de Justiça.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da lista ao Executivo.

d) Mandado de Segurança nº 346 (trezentos e quarenta e seis) — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra o Tribunal Regional Eleitoral que deixou de registrar Rubem Treiger, como deputado federal pelo Movimento Democrático Brasileiro, em vaga ocorrida com a desistência do candidato registrado sob o nº 117 (cento e dezessete) — Doutor Cândido Mendes.

Impetrante: Rubem Treiger, indicado pelo Movimento Democrático Brasileiro a candidato a deputado federal.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.
Prejudicado o pedido; unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.974 (sete mil, novecentos e setenta e quatro) — Processo nº 3.256 (três mil, duzentos e cinquenta e seis) — Classe X — Alagoas (Maceió). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros), para despesas com alistamento eleitoral. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal concede o destaque pedido. — 8.040 (oito mil e quarenta) — Consulta nº 3.317 (três mil, trezentos e dezessete) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se serão contados para legenda votos dados a candidatos já registrados e cujos registros foram cancelados em consequência de suspensão de direitos políticos e se podem ser substituídos candidatos registrados cujos registros foram cancelados em virtude de suspensão de di-

reitos políticos. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal responde: 1) que o voto dado a candidato cassado anteriormente ao pleito não pode ser computado para a legenda partidária; 2) que a substituição já é impossível no momento, por falta de prazo. — 8.044 (oito mil e quarenta e quatro) — Processo nº 3.271 (três mil, duzentos e setenta e um) — Classe X — Sergipe (Aracaju). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para toda circunscrição do Estado, para garantir eleições e apuração. Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Prejudicado. — 8.116 (oito mil, cento e dezesseis) — Consulta nº 3.398 (três mil, trezentos e noventa e oito) — Classe X — Ceará (Sobral). Telegrama do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sobral consultando se a prorrogação de prazo de mandatos, determinada no Ato Complementar nº 37 (trinta e sete), será aplicada para os atuais prefeitos e vereadores, cujo mandato termina em 25 (vinte e cinco) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete) ou para os eleitos em 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Unânimemente, não se conheceu da consulta. — 8.122 (oito mil, cento e vinte e dois) — Processo nº 3.380 (três mil, trezentos e oitenta) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). Ofício do Senhor Presidente da Junta Interventora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes solicitando providências no sentido de que seja indenizado o Instituto, na quantia de Cr\$ 50.600 (cinquenta mil e seiscentos cruzeiros), pagos a título de vencimentos e vantagens a seu funcionário que se encontrava à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Decidiram pelo encaminhamento da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 (onze) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*.

Ata da 25.ª Sessão, em 16 de maio de 1967

Aos dezesseis dias do mês de maio de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e os doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune e o Doutor Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 24ª (vigésima quarta) sessão.

3 — No expediente o Ministro Presidente assinalou a presença do Senhor Ministro Hermes Lima, pela vez primeira no T.S.E. como juiz.

4 — Associando-se à homenagem, o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Oscar Corrêa de Pina proferiu ligeiras palavras.

5 — Em agradecimento falou o Senhor Ministro Hermes Lima.

6 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.431 (três mil, quatrocentos e trinta e um) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), para despesas com eleições suplementares.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Atendida a solicitação. Unânime.

b) Processo nº 3.417 (três mil, quatrocentos e dezessete) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em virtude de dúvida entre as normas estabelecidas para a escolha de Diretor-Geral de sua secretaria, qual o critério a ser adotado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Respondida a consulta pela observância da lei federal, nos termos do voto do relator.

c) Recurso nº 3.025 (três mil e vinte cinco) — Classe IV — Piauí (Benevides).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis) aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Benevides, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional — 2 (dois).

Recorrente: Raimundo Araújo do Prado, ex-candidato a prefeito de Benevides, pela Aliança Renovadora Nacional — 1 (um).

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Adaildo de Area Leão Costa e outros, candidatos eleitos e diplomados do município de Benevides, Aliança Renovadora Nacional — 2 (dois).

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Não conhecido. Unânime.

d) Processo nº 3.424 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice composta dos Doutores Normando Guedes Pereira, Basílio Linares Fordeus e Paulo Américo Maia de Vasconcelos para provimento de uma vaga de membro do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de jurista, que deverá ocorrer a 17 (dezessete) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete) com o termo do mandato do bacharel Normando Guedes Pereira.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decidiu pelo encaminhamento da lista ao Executivo. Unânime.

e) Recurso nº 2.891 (dois mil, oitocentos e noventa e um) — Agravo — Classe IV — Rio Grande do Sul (Gramado).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu das razões oferecidas pela assistência da acusação nos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público em Recurso Criminal. Agravante: Reny Henrique Latti.

Agravados: Tribunal Regional Eleitoral, Ivo Pedro Tomazelli, Vasco Orlandi, Jurandyr Silva, Jayme Perini, Ivo Benetti, Vasco Zanatta e Leopoldo Pretto.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não provido. Unânime.

f) Recurso nº 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) — Classe IV — Agravo — Maranhão (Balsas).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra acórdão que considerou válida e definitiva a votação da 13ª (décima terceira) seção da 22ª (vigésima segunda) zona — Balsas — alega o recorrente que os eleitores votaram em cédulas numeradas seguidamente e não de 1 (um) a 9 (nove) como manda a Lei — eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Roosevelt Moreira Kury, candidato a prefeito de Balsas.

Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Didácio Santos, prefeito diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido o agravo para conhecer-se do recurso especial, ao qual se negou provimento. Unânime.

g) Recurso nº 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) — Classe IV — Agravo — Maranhão (Balsas).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra decisão que considerou válida e definitiva a votação da 11ª (décima primeira) seção da 22ª (vigésima segunda) zona — Balsas — alega o recorrente não terem sido as cédulas numeradas de 1 (um) a 9 (nove) como determina a Lei — eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Roosevelt Moreira Kury, candidato a Prefeito.

Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Didácio Santos, prefeito diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido o agravo para conhecer-se do recurso especial, ao qual se negou provimento. Unânime.

h) Recurso nº 2.918 (dois mil, novecentos e dezoito) — Classe IV — Agravo — Maranhão (Balsas).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra decisão que considerou válida e definitiva a votação da 14ª (décima quarta) seção da 22ª (vigésima segunda) zona — Balsas — alega o recorrente terem sido as cédulas numeradas seguidamente e não de 1 (um) a 9 (nove) eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Roosevelt Moreira Kury, candidato a Prefeito.

Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Didácio Santos, Prefeito diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido o agravo para conhecer-se do recurso especial, ao qual se negou provimento. Unânime.

7 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 4.087 (quatro mil e oitenta e sete) — Recurso nº 2.928 (dois mil, novecentos e vinte e oito) — Classe IV — Pernambuco (Recife). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de efetivação de Arnaldo Constantino da Silva Junior, no cargo de Auxiliar de Portaria, P.J-12 (doze). Recorrente: Senhor Arnaldo Constantino da Silva Junior. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin. Provido o recurso, nos termos do voto do relator. Unânime. Resoluções: Ns. 7.963 (sete mil, novecentos e sessenta e três) — Processo número 3.248 (três mil, duzentos e quarenta e oito) — Classe X — Piauí (Terezina). Telex do Senhor Desembargador Edgar Nogueira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento do cargo que ocupa na Justiça Comum bem como do Desembargador José Vidal Freitas, pelo período de 10 (dez) de outubro até 31 (trinta e um) de dezembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Aprovado. Unânime. — 7.979 (sete mil, novecentos e setenta e nove) — Consulta nº 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) — Classe X — Piauí (Terezina) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode dar posse a jurista, como substituto, que já tenha exercido, tanto como substituto como efetivo, por dois biênios consecutivos, o mesmo cargo no Tribunal. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal responde a Consulta negativamente. — 8.042 (oito mil e quarenta e dois) — Processo nº 3.322 (três mil, trezentos e vinte e dois) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Desembargador Helvécio Rosenburg, de suas funções no Tribunal de Justiça, por 30 (trinta) dias, tendo

em vista o aumento do serviço eleitoral com a proximidade do pleito. — Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Aprovado. — 8.043 (oito mil e quarenta e três) — Processo nº 3.324 (três mil, trezentos e vinte e quatro) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento dos Doutores Régulo da Cunha Feixoto e Jorge Fontana, por 30 (trinta) dias, a partir de 14 (quatorze) e 11 (onze) do corrente, respectivamente, das funções que exercem no Tribunal de Alçada e Juiz da 2ª (segunda) Vara dos Feitos da Fazenda. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 (dezesesseis) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente.

Os discursos de caudação ao Ministro Hermes Lima estão publicados na "Seção Noticiário", deste Boletim.

Ata da 26.ª Sessão, em 18 de maio de 1967

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e os Doutores Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 25ª (vigésima quinta) sessão.

3 — No expediente, o Senhor Ministro Presidente comunicou o falecimento do Doutor Agripino Gomes Veado, que foi Diretor Geral da Secretaria do T.S.E. mandando transcrever em ata além das manifestações do momento, a relação de cargos por ele exercidos no serviço público. O Doutor Procurador-Geral Eleitoral associou-se à manifestação de pesar.

5 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Consulta nº 3.400 (três mil, quatrocentos) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode conceder, mediante despacho, extensão da majoração de 25% (vinte e cinco por cento) nos vencimentos dos funcionários de sua Secretaria, devido ao prazo para a concessão, que esgotar-se-á até 15 (quinze) de março.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Nos termos do voto do relator, o Tribunal julga prejudicada a consulta em face de decisão posterior do próprio Tribunal consulente. Unânime.

b) Recurso nº 2.861 (dois mil, oitocentos e sessenta e um) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o direito de diplomação a Miguel Batista dos Santos, eleito suplente de deputado federal, nas eleições de 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois), pela Aliança Trabalhista Socialista, sob alegação de ser o mesmo comunista.

Recorrente: Miguel Batista dos Santos.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu pelo arquivamento, nos termos do voto do relator. Unânime.

c) Processo nº 3.433 (três mil, quatrocentos e trinta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de NCR\$ 367,20 (trezentos e sessenta e sete cruzeiros novos e vinte centavos) para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.
Concedido o destaque. Unânime.

6 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.961 (sete mil, novecentos e sessenta e um) — Consulta nº 3.242 (três mil, duzentos e quarenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Consulta a Aliança Renovadora Nacional se: "1) Na hipótese de ocorrência de sublegendas na eleição para senador, o suplente do candidato de uma delas pode ser suplente da outra? 2) Afirmativa a resposta ao item anterior, satisfaz a exigência do artigo 91 (noventa e um) parágrafo 1º (primeiro) do Código Eleitoral o registro do suplente único com um só dos candidatos à eleição a senador ou faz-se necessário o registro do suplente único com todos os candidatos das sublegendas? 3) Necessário que seja novo registro do suplente único e imprescindível autorização de cada um dos candidatos das sublegendas?". Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal, conhecendo da consulta, responde negativamente quanto ao item 1º (primeiro) e julga prejudicados os demais itens. Unânime. — 8.061 (oito mil e sessenta e um) — Processo nº 3.353 (três mil, trezentos e cinquenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 10 (dez) dias, do prazo fixado para apuração das eleições realizadas no Território do Amapá e a consequente proclamação do candidato eleito para o cargo de Deputado Federal. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Atendido o pedido de prorrogação. — 8.063 (oito mil e sessenta e três) — Processo nº 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) — Classe X — Bahia (Salvador). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação do prazo para término das apurações. Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin. Atendida a solicitação nos termos do artigo 193 (cento e noventa e oito), parágrafo 1º (primeiro) de Código Eleitoral. Unânime. — 8.120 (oito mil, cento e vinte) — Processo número 3.396 (três mil, trezentos e noventa e seis) — Classe X — Goiás (Goiânia). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para as eleições do dia 5 (cinco) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete) em Divinópolis, Petrolina de Goiás, Anhaguera e Montes Claros de Goiás. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Prejudicado o pedido.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 (dezoito) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Hermes Lima*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Cláudio Lacombe*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*.

Os discursos proferidos pelo falecimento do Senhor Agripino Veado, como a relação dos cargos exercidos pelo extinto, estão publicados na "Seção Noticiário" deste Boletim.

Ata da 27.ª Sessão, em 23 de maio de 1967

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Ar-

mando Rollemberg, Amarílio Benjamin e os Doutores Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune, Henrique Diniz de Andrada, e Oscar Saraiva.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 26ª (vigésima sexta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso de diplomação nº 255 (duzentos e cinquenta e cinco) — Classe V — Maranhão (São Luís).

Contra diplomação de Carlos Malheiros e Nagib Haikel, como suplentes de deputado estadual, eleitos pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Joaci Quinzeiro, candidato a deputado estadual.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Nagib Haikel e Carlos Malheiros.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.
Adiado por falta de quorum.

b) Recurso nº 3.057 (três mil e cinquenta e sete) — Agravo — Classe IV — Maranhão (Codó).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra decisão que anulou a votação da 25ª (vigésima quinta) seção da 7ª (sétima) zona — Codó — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Joaci Quinzeiro, candidato a deputado estadual, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.
Adiado por falta de quorum.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.069 (quatro mil e sessenta e nove) — Recurso nº 2.987 (dois mil, novecentos e oitenta e sete) — Classe IV — Goiás (Goiânia). Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro da Comissão Diretora e Gabinete Executivo da Aliança Renovadora Nacional, em Alexânia e consequente registro da Comissão Interventora Municipal. Recorrente: Alex Abdallab e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional — Seção de Goiás. Relator: Senhor Ministro Célio Silva. Conheceram do recurso a que deram provimento, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune — 4.135 (quatro mil, cento e trinta e cinco) — Recurso de diplomação nº 200 (duzentos) — Classe V — Paraná (Curitiba). Contra a diplomação de Manoel Pinto Lage, eleito a 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois), deputado estadual, pela legenda do Partido Social Democrático — alega o recorrente que o recorrido é inelegível. Recorrente: Doutor Ladislau Lachowski. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato. Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin. Julgaram prejudicado. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 (vinte e três) de maio de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Armando Rollemberg*. — *Amarílio Benjamin*. — *Prof. Haroldo Valladão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 28.ª Sessão, em 30 de maio de 1967

Aos trinta dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Se-

nhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Hermes Lima, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rollemberg, Amarílio Benjamin e os Doutores Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, João Henrique Braune e Oscar Saraiva.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 27ª (vigésima sétima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.430 (três mil, quatrocentos e trinta) — Classe X — Piauí (Terezina).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a organização de lista triplíce com os nomes dos Doutores José Opes dos Santos, Omar Santos Rocha e Luiz Gonzaga Gomes Viana, em face de vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral ocorrida com a renúncia do Doutor Agneio Nogueira Pereira da Silva, que se encontrava no primeiro biênio de serventia.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Decidiu o Tribunal pelo encaminhamento da lista.

b) Processo nº 3.415 (três mil, quatrocentos e quinze) — Classe X — Piauí (Terezina).

Processo, em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete a este Tribunal a criação das 49ª (quadragésima nona) zona — Floriano, compreendendo os municípios de Itaueira, Nazaré do Piauí, Flôres do Piauí, e Rio Grande do Piauí, todos desmembrados da 9ª (nona) zona — Floriano; e 50ª (quinquagésima) — Terezina, desmembrada da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) zona do mesmo nome, compreendendo os municípios de Demerval Lobão e Monsenhor Gil.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu negar aprovação, tendo em vista o voto do relator. Unânime.

c) Processo nº 3.428 (três mil, quatrocentos e vinte e oito) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia de resolução que dispõe sobre a criação da 61ª (sexagésima primeira) zona — Ceará, integrada dos municípios de Itá e Xavantina, desmembrados da Comarca de Concórdia, para aprovação deste Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Hermes Lima.

Aprovada a criação da 61ª (sexagésima primeira) zona. Unânime.

d) Processo nº 3.435 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofícios do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplíces constituídas dos nomes dos Doutores Araken Carneiro, José Gil de Carvalho e Evaldo Ponte, para preencher vaga de jurista substituto do Tribunal Regional Eleitoral em virtude do término do primeiro biênio do Doutor Guilherme Sátiro Rabelo e dos Doutores Guilherme Sátiro Rabelo, José Jucá Neto e Itamar Espindola, para preencher vaga de jurista efetivo, em substituição ao Doutor Maurício Meijó Benevides Magalhães, que terminou o segundo biênio.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Pelo encaminhamento. Unânime.

e) Recurso nº 3.057 (três mil, cinquenta e sete) — Classe IV — Maranhão (Codó).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra decisão que anulou a votação da 25ª (vigésima quinta) seção da 7ª (sétima) zona — Codó — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Joaci Quinzeiro, candidato a deputado estadual, pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido o agravo e provido para julgar-se o recurso especial, ao qual se deu provimento para validar a votação. Unânime.

f) Recurso de diplomação nº 255 (duzentos e cinquenta e cinco) — Classe V — Maranhão (São Luís).

Contra diplomação de Carlos Malheiros, e Nagib Haikel, como suplentes de deputado estadual, eleitos pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Joaci Quinzeiro, candidato a deputado estadual.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Nagib Haikel e Carlos Malheiros.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Tendo em vista o julgamento no Processo 3.057 (três mil e cinquenta e sete), que atendeu ao recorrente, julgou-se prejudicado o recurso. Unânime.

g) Recurso de diplomação nº 257 (duzentos e cinquenta e sete) — Classe V — Maranhão (São Luís).

Contra a diplomação de Domingos Freitas Diniz Neto, eleito deputado federal sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro, nas eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu delegado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Domingos Freitas Diniz Neto, eleito deputado federal pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido o recurso, preliminarmente, contra o voto do Ministro Hermes Lima e Armando Rollemberg, no mérito foi o recurso desprovido. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.115 (quatro mil, cento e quinze)

— Recurso nº 3.045 (três mil e quarenta e cinco)

— Classe IV — Agravo Bahia (Salvador). Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a

recurso contra acórdão que confirmou decisão da 119ª

(centésima décima nona) Junta Apuradora, que considerou válida a votação para prefeito, constante da

urna da 10ª (décima) seção, da 96ª (nonagésima

sexta) zona — Sento Sé — eleições de 15 (quinze)

de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro, seção da Bahia.

Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Oswaldo

Lopes Ribeiro, candidato a Prefeito. Relator: Senhor

Ministro Henrique Diniz de Andrada. Deu-se

provimento ao agravo, por maioria de votos. —

4.116 (quatro mil, cento e dezesseis) — Recurso

nº 3.044 (três mil e quarenta e quatro) — Classe

IV — Agravo — Bahia (Salvador). Do despacho do

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional

Eleitoral que denegou recurso contra decisão

que validou a urna correspondente à 18ª (décima

oitava) seção, da 96ª (nonagésima sexta) zona, Sento

Sé — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966

(mil, novecentos e sessenta e seis). Recorrente: Movimento

Democrático Brasileiro, seção da Bahia.

Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral e Oswaldo Lopes Ribeiro, candidato

a Prefeito. Relator: Senhor Ministro Henrique

Diniz de Andrada. Deu-se provimento, por maioria

de votos. — 4.136 (quatro mil, cento e trinta e seis)

— Mandado de Segurança nº 346 (trezentos e quarenta

e seis) — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra o Tribunal Regional Eleitoral que

deixou de registrar Rubem Treiger, como deputado

federal pelo Movimento Democrático Brasileiro, em

vaga ocorrida com a desistência do candidato registrado

sob o nº 117 (cento e dezessete) — Doutor

Cândido Mendes. Impetrante: Rubem Treiger, indicado

pelo Movimento Democrático Brasileiro a candidato a

deputado federal. Impetrado: Tribunal Regional

Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Décio

Miranda. Prejudicado o pedido. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 (trinta) de maio de 1967 (mil, noventa e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Hermes Lima*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.069

Recurso n.º 2.987 — Classe IV — Goiás
(Alexânia)

Recurso de acórdão de Tribunal Regional que cancelou registro de Comissão Diretora e Gabinete Executivo da ARENA e consequente registro de Comissão Interventora Municipal.

O art. 7º e seu parágrafo único do AC nº 9 só permitem a substituição, por Comissões Interventoras as Comissões Municipais que não estivessem constituídas à data do Ato.

Dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Vistos, etc.:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que cancelou registro da Comissão Diretora e Gabinete Executivo da Arena, em Alexânia e consequente registro da Comissão Interventora Municipal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de novembro de 1966. — *Célio Silva*, Relator. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — Estêve presente o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, substituído, Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

(Publicado em Sessão de 23.5.67)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, a ARENA de Goiás por seu delegado requereu registro de várias comissões interventoras, requerendo também no mesmo processo o cancelamento do registro da Comissão Diretora Municipal e Gabinete Executivo do município de Alexânia, para, em consequência, determinar o registro da Comissão Interventora para o mesmo município.

O pedido foi instruído com a Ata na qual o gabinete executivo nacional decidiu o cancelamento daquelas comissões.

Vou ler a Ata:

“Certifica que revendo o Livro de Atas desta Organização Partidária, Nêle, à fls. 23, consta a Ata do seguinte teor: “Ata da reunião do Gabinete Executivo da Aliança Renovadora Nacional, de Goiás. Aos seis (6) dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis (1966) nesta cidade de Goiânia, às quatorze horas, reuniu-se o Gabinete Executivo Regional, com a presença dos senhores José Ludovico de Almada, presidente; Antônio Rezende Monteiro, vice-presidente; Sidney Ferreira, secretário geral; Eliezer José Pena, tesoureiro e Jaime Camara, Joaquim Batista de Abreu Cordeiro, Geraldo Abadia de Pina, vogais. Estando presente a maioria, totalizando mais de dois terços dos componentes do Gabinete Executivo, o senhor Presidente abriu os trabalhos, declarando que a finalidade

de desta era a constituição de Comissões Interventoras e destituição da Comissão Diretora e Gabinete Executivo do município de Alexânia, nos termos do art. 6, letra b, dos Estatutos da Arena e art. 7, parágrafo único, do Ato Complementar nº 9, tendo em vista a delegação de poderes que fora conferido ao Gabinete Executivo, pela Comissão Diretora Regional, em 23 de abril do corrente ano. Apresentada pelo Secretário Geral, a relação dos municípios onde se deveria proceder as intervenções, os quais são: Davinópolis, Edéia, Goianópolis, Mozarlândia e Paraíso do Norte, o Presidente disse que iria submeter a votação os nomes indicados para constituírem as Comissões Diretoras. Apurada a eleição, foram escolhidos, para o município de Davinópolis: Rosave David de Souza, Sebastião David de Souza, Donato Ferreira da Fonseca, Francisco Gonçalves Rios, Eliazar Ferreira Fonseca, Raimundo Vital da Silva e Werecim Rodrigues Paz. De Edéia: Antônio Ferreira da Rocha, Jerônimo de Faria Teles, Ademar Martins Pires, Benedito Ferreira de Faria e Geraldo Leandro da Cunha. De Goianópolis: João Alves Sobrinho, João Alves Boaventura, Eduardo Braz dos Santos, Diocles Modesto Andrade, João Vargas Sobrinho, Adelson Alves de Oliveira e Aresteu Dias Fernandes. De Mozarlândia: Pedro José Pereira, Adolfo Ferreira de Assis, Raimundo Jacinto de Araújo, Iraci Oliveira, Wilson Pena Oliveira, Geraldo Leão do Amaral e Cloves de Alencar Mota. De Paraíso do Norte: Pedro Candido de Oliveira, Raimundo José de Moraes, Diocleciano Martins de Azevedo, Benjamim Figueiredo Veras, Jovelino Bezerra de Castro, Antônio Régio e Ursulino Costa. A seguir o Presidente deu conhecimento, ao Gabinete Executivo, dos motivos políticos relevantes que impunham a destituição da Comissão Diretora e Gabinete Executivo Municipal do município de Alexânia e, de acordo com dispositivos legais, acima enumerados, submetia a votação dos membros do Gabinete Executivo a sua destituição e, a seguir, a eleição dos membros que deveriam constituir a Comissão Interventora no referido município. Aprovada, por unanimidade, a destituição, foram eleitos, após a apuração, para o município de Alexânia: José Leal Fontes, Dr. Hélio José Ferreira, Pedro Pereira Dutra, Manoel Fernandes de Queiroz Manoel Bezerra de Carvalho, João Dias de Alcantara e Oswaldo Freitas da Silva. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai por todos assinada, devendo o Secretário Geral fornecer Certidões, em breve relatório, a quem requerer para fins eleitorais. Eu Sidney Ferreira, a conferi, subscrevi e assino”.

O E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pelo Acórdão de fls. 11, deferiu o pedido e autorizou o registro das Comissões Interventoras e, bem assim, o cancelamento do registro da Comissão Diretora e Gabinete Executivo do Município de Alexânia.

Dessa decisão, Alex Abdala e outros, representando a comissão municipal da ARENA recorrem ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pleiteando anulação desta destituição e portanto a manutenção da comissão anterior.

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral protestou, por parecer, na assentada do julgamento nos seguintes termos:

“Requer a Aliança Renovadora Nacional, através do Presidente do Gabinete Executivo Regional, o registro neste Egrégio Tribunal das Comissões Interventoras dos seguintes Municípios: Davinópolis, Edéia, Goianópolis, Mozarlândia, Paraíso do Norte, Nova Aurora, Irapiroá, Dois Irmãos e Ceres.

Requer, outrossim, o cancelamento da Comissão Diretora e Gabinete Executivo de Ale-

xânia, bem como o registro da Comissão Interventora para o mesmo Município.

Fêz juntar ao pedido certidão da Ata do Gabinete Executivo Regional que nomeou ditas comissões e destituiu os organismos partidários de Alexânia.

Estando o pedido em ordem, somos pelo deferimento.

Este o nosso parecer".

* * *

(Usa da palavra o Dr. Ocelio Medeiros).

VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, conheço do recurso por violação nos termos do art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral. Entendo que foi violado o art. 7, parágrafo único, do Ato Complementar nº 9 e, conhecendo do recurso lhe dou provimento.

A própria ata do Gabinete Executivo da ARENA não deixa dúvida sobre a existência da Comissão anterior, tanto assim que, no pedido inicial se refere, especialmente dizendo:

"Requer, outrossim, o cancelamento do registro da Comissão Diretora Municipal e Gabinete Executivo do município de Alexânia, para, em consequência, determinar o da Comissão Interventora para o mesmo município".

Portanto a Comissão Diretora e Gabinete Executivo do Município de Alexânia estavam registrados. Trata-se, portanto, de cancelamento da Comissão existente e não tão somente, de constituição de Comissão Interventora.

Na Ata da sessão do Gabinete Executivo Nacional consta, apenas, que o presidente "deu conhecimento dos motivos políticos relevantes que impunham a destituição da Comissão Diretora e Gabinete Executivo Municipal do município de Alexânia e, de acôrdo com os dispositivos legais, acima enumerados, submetia a votação dos membros do Gabinete Executivo a sua destituição, e, a seguir, a eleição dos membros que deveriam constituir a Comissão Interventora no referido município. Aprovada, por unanimidade, a destituição, foram eleitos, após a apuração, para o município de Alexânia".

Essa destituição, como se vê, teriam sido com base no art. 6º, letra b, dos Estatutos da ARENA e no art. 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 9.

O art. 7º e seu parágrafo único, do AC nº 9, porém, só permitem a substituição, por Comissões Interventoras as Comissões Municipais que não estivessem constituídas àquela data.

Assim, Senhor Presidente, por estas razões e adotando o parecer da douta Procuradoria-Geral, conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, o art. 6º, letra b, dos Estatutos não estabelece condição alguma para dissolução das comissões diretoras municipais. Eu admitiria a validade da dissolução se houvesse motivação, para se afastar o arbítrio. Nosso sistema partidário é organizado, escalonado, a estrutura do partido e o ato, no caso, é inteiramente sem motivação, definidas as atribuições e a competência de cada órgão. A motivação é que permite recorrer de um órgão para o órgão superior. A falta de motivação institucionaliza o arbítrio, que é contrário ao espírito da lei de organização dos partidos.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso. Não creio que o Ato Complementar possa obstruir a intervenção em determinados casos. Os estatutos do Partido prevêem a possibilidade de intervenção e saber se

a mesma foi justa ou não, é matéria probatoria que escapa ao âmbito do recurso especial.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente. Estou deseioso de saber se, já nesta altura do processo eleitoral, pergunto quais seriam as consequências das alterações postuladas.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — João Henrique Braune. — Célio Silva. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Firmino Ferreira Paz.

ACORDÃO Nº 4.087

Recurso nº 2.928 — Classe IV — (Agravado Pernambuco (Recife))

Tem direito à efetivação, o funcionário de Tribunal Regional que conta com mais de cinco anos de interinidade.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco que indeferiu o pedido de efetivação de Arnaldo Constantino da Silva Junior, no cargo de Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-12, uma vez que, com o tempo necessário à aplicação, em seu favor, da Lei nº 4.054, o recorrente tem direito à efetivação pretendida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de dezembro de 1966. — Antonio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Amarílio Benjamin, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, Arnaldo Constantino da Silva Júnior, auxiliar de portaria símbolo PJ-12, do Quadro único da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, requereu a 6 de novembro de 1963 a sua efetivação no cargo, de acôrdo com a Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, por contar na sua data, nomeado que foi em 29 de abril de 1952, dois anos, onze meses e vinte e oito dias de serviços, acrescidos de onze meses de serviço militar e de um ano, sete meses e quatro dias na própria função no dia de requerimento, ao todo cinco anos seis meses e dois dias.

O T.R.E. indeferiu, por maioria de votos, a pretensão, em 19 de dezembro de 1963, fls. 9. A 7 de abril de 1964, o interessado requereu reconsideração, baseado em que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 12 de março, havia resolvido favoravelmente situação semelhante do servidor Hélio Guido Castro Santoanni. O T. R. E., porém, não conheceu do pedido, dando lugar ao recurso de fô-lhas 19, com fundamento no art. 121 da Constituição Federal e arts. 12 letra k e 167 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. O Desembargador-Presidente, porém, negou-lhe seguimento.

Interpôs agravo de instrumento, para o Tribunal Superior, que o acolheu — fls. 30-33, dos autos apensos, mandando que o recurso interposto tivesse seguimento. Assim se cumpriu. Neste Tribunal, a distribuição indicou relator, por dependência, ao Senhor Ministro Godoy Iha. a quem substituímos. Manifestou-se a fls. o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral, cujo parecer é do seguinte teor:

"1. Em petição de 6.11.63 o Recorrente pediu ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco sua efetivação em cargo vago da Secretaria do mesmo Tribunal.

2. Por acórdão de 17.4.64 o Tribunal não conheceu do pedido (fls. 17).

3. Despachando a fls. 32 o Presidente do Tribunal negou seguimento ao recurso por interposto fora do prazo, pois da decisão havia o requerente tomado conhecimento muito antes da publicação do respectivo acórdão.

4. Daí agravo de instrumento a que este Egrégio Tribunal Superior deu provimento para mandar subir o processo (recurso nº 2.892, processo apenso).

5. Mérito — O que o impetrante pediu foi o reconhecimento de seu direito à efetivação em cargo da Secretaria do Tribunal, que vinha exercendo a menos de três anos (em novembro de 1963) com base na Lei nº 4.054, de 1962.

O Tribunal indeferiu o pedido pelo acórdão, de 19.12.63 (fls. 9).

Pedida reconsideração do julgado novamente se pronunciou o Tribunal em 17.4.64 no mesmo sentido (fls. 17-18).

6. Os acórdãos não têm fundamentação. Mas trata-se de decisão de caráter administrativo.

7. A lei invocada é totalmente inconstitucional, pois infringe o disposto no art. 186 da Constituição ao dispensar o concurso para cargos de carreira.

Pelo não provimento do recurso".

E' o relatório.

* * *

Inicialmente, por se tratar de matéria administrativa, pertencente a outro Tribunal, somos forçados, sem pretensão, porém, de provocar reexame da orientação vitoriosa, a externar a nossa opinião contrária à competência, na hipótese, do Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo a Constituição, a justiça eleitoral está circunscrita à matéria eleitoral e somente, dentro desse aspecto, tem jurisdição e competência sobre os Tribunais Regionais dos Estados. Em matéria administrativa, os Tribunais Eleitorais, inclusive o Superior, dispõem apenas das atribuições decorrentes do princípio geral da organização de suas secretarias, em face do art. 96 da Carta Magna, sem que um Tribunal esteja sujeito à supervisão de outro.

Quando se fizer necessário o controle jurisdicional dos Atos administrativos dos Tribunais Federais, o meio próprio é a ação ordinária perante o Juízo da Fazenda Pública, na conformidade da Lei 2.664, de 3 de dezembro de 1955, que personalizou, para efeitos processuais, as mesas do Congresso e as presidências dos Colégios Judiciários, e como dão notícia os anais do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos. Fora disso, a única possibilidade que existe encontra abrigo, em parte, na competência do Supremo Tribunal, pois a Emenda Constitucional nº 16 atribui ao Pretório Excelso, "processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, do Senado e da Câmara dos Deputados ou das respectivas Mesas, do próprio Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de seu Presidente, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Federais de últimas instâncias (artigo 108, art. 109, I e art. 122, I) — Emenda Constitucional nº 16, art. 2º, f. Mesmo assim, os atos

administrativos dos Tribunais Regionais Eleitorais não estão incluídos, para o fim de correção, pelo mandado de segurança, naquela alta competência.

Não se diga que o Código Eleitoral vigente trouxe preceito amplo a respeito, no art. 22, II; trata-se de disposição extravagante, que não merece apreço. A única justificativa de o Tribunal Superior estar admitindo apreciar o assunto encontra-se certamente no elevado propósito de não permitir que injustiças ou ilegalidades frutifiquem.

Feitas essas ressalvas, com as desculpas que a maioria tem direito, é oportuno examinar a matéria, como o determinou o venerando acórdão de fô-lhas, sem mais cogitar-se de preliminar de conhecimento, seja quanto à utilização do *recurso especial*, seja quanto à discriminação entre as decisões envolvidas nas controvérsias, sobretudo, porque, não só a que indeferiu a pretensão, como a que deixou de reexaminá-la, foram publicadas no mesmo dia — fls. 14, 18v e 33. Não obstante salientamos ainda que o recurso, na instância inferior, não foi processado, como a lei determina; e que o recorrente submeteu-se ao *concurso* relativo ao preenchimento de vagas para cargo, que vinha ocupando — fls. 31 — e logrou aprovação. Passamos ao exame do mérito.

Versa a discussão sobre o cumprimento da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, que efetivou servidores interinos, de cargo de carreira e isolados, com cinco anos de serviços, rnesmo a completar. A divergência limita-se à aplicação da lei, aos *cargos de carreira*, diante do art. 186 da Constituição Federal, que, realmente, exige, para eles, a investidura inicial, mediante concurso.

Admira que a disputa esteja renovada ultimamente, quando, na prática brasileira, as efetivações de interinos, em quaisquer cargos, salvo o de professores de curso superior, tornaram-se regra habitual, de tal modo que a Constituição, no detalhe analisado, não pode deixar de ser tida como um preceito geral, que comporta ou passou a comportar exceções ditadas pelas leis ordinárias, desde que guarda as diretrizes do precedente que a Constituição mesma formalizou no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias.

Ninguém pode negar a realidade, que, no aspecto encarado, ao lado da jurisprudência e da conduta da Administração, inclusive a das secretarias do Parlamento e dos Tribunais, está sublinhada pelas numerosas leis de efetivação a partir de 1948, como sejam, entre outras, mais restritas, as leis: 403, de 24 de setembro, mandando aproveitar tesoureiros e assemelhados; 525-A, de 7 de dezembro, regulando o cumprimento do art. 23 do A.D.C.T. e considerando qualquer tempo de serviço no computo dos cinco anos tidos em vista; 705, de 16 de maio de 1949, de aproveitamento dos servidores da Polícia; 2.123, de 1º de dezembro de 1953, beneficiando os funcionários do serviço jurídico; 2.284, de estabilidade dos extranumerários; 3.205, de 15 de julho de 1957, atualizando a Lei nº 403; 3.483, de 8 de dezembro de 1958, de equiparação a extranumerários de diversas classes de empregados; 3.226, de 22 de novembro de 1960, revigorando a Lei nº 3.205 e tornando mensalistas os servidores de obras das ferrovias; 3.967, de 5 de outubro de 1961, estendendo os benefícios da Lei nº 3.483 aos servidores do DNER e da Companhia Nacional de Tuberculose; 4.061, de 8 de maio de 1962, reeditando a Lei nº 3.205; 4.069, de 11 de junho de 1962, enquadrando servidores de modo geral; 4.242, de 17 de julho de 1963, efetivando dentistas, médicos e farmacêuticos na inicial de carreira; e a Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, efetivando servidores que participaram do último conflito mundial. A Lei nº 4.054, ora estudada, além da efetivação já aludida, que determinou, teve ainda o cuidado de ressaltar o direito dos candidatos aprovados em concurso ainda em vigor, e dispôs, conciliando os dois propósitos, que os *interinos* seriam efetivados como *excedentes*, até a criação dos cargos necessários, se existissem candidatos habilitados nas condições previstas.

A Lei nº 4.069 também mandou efetivar interinos (parágrafos único do art. 23 — cuja dispo-

sição foi revigorada e estendida até a sua data (11 de junho de 1962) pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. De sua vez, a Lei nº 4.069 no art. 37, determinou que a Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962 fosse observada, igualmente, quanto aos servidores admitidos até a data de sua publicação. Ao lado disso, a Lei nº 4.242 trouxe orientação para a Lei nº 4.069, que serve, do mesmo modo, à execução da Lei nº 4.054; isto é, os *interinos*, sem cinco anos completos de serviço, permanecerão nos cargos, até perfazê-los (art. 50, § 1º). Com o tempo necessário à aplicação, em seu favor, da Lei nº 4.054, o requerente tem direito à efetivação pretendida, a qual, em face das circunstâncias verificadas, deverá ser concedida do seguinte modo:

a) redundará apenas em *antigüidade* se o recorrente já se encontrar nomeado efetivo, em consequência do concurso a que se submeteu, com êxito, a 4 de março de 1964 — fls. 31; e em vantagens financeiras, se houver.

b) se estiver o recorrente a aguardar nomeação e não existir ainda *vaga*, no momento, deverá ser nomeado servidor efetivo, na condição de *excedente*, até que o T.R.E. local providencie a criação do cargo.

Esse o nosso voto, como interpretação da Lei nº 4.054 e na conformidade do pensamento que tem orientado o serviço público brasileiro, embora nosso ponto de vista pessoal nos leve, *de jure constituendo*, à reforma que institua, como regra absoluta de admissão, o *concurso público*, e crie um órgão comum de recrutamento, embora preservada a autonomia de *organizar-se*, por lei, e de *nomear*, de cada Poder do Estado, ficando proibidas nomeações interinas e admissões por contrato e preenchendo-se as necessidades eventuais do serviço mediante relocação, redistribuição ou requisição. A nossa esperança é que, algum dia, com o pleno desenvolvimento do País, as atividades privadas, concedendo melhores oportunidades a quem for capaz de bem servir, absorverá a crescente demanda de emprego, e, então, inauguraremos uma nova etapa de vida, queira Deus, sem novos privilégios.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Amarílio Benjamin.

* * *

O Senhor Ministro Cândido C. Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, a Lei nº 4.054, de 1962, foi objeto de acusado exame por parte de Vossa Excelência no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso de Mandado de Segurança nº 11.730, sessão de 27.4.64. Decidiu o Supremo Tribunal pela inconstitucionalidade parcial da letra e, do art. 50, que dava preferência aos que não tinham completado o prazo de cinco anos, em relação aos candidatos concursados. Desde que o interessado já tinha 5 anos de exercício, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto proferido pelo eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamin. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.104

Mandado de Segurança nº 324 — Classe II Rio Grande do Sul (Itatiba do Sul)

Não se conhece de mandado de segurança, impetrado serodidamente.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, por ter havido empate nas legendas do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, mandou prover a 7ª cadeira de vereador, pelo critério da maior votação individual, uma vez impetrado serodidamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 23 de fevereiro de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator. — Estêve presente o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, no caso, trata-se de segurança contra acórdão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, o qual, por ter ocorrido empate nas legendas dos Partidos Social Progressista e Trabalhista Brasileiro, mandou prover a 7ª cadeira de vereador, pelo critério da maioria na votação individual.

Opinou a douta Procuradoria-Geral dizendo que não se deve conhecer do pedido e conclui nos seguintes termos:

“Um Tribunal quando interpreta texto legal de forma plausível, aceitável, não comete uma ilegalidade, mas apenas cumpre ordenamento constitucional específico de sua função e obrigação.

Não caberia, dessarte, “segurança” para acolher melhor interpretação do dispositivo legal.

O presente *writ* não deve ser conhecido por incabível na espécie.

Mas, se cabível fôsse, na espécie não merecia concessão, porque não nos parece, a solução dada pelo acórdão mais inado em falta de disposição expressa da lei que solucionasse a controvérsia, ilegal”.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é acolhendo a preliminar da douta Procuradoria, para que não se conheça do mandado, por impetrado serodidamente.

Não será demasiado acrescentar, porém, que estaria prejudicado o mandado por se referir a partidos extintos. De sorte que se tivesse sido tempestivo, estaria prejudicado por êsse motivo.

Meu voto é no sentido de não se conhecer do mandado.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros: Pedro Chaves. — Amarílio Benjamin. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva.

Estêve presente o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 4.116

Agravamento n.º 3.044 — Classe IV — Bahia
(Salvador)

Recurso especial não admitido por intempestivo. — Agravamento. — E' de se prover uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que denegou recurso contra decisão que validou a urna correspondente à 18ª seção da 96ª zona, Sento Sé, uma vez que não havendo prova de que o "Diário Oficial" tenha circulado no sábado (véspera de Natal), o recurso teria sido interposto dentro do prazo legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. — *Cândido Colombo Cerqueira*, Vencido. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30.5.67)

O Senhor Ministro Presidente — O Senhor Ministro Amarello Benjamin considera-se impedido. Consulta ao Senhor Ministro Relator se, em face do parágrafo único, do art. 19, do Código Eleitoral, teremos que convocar o suplente para este julgamento.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se apenas de validade de urna. Creio que não é necessário, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral, que é o seguinte:

1. O respeitável despacho agravado, *ut* traslado de fls. 15-20, não admitiu, por intempestivo, recurso especial interposto de acórdão que confirmara decisão da 119ª Junta Apuradora no sentido da validade da votação majoritária de Prefeito constante de urna da 10ª Seção da 96ª zona eleitoral (Sento Sé).

2. Interposto em 29 de dezembro de 1966, o recurso não foi admitido, porque, publicado o acórdão no "Diário da Justiça" de 24 de dezembro de 1966, sábado (traslado, fls. 16 verso), o prazo legal, de três dias, expirara a 27, com prorrogação para o dia 28, já que a publicação ocorreria em sábado ("Boletim Eleitoral" nº 62, pág. 70).

3. Segundo tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal, na inteligência do art. 4º da Lei nº 1.408, de 9 de agosto de 1951, o prazo legal tem início na segunda-feira ou no sábado anterior.

4. Assim, no caso, o prazo da lei, tendo início em 26 de dezembro, segunda-feira, dia útil, expirou em 28, dia imediatamente anterior àquele em que se interpôs o recurso, quando o acórdão então recorrido já transitara em julgado.

5. Opino, pois, pelo não provimento do agravo.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, dou provimento ao agravo. Não há qualquer prova nos autos de que esse "Diário Oficial" tenha circulado no sábado. O "Diário Oficial" é de 24 de dezembro, véspera de Natal.

A parte só poderia ter tido conhecimento da intimação no dia 26; o término do prazo seria a 29. Deixo de julgar imediatamente o recurso como me permite o Regimento, porque não vem para esse objetivo, suficientemente instruído.

VOTOS

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, *data venia* do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, sei perfeitamente que o "Diário Oficial" da Bahia circula normalmente aos sábados e a circunstância de recair a véspera de Natal nesse dia, não importa a circulação. Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Ministros: *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

* * *

(Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Amarello Benjamin).

ACÓRDÃO N.º 4.119

"Habeas Corpus" n.º 33 — Classe I — Santa Catarina (Florianópolis)

E' de se anular o processo, quando a acusação não tem fundamento e a condenação é falha de justa causa.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina que denegou o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor do Sacerdote Jacobus Fenthaus, para o fim de anular o processo, uma vez que a acusação não tem fundamento e a condenação é falha de justa causa, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator. — Esteve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 9.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, o caso é o seguinte:

"1. O paciente, por atos praticados nos dias que antecederam às eleições de 3 de outubro de 1965, no município de Presidente Getúlio, foi condenado pelo Doutor Juiz Eleitoral da 14ª Zona, às penas de dois anos e

quatro meses de reclusão e multa de Cr\$. . . 50.000, por infração do art. 301 do Código Eleitoral, combinado com o art. 51, § 2º do Código Penal e de cinco meses de detenção por infração do art. 325 da citada Lei Eleitoral, combinado com o art. 51 do Código Penal”.

Não conformado com essa decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o recorrente pediu *habeas corpus* alegando nulidade no processo. Foi infeliz. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, negou a ordem. Dessa decisão, o presente recurso.

Dou por feito o relatório.

* * *

Senhor Presidente, considero singular essa situação que pesa sobre um Sacerdote.

Diz o art. 301, do Código Eleitoral:

“Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Penal — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias—multa”.

Diz o art. 325 do mesmo Código:

“Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Penal — detenção de três meses a um ano, e pagamento de cinco a trinta dias—multa”.

A meu ver, este processo está nulo, porque o fato foi narrado vagamente e não se sabe ao certo se o Sacerdote procedeu realmente com ânimo de constringer ou compelir os eleitores. Ele sempre foi considerado e estimado por todos os paroquianos e não é possível acreditar-se que ele tenha, realmente, praticado esses atos contrários à lei. O paciente não tinha necessidade de coagir ninguém, nem disso pode se defender, cumpridamente.

Portanto, Senhor Presidente, entendo que a acusação não tem fundamento, e a condenação é falha de justa causa e assim, considero nulo este processo.

Dou provimento ao recurso.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.136

Mandado de Segurança nº 346 — Classe II Guanabara (Rio de Janeiro)

Mandado de segurança. E' de se não conhecer de pedido de mandado de segurança, prejudicado já na data de sua apresentação.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que deixou de registrar Rubem Treiger como candidato a deputado federal pelo Movimento Democrático Brasileiro, em vaga ocorrida com a desistência do candidato registrado sob o nº 117 — Doutor Cândido Mendes, porque prejudicado desde a data de sua apresentação, na conformidade das notas

taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de maio de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — Esteve presente o Doutor Professor *Haroldo Teixeira Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Rubem Treiger pediu mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que lhe indeferiu a pretensão de registrar-se o seu nome como candidato a deputado federal pelo MDB, no lugar do candidato desistente Doutor Cândido Mendes de Almeida.

A petição deu entrada no Supremo Tribunal a 18 de novembro, três dias depois do pleito.

O relator, Senhor Ministro Luiz Gallotti, considerando não ser caso de competência originária daquele Tribunal, mandou remeter os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Foram, porém, os autos remetidos, por engano, ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, de onde voltam acrescidos de cópia, que ali mandou juntar o Senhor Desembargador Presidente, de petição apresentada pelo impetrante em 20 de outubro de 1966.

E' o relatório.

* * *

Prejudicado o pedido desde o nascedouro, dêle não conheço, prescindindo de informação do Tribunal Regional impetrado e de parecer da Procuradoria-Geral.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Professor *Haroldo Teixeira Valadão*.

(Ausente o Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*).

RESOLUÇÃO N.º 7.642

Processo n.º 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Pedido de providências relativas à apuração e exame das fraudes no pleito do Estado do Maranhão. — Deferido.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que tome as providências necessárias sobre o assunto constante do requerimento — de fls. 512 — formulado pelo Partido Social Progressista referente à apuração e exame das fraudes verificadas no pleito do Estado do Maranhão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de agosto de 1965. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — *João Henrique Braune*, Relator. — Esteve presente o Doutor *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de petição, de longa petição apresentada pelo Delegado do Partido Social Progressista. Dispensou-me de ler a petição porque ela repete o que já foi dito, oralmente, da tribuna pelo Delegado do Partido e menciona o fato do Juiz de Coelho Neto estar impedido de exercer o cargo na referida Comarca por se sentir sem garantias.

Vossa Excelência Senhor Presidente, já deu um despacho, nos autos, mandando que se solicitasse ao Tribunal Regional do Maranhão, informações a respeito do que lá ocorre.

E' o relatório.

* * *

Voto no sentido de que se recomende ao Tribunal Regional que tome as providências necessárias sobre o assunto constante da petição de fls. 512.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Dintz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO Nº 7.845

Consulta n.º 3.113 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Consulta sobre se é permitido solicitar desde já registro para partido político que procuram organizar ou em caso negativo, podem realizar atos preparatórios para efetivarem o registro no uno seguinte — Responda-se negativamente a ambas as questões formuladas.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos quanto ao primeiro item e por maioria de votos quanto ao segundo, responder negativamente à consulta formulada pelos deputados Raul Brunini e outros sobre se é permitido solicitar desde já registro para partido político que procuram organizar ou em caso negativo, podem realizar atos preparatórios para efetuarem o registro no ano seguinte, nos termos de voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 3 de maio de 1966. — Presidiu a este julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Américo Godoy Ilha, Relator. — João Henrique Braune, Vencido em parte. — Estêve presente o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4.5.67)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, após longa e veemente crítica à situação criada à atividade partidária pelos Atos Complementares do Ato Institucional nº 2, consultam este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de organizarem já e registrarem novo partido político, para a defesa do seu ideário, frustrado pelo Governo da Revolução.

A matéria encontra-se lucidamente exposta pela ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que, sobre os temas versados na consulta, emitiu o apodítico parecer, que incorporo a este relatório:

“1. Raul Brunini e outros; deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara,

apresentam consulta a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral expondo, em resumo, o seguinte:

a) como deputados estaduais, no exercício regular de seu mandato, são partes legítimas para oferecer a consulta, que tem por objetivo a interpretação de textos legais referentes a organização partidária e ao processo eleitoral;

b) participaram eles da resistência e do movimento que se formaram contra o Governo deposto em 31 de março de 1964, bem como da confiança e do entusiasmo com que foi recebido o novo Governo revolucionário;

c) contra este, entretanto, a seu ver, voltou-se a opinião pública, estabelecendo-se um dissídio de que resultou o Ato Institucional nº 2, que suprimiu as eleições diretas, extinguiu os Partidos Políticos e instituiu os atos complementares e os decretos-lei;

d) não se conformando com esse quadro e não aceitando os fatos capitais da supressão das eleições diretas e a criação do bipartidarismo, resolveram tomar posição, sem intuito subversivo, visando a organizar um partido, um terceiro partido, destinado a ser instrumento da captação da vontade popular;

e) “antes, entretanto, da formalização do pedido de registro do novo partido, os requerentes entenderam necessário a presente consulta para que essa Corte se pronunciasse, em tese, sobre a legalidade do Ato Complementar nº 4 que estabeleceu o regime de bipartidarismo para os pleitos a serem realizados no corrente ano” (textual);

f) o Ato Institucional nº 2 extinguiu os partidos políticos, mantendo, porém, as disposições legais condicionadoras da formação dos novos partidos, enquanto que o Ato Complementar nº 4 “criou duas organizações políticas provisórias que funcionariam como partido até janeiro de 1967”, classificadas como artificiais e sem conteúdo democrático, assim inovando aquele Ato anterior com o que formara grave contradição e incompatibilidade;

g) sendo os Atos Institucionais ns. 1 e 2 “oriundos do poder revolucionário — um poder de fato — são atos de natureza constitucional” pelo que “nenhum Ato Complementar, nenhuma lei ou nenhum decreto-lei pode dispor em contrário àqueles atos, hierarquicamente superiores”, sendo em consequência nulo o Ato Complementar nº 4 e lícito o registro pretendido;

h) declarando admitir para argumentar que somente as duas agremiações criadas pelo Ato Complementar nº 4 podem ter candidatos nos pleitos deste ano, os requerentes não se consideram impedidos desde já de cuidarem da formação de um novo partido, ainda que o seu registro só possa ser apreciado no próximo ano, pois ficou consagrada a vigência do novo Estatutos dos Partidos, adiada apenas para efeito do registro.

2. Formulam os requerentes, finalmente, a consulta desdobrada nos seguintes itens:

“a) se em face do art. 18 e seu parágrafo único do Ato Institucional nº 2, com o qual conflita o Ato Complementar nº 4 podem, ou não, os requerentes solicitar, desde já, registro para partido político que procuram organizar, inclusive para apresentação de chapas para os pleitos indiretos e proporcionais a serem realizados até o dia 31 de dezembro do corrente ano;

b) se, na hipótese de resposta negativa ao item a anterior, podem, ou não, os requerentes gozarem de ampla liberdade de ação política para preenchimento de condições estipuladas na Lei nº 4.740, de 15.7.65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), visando ao registro de partido político em 1967, sem incidirem, nem eles,

nem os seus adeptos e correligionários em sanções legais decorrentes de uma alegada clandestinidade do movimento ou de supostos objetivos subversivos”.

Questões de Direito

3. As questões levantadas pelos requerentes, como do exposto bem se vê, são de natureza nítida e exclusivamente jurídica. Envolvem matéria, somente de ordem legal ou constitucional. Assim a relativa à qualidade legal dos mesmos requerentes para formular a consulta e ao cabimento desta, como as contidas nos dois itens da sua conclusão.

Por isto, a exposição dos autores da consulta relativamente aos antecedentes históricos do movimento de 31 de março e as apreciações que desenvolveram sobre seu sentido e suas finalidades, sobre o papel que nela desempenharam, bem como a propósito da conduta do Governo revolucionário e de sua atual posição em face da opinião pública, — toda essa motivação de seu requerimento não influiu na solução do problema proposto.

Sejam tais motivos e apreciações considerados fundados ou infundados, justificáveis ou não, tal solução, porque de direito apenas, será em qualquer dessas hipóteses, a mesma.

Trata-se, em substância, de saber se são viáveis, em face da legislação vigente, o registro ou a preparação do registro, neste ano, de partido político segundo as disposições da invocada lei orgânica de julho de 1965. A solução se referirá pois, naturalmente, não só a um ou a determinado partido, sejam quais forem os seus fundadores, os motivos que os hajam inspirado ou a atitude e posição que hajam adotado ou manifestado, salvo a restrição declarada no art. 141, § 13 da Constituição e arts. 5º e 6º da já citada Lei número 4.740, de 1965, (partido cujo programa em ação contrarie o regime democrático e a condição de brasileiros no exercício dos direitos políticos).

Legitimidade de Parte e Cabimento

4. Sobre as questões preliminares de qualidade para a consulta e de admissibilidade desta, inicialmente mencionadas pelos requerentes, dispõe a Lei nº 4.737 de 1965 (Código Eleitoral) que ao Tribunal Superior Eleitoral compete “responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”, (artigo 23, n, XII).

O requerimento da consulta vem subscrito por deputados estaduais.

Tratar-se-ia de titular nas condições que a lei menciona?

Este Tribunal Superior se pronunciou já em sentido contrário, no regime do Código Eleitoral anterior, que permitia as consultas feitas por autoridade pública ou partido político registrado (Lei nº 1.164, de 1950, art. 12, letra f), contra o voto do Ministro Nelson Hungria, para quem o deputado estadual podia fazer consulta (Resolução nº 897, de 4 de outubro de 1957, Boletim Eleitoral nº 81, de abril de 1958, pág. 487).

A lei nova trouxe duas restrições: a de que as consultas fossem feitas em tese e por autoridade com jurisdição federal.

Os requerentes perguntam se podem registrar o partido que agora pretendem fundar, aludindo assim a determinado caso, embora em termos de hipótese, e sustentam uma tese, envolvendo questão de interesse e alcance geral.

Há, assim, dois pontos a considerar preliminarmente: a qualidade dos requerentes-deputados estaduais — e a condição de consulta em tese.

5. Quanto à primeira questão a lei, aludindo a autoridade pública federal, exclui inegavelmente os deputados estaduais.

Com relação ao segundo ponto, a consulta é sem dúvida, casuística, embora, envolvendo questão de interesse geral.

No rigor da lei estaria, assim, prejudicada consulta, só admissível, consequentemente, com a adoção de um critério liberal, decorrente da emergência criada pelas recentes reformas com a extinção dos partidos políticos e tendo em vista as atribuições de natureza administrativa da justiça eleitoral, inclusive a que é conferida a este Tribunal Superior para expedir instruções que julgar conveniente à execução do Código Eleitoral.

Registro de Novo Partido

6. Indagam os requerentes, no primeiro item da consulta, se podem registrar já novo partido, com base no art. 18 do Ato Institucional nº 2, sem observância do disposto no Ato Complementar nº 4, isto é, com aplicação da Lei nº 4.740, de 15.7.65 (Estatuto dos Partidos Políticos).

A solução afirmativa, que os requerentes sustentam e pleiteiam, importaria em dar como nulos ou ineficazes não só o Ato Complementar nº 4, que instituiu a organização formada de deputados e senadores com “atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem” (art. 1º), depois de últimas eleições de 1966 (art. 15 e 16) como os Atos Complementares seguintes, ns. 5, 6, 7 e 8, que naquele se baseiam e lhe dão desenvolvimento.

Articulam os requerentes expressamente a incompatibilidade do citado Ato Complementar nº 4 com o Ato Institucional nº 2, prevalecendo este, por força de sua posição hierárquica, como norma de ordem constitucional, contra aquele.

Esta questão, porém, já a decidiui este Egrégio Tribunal, quando deferiu o registro das organizações constituídas com base e na forma do citado Ato Complementar nº 4 e às que se lhe seguiram. A argüida ilegitimidade desse Ato se conhecida teria impedido os registros concedidos. A decisão foi tomada sem discrepância, apesar de ter sido suscitada essa mesma questão, no julgamento em referência, pelo eminente Ministro Colombo de Souza em declaração de impedimento para votar.

Na oportunidade esta Procuradoria-Geral se manifestou pela aplicação dos Atos questionados como insuscetíveis mesmo de apreciação judicial no tocante a sua legitimidade.

Sem essa aplicação ruiria toda a ordem legal de emergência constituída pelo Governo revolucionário.

Basta lembrar que tendo o Ato Institucional nº 3 marcado eleições para este ano a partir de 3 de setembro, se fossem postergados como nulos os Atos Complementares em causa não haveria possibilidade de realização dessas eleições, pois os prazos para constituição dos partidos políticos e consequente processo de registro de candidatos, na forma do Estatuto, iriam além das datas já prefixadas para aqueles pleitos.

Considere-se, por fim, que o Ato Institucional nº 3, de 5.2.66, ao marcar as eleições de 1966 pressupôs necessariamente o sistema excepcional e sumário de organizações substitutivas, em caráter provisório, dos partidos políticos, e do processo de registro de candidatos, estabelecidos nos Atos Complementares impugnados pelos requerentes.

7. Em suma, é inviável o registro nas condições do item primeiro da consulta por estes motivos já deduzidos:

a) o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já fez aplicação do Ato Complementar impug-

nado justamente quanto à matéria da consulta;

b) os atos complementares, estando excluídos da apreciação judicial pelo Ato Institucional nº 2 (art. 19, nº I), não podem ser dados como legítimos;

c) o Ato Institucional nº 3, posterior ao dito Ato Complementar nº 4, pressupõe o sistema provisório neste instituído, sem o qual não será possível a realização das eleições gerais e locais marcadas para o corrente ano.

O Processo do Registro

8. O segundo item da consulta, admitindo ou prevendo a resposta negativa, se refere à hipótese de "ação política para preenchimento de condições estipuladas na Lei número 4.740, de 15.7.65 (Lei Orgânica dos Partidos), visando ao registro de partido político em 1967" sem o risco de sanções legais.

A indagação, em substância, é esta: pode ser iniciado desde já o trabalho de preparação dos elementos necessários ao registro do partido em 1967.

Aqui se trata já da aplicação do Ato Complementar nº 4, que, a esse respeito, dispõe:

"Art. 15. Ultimadas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 16. As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740".

9. Os requisitos para a organização dos partidos a que se refere o citado art. 15 são a eleição e designação de comissões encarregadas das providências necessárias à obtenção do registro, da publicação de manifesto, programa e estatuto (Lei nº 4.740, art. 8º), o angariamento de assinaturas de, pelo menos, 3% do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, a verificação e apuração das listas (art. 11) e demais atos do processo respectivo (publicação de editais, impugnações, registro de diretórios, etc.).

Estaria vedada a prática desses atos antes de 1º de janeiro de 1967?

O citado art. 15 do Ato Complementar nº 4 estabelece que "ultimadas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740".

A organização como conjunto ou complexo de atos ou operações que se sucedem e se encadeiam se distingue em duas fases, a primeira dependente apenas dos fundadores, que se reúnem, promovem as primeiras publicações e angariam as assinaturas (arts. 7º a 11), a segunda que começa com a entrada na área da justiça eleitoral, entregando-se em cartório as listas das assinaturas (art. 12).

Nada impede que esses atos preliminares ou preparatórios sejam praticados pelos fundadores do partido para formar posteriormente, já em 1967, o processo judicial da organização.

E como as organizações provisórias já registradas e que atualmente substituem os partidos estão dispensadas desse processo demorado e complexo para a sua transformação, haveria aí certo equilíbrio no tratamento das duas hipóteses.

Prevê o Ato Complementar o fechamento por ordem do Ministro da Justiça, de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acordo com as suas disposições (art. 17), hipótese, porém, diversa da proposta examinada.

Quando a sanções penais, estas só ocorrem nos casos expressamente e previamente definidos em lei e pré-figurados como delituosos.

10. Em face do exposto opinamos no sentido e, se admitida a consulta apesar de não subscrita por "autoridade com jurisdição federal, seja respondida pela forma seguinte:

— ao 1º quesito — podem ser praticados os atos de preenchimento das condições estipuladas na Lei nº 4.740, de 15.7.65, visando ao registro de partido político em 1967".

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Godoy Ilha — As questões de direito versadas pelos ilustres consulentes foram examinadas com a maestria de sempre pelo eminente Professor Alcino Salazar, que ilustra a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ao conhecimento da consulta poder-se-ia objetar com a literalidade do texto do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, que só a admite, sobre matéria eleitoral, quando formulada, "em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político", condição de que se não revestem os consulentes.

Tendo, porém, em vista a situação de emergência resultantes das recentes reformas com a extinção dos partidos políticos então existentes e as atribuições de natureza administrativa conferidas a este Superior Tribunal Eleitoral, opino, em caráter excepcional, pelo conhecimento da consulta, preliminar que rogo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, submeter à consideração do Plenário.

* * *

Decisão unânime.

VOTO — MÉRITO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Ao primeiro item da consulta, impõe-se a solução negativa, como, a toda a evidência, mostrou o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Não há, em verdade, incompatibilidade entre o que dispõe o Ato Complementar nº 4 com o texto do art. 18 do Ato Institucional nº 2, a que pretendem dar prevalência pelo seu caráter de norma institucional.

Extintos os partidos políticos e diante da proximidade dos pleitos eleitorais, quer para o provimento dos cargos executivos federais, estaduais e municipais como para a renovação das Assembléias Legislativas Estaduais e do Congresso Nacional, providências impunham-se para que fôsse suprida a vacância dos partidos políticos determinada pelo art. 18 do Ato Institucional nº 2 e, em consequência, foram expedidos os Atos Complementares ns. 4, 5, 6, 7 e 8, em complementação daquele preceito institucional, aos quais este Tribunal Superior Eleitoral tem dado restrita aplicação o que afasta o apontado vício de inconstitucionalidade. E o Ato Institucional nº 3, ao determinar a realização de eleições, diretas e indiretas, no corrente ano, seria inexequível sem as providências consubstanciadas nos Atos Complementares, quanto à criação de Organizações com atribuições de partidos políticos, nos termos estabelecidos pelo Ato Complementar nº 4, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo de nº 7.

Demais disso, tanto o Ato Institucional nº 2 (art. 19, inciso I) como o de nº 3 (art. 6º) excluíram-nos, como os seus Atos Complementares, da apreciação judicial, de onde resulta a impossibilidade da criação de partidos políticos, e as organizações com este caráter só se poderiam constituir observadas as condições estabelecidas nos já mencionados Atos Complementares ns. 4 e 7, sendo relevante salientar que o prazo para essa iniciativa e para o seu competente registro, dilatado pelo Ato Complementar nº 6, expirou a 15 de março último, o que torna inviável a pretensão dos consulentes.

O segundo e último item da consulta, dada a negativa ao item primeiro, versa sobre a possibilidade dos consulentes, no uso das franquias constitucionais, poderem desde já praticar os atos preparatórios para o implemento das condições estipula-

das na Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), para o oportuno registro de partido político em 1967.

Neste passo, em que pese a autoridade do ilustre preopinante, lamentamos não acolher o pronunciamento favorável do eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral, pôsto que ao pretendido se opõe o próprio texto do art. 15 do Ato Complementar nº 4, ao dispor *in verbis*:

“Ultimadas tôdas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações”.

De igual modo, só a partir de 1967 poderão as Organizações já registradas nos termos do Ato Complementar nº 4 requerer a sua transformação em partido político, como prescreve o art. 16 dêste diploma.

A fundação de partido político, segundo a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, compreende as providências preliminares constantes dos seus arts. 8 a 14, até a efetivação do seu registro neste Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, o supra transcrito dispositivo do Ato Complementar nº 4, ao possibilitar a “organização de partidos políticos após ultimadas tôdas as eleições a se realizarem no corrente ano”, não distingue entre atos preparatórios e atos conclusivos (e conclusivos só seriam os pertinentes ao registro), o que torna inaceitável a dicotomia que se pretende estabelecer.

Sucede, ainda, que a maior parte das medidas preliminares do registro de partidos políticos está a depender da intervenção da Justiça Eleitoral, *verbi gratia* as constantes dos arts. 11, 12, 13 e 14 da precitada Lei Orgânica, algumas delas carecedoras de instruções, ainda não baixadas, dêste Tribunal Superior Eleitoral (art. 11). Atente-se para a perturbação que a faculdade postulada pelos consulentes iria acarretar a boa regularidade dos trabalhos da Justiça Eleitoral, cujas funções serão inteiramente absorvidas com as sucessivas disputas eleitorais que se vão travar no corrente ano.

Por isso, bem avisada a legislação excepcional ao procrastinar para o próximo ano a criação ou o restabelecimento dos partidos políticos, além de que a faculdade vindicada iria tumultuar o processo político em curso, que visa a reintegração do país na ordem constitucional.

Até lá, terão os consulentes e seus adeptos a opção entre as duas Organizações com caráter de partido político já registradas, não podendo disputar eleições se a uma delas não filiados.

Só em época mais remota, realizar-se-ão novas eleições, face à coincidência já prevista na Emenda Constitucional nº 13, de 1965.

Sem razão plausível a antecipação que se postula, que viria, a tôda a evidência, perturbar o processo eleitoral dentro do calendário já estabelecido, dêle afastando aqueles que alegam dissentir dos rumos da ação revolucionária e que se opõem aos erros do regime que a precedeu.

A organização de novo partido, mesmo limitada aos atos preparatórios, poderá incidir na sanção do art. 17 do Ato Complementar nº 4, que faculta ao Ministro da Justiça ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acôrdo com aquele Ato. E, por certo, não terão os consulentes o propósito de agirem na clandestinidade.

Face a essas razões, sucintamente alinhavadas, meu voto é no sentido de se responder negativamente às duas questões formuladas na consulta.

* * *

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, *data venia*, divirjo, aderindo integralmente ao parecer da douta Procuradoria-Geral. As razões, principalmente na perturbação que êsses atos preparatórios poderão trazer à vida política do País são grandes infringentes da lei e perturbadoras da vida política desde que elas pretendam ser através de instruções dêste Tribunal. Assim, especificadas quais seriam elas, estaria resguardado o direito daqueles que quisessem reabilitar-se com maior prazo.

De maneira que me convenço que realmente deve ser atendido êsse recurso na parte que possibilita ao consulente através de ato preparatório.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Com a devida vênia, acompanho o voto do relator.

No que toca à segunda parte da consulta, parece-me que o art. 15 do Ato Complementar nº 4 impede a realização, antes de ultimadas as próximas eleições, dos atos preparatórios de fundação de partido, a que se referem os arts. 8º e seguintes da Lei nº 4.740-65.

A expressão “promover”, usada no citado artigo 15, designa todos atos conducentes ao registro do partido e não somente o próprio pedido de registro ao Tribunal Superior Eleitoral.

Aliás, no processo civil, a ação de *promover a citação*, prevista no art. 166 § 2º do Código de Processo Civil, tem sido entendida, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como designativa dos atos preparatórios da citação, pagar as custas do mandado ou do edital, entregá-lo ao oficial de justiça ou à publicação, expedir a precatória etc., não tendo a significação restrita de *efetivar a citação*.

E' uma lição da jurisprudência quanto ao alcance do verbo *promover* nos textos legais, que serve de amparo ao entendimento que deu ao art. 15 do Ato Complementar nº 4.

A luz dêsse texto, pode-se prescindir das razões de ordem prática, sem dúvida também muito ponderáveis, com que o doto voto do relator sublinha os inconvenientes da realização dos atos preparatórios para a futura fundação de partido, no mesmo instante em que os serviços da Justiça Eleitoral estiverem empenhados na realização de eleições conduzidas pelas atuais Organizações com atribuições de partidos políticos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Avila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO Nº 7.961

Processo nº 3 242 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Na hipótese de ocorrência de sublegendas na eleição para senador, o suplente do candidato de uma delas não pode ser suplente da outra.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional sobre se, na hipótese de ocorrência de sublegendas na eleição para senador, o suplente do candidato de uma delas pode ser suplente da

outra, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de outubro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18.5.67)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — A Aliança Renovadora Nacional, em expediente protocolado ontem neste Tribunal, formula a seguinte consulta:

“1. — Na hipótese de ocorrência de sublegendas na eleição para senador, o suplente do candidato de uma delas pode ser suplente da outra?”

2 — Afirmativa a resposta ao item anterior satisfaz à exigência do art. 91, § 1º, do Código Eleitoral o registro do suplente único com um só dos candidatos à eleição a senador ou faz-se necessário o registro do suplente único com todos os candidatos das sublegendas?”

3 — Necessário que seja nôvo registro do suplente único, é imprescindível autorização de cada um dos candidatos a senador das sublegendas?”

Proferirá parecer oral, nesta sessão, o Doutor Procurador-Geral.

E' o relatório.

PARECER ORAL

O Senhor Doutor *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, parece-me que não será possível esta simultaneidade de suplentes, ou um suplente para legendas diferentes. Assim, se deve entender, a meu ver, disposição ou princípio que assegure a identidade entre candidato a suplente e o candidato ao cargo. Isto, com relação ao primeiro item.

VOTOS

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Código Eleitoral, Lei nº 4.747, de 1965, art. 91 § 1º, declara que “o registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário”.

E, no art. 99, dispõe que, “nas eleições majoritárias, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam” etc.

Logo, é certo que dois ou mais partidos poderiam registrar candidatos únicos ao Senado e respectivo suplente.

Poderiam indicar, porém, candidatos diferentes e suplente comum?

Parece-nos que não. Isso equivaleria, em última análise, a uma quebra do princípio de que a sorte do Vice-Presidente, do Vice-Governador, do Vice-Prefeito, do suplente de senador ou do suplente de deputado federal nos territórios, está exclusivamente ligada à sorte do candidato principal.

E' única e indivisível a chapa para senador e suplente, como o é a do Prefeito e Vice-Prefeito, por exemplo.

Passemos agora ao exame do ponto no regime das sublegendas intrapartidárias. A instituição das sublegendas corresponde ao reconhecimento, pelo legislador, da possibilidade de divergências irreduzíveis dentro da Organização, supostamente de natureza ideológica, já que não se faria essa concessão por simples respeito a personalismos.

Insuportável que seja a divergência na indicação do senador, é fora de dúvida que ela prevalecerá na escolha do suplente.

Além disso, possibilitada que fôsse a indicação do suplente comum a dois senadores, surgiria, na

eventualidade de três sublegendas, a hipótese de ficar vitorioso, pela sublegenda mais votada, o senador cujo suplente não fôsse comum a outra chapa, e reunir maior número de votos, em conjunto, o suplente cujo nome constasse nas duas outras chapas, derrotadas. Qual o suplente vitorioso, então? O menos votado, companheiro do senador mais votado, ou o mais votado, companheiro comum dos dois senadores singularmente menos votados?

Tudo isso está a demonstrar que o mesmo suplente não pode figurar em duas sublegendas ao mesmo tempo.

Seria uma quebra indireta da unicidade e invisibilidade da chapa; uma concessão ao personalismo; uma fonte de perplexidade na proclamação do eleito.

No rigor dos princípios, o suplente que reunisse condições para se apresentar simultaneamente em duas ou três sublegendas, deveria ser o candidato único, das respectivas forças unificadas ou da Organização, ao próprio cargo de senador, demonstrada, nessa hipótese a artificialidade da sublegenda, quando era possível às diversas correntes fixar-se num candidato comum.

Meu voto, portanto, é pela resposta negativa ao primeiro quesito da consulta, considerando, em consequência, prejudicados os demais.

* * *

O Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique Andrada* — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, *prima facie* a minha impressão é de que seria possível a indicação de um só nome na sublegenda, porque a sublegenda é uma ficção política, destinada a atender a uma situação provisória. Na verdade o nome vem na legenda. E tanto é assim que os votos se somam. Então, se os votos se somam, não haveria inconveniência que os candidatos se unissem nesses votos. O Senhor Ministro Relator porém apontou consequências tão contraditórias que realmente, já que estamos no sistema de sublegendas, temos que manter a sua característica.

Estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros *Godoy Ilha*, — *João Henrique Braune*, — *Décio Miranda*, — *Henrique Diniz de Andrada*, — *Oscar Saraiva*. — Estêve presente o Doutor *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 7.979

Processo n.º 3.250 — Classe X — Piauí (Terezina)

O Jurista que já exerceu por dois biênios consecutivos não pode voltar a integrar o Tribunal na mesma ou em outra classe.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativa-

mente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí sobre se o jurista que já tenha exercido por dois biênios pode voltar a integrar o Tribunal como substituto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de outubro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator. — Estêvão presente o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16.5.67)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos seguintes termos:

“Face termos artigo segundo parágrafo único Resolução 7.839 consulto Vossência deve dar posse nessa qualidade vt por dois biênios consecutivos substituição et posteriormente vg de 1955 até 1959 vg portanto vg por dois biênios consecutivos já exerceu cargo Juiz efetivo Tribunal mesma categoria jurista pt”

Solicitei a propósito o parecer do Doutor Procurador-Geral da República e Sua Excelência disse que o faria oralmente.

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o parecer da Procuradoria-Geral é no sentido negativo.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Meu voto, Senhor Presidente, é também no sentido negativo, de acordo com o parecer do douto Procurador-Geral da República, tendo em vista o art. 114 da Constituição e art. 2º das Instruções número 7.839.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Vossa Excelência me permite? Parece-me que aí há um motivo de ponderação. Se ele acabou de exercer os dois biênios não pode ter posse agora, mas parece que houve depois nomeação de outra pessoa que exercera essa função. Ele foi nomeado outra vez e não houve qualquer impugnação. Pode também dar-se o caso de não haver outra pessoa com as qualificações legais para exercer, ou por impedimento ou outro motivo, num meio pequeno não se encontram muitas pessoas qualificadas, outras serão pessoas demissíveis *ad nutum*, e nesse caso estaria resguardada a nomeação nestes termos.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O art. 114 da Constituição diz o seguinte:

“Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.”

A consulta é esta: se o jurista que já tenha exercido por dois biênios pode exercer como substituto.

O Senhor Ministro Décio Miranda — A questão é que ele exerceu dois biênios consecutivos.

O Tribunal de Justiça que tem cinco membros, poderá ter que repetir mais uma vez, um terceiro período. Muitas vezes há necessidade de voltar por mais de dois biênios.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O art. 2º da Instrução nº 7.839 dispõe sobre o assunto quando diz taxativamente que “nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal por mais de

dois biênios, consecutivos ou não, na mesma ou em outra classe”.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Poderá haver impossibilidade material, isto é, não haver alguém que possa substituir.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Essa impossibilidade o Tribunal terá que admitir, mas, na consulta, não vejo nada sobre a impossibilidade de ser indicado outro.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O que se tem em vista, é que o Tribunal quer saber se pode dar posse a jurista, como substituto, que já tenha exercido, tanto como substituto como efetivo, por dois biênios consecutivos, o mesmo cargo no Tribunal. Pelo menos, sendo possível, não deve exercer por mais de dois biênios.

O Senhor Ministro Presidente — Entendo que a resposta, em princípio, é negativa.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Dois biênios, a Constituição permite, mas não mais de dois.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Tenho dúvida sobre isso.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Como jurista pode exercer o cargo por dois anos como substituto e ser renovado por mais dois anos.

O Senhor Ministro Presidente — Não, já exerceu por dois biênios como substituto e como efetivo.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Entendo que está faltando um dado fundamental, é saber se depois desses dois biênios houve interrupção.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Não estou seguro é se esteve quatro anos como jurista e quatro anos como efetivo. Verifico que a informação é nesse sentido.

Senhor Presidente, entendo que a resposta deve ser respondida negativamente.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, tendo em vista a exposição feita pelo Senhor Ministro Relator e de acordo com o dispositivo legal que rege a matéria, meu voto é negativo.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, de acordo com o parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 7.839,

“O juiz substituto, ainda que haja servido por dois biênios nessa qualidade, poderá vir a integrar o Tribunal na qualidade de efetivo, por um ou dois biênios, mas nunca por mais de dois biênios, consecutivos ou não, como substituto”.

meu voto é respondendo que não se deve dar posse.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de acordo no sentido de negar.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Anáada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 8.040

Processo n.º 3.317 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

— *Candidato que teve seus direitos políticos suspensos não pode ter seus votos contados para a legenda, pois são nulos.*

— *Não há substituição de candidato registrado, cujo registro fôr cancelado em virtude de suspensão posterior de direitos políticos.*

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio no sentido de que candidato que teve seus direitos políticos suspensos não pode ter seus votos contados para a legenda, pois são nulos, bem como não há substituição de candidato registrado, cujo registro fôr cancelado em virtude de suspensão de direitos, políticos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de novembro de 1966. — *Oscar Saraiva*, Relator. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

(Publicado em Sessão de 11.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, consultando se serão contados para a legenda, votos dados a candidatos já registrados, e cujos registros foram cancelados em consequência da suspensão de direitos políticos, e se podem ser substituídos candidatos registrados, mas cujos registros foram cancelados em virtude de suspensão posterior de direitos políticos.

Consta dos autos um expediente, por Telex, nos seguintes termos:

“Referencia sua consulta hoje transmitida vg entendo que bipts Primeiro) voto dada a candidato com direitos políticos suspensos não podem ser contado para a legenda do Partido vg face ao disposto no artigo 175 vg parágrafo terceiro vg do Código Eleitoral (Redação do artigo 39 da Lei 4.961) vg uma vez que cidadão com direitos políticos suspensos em inelegívelptvg Segundo) Quanto a substituição de candidatos em eleições proporcionais entendo também não ser possível em vista do disposto no artigo trinta da Resolução 7.869 — Instruções para o registro de candidatos a eleições diretas pt essas questões vg porem vg não foram decididas pelo Trisupelei pt . A opinião acima manifestada é minha pt Se pretender resposta do Trisupelei envie Telex com a consulta dirigida ao Exmo. Sr. Ministro Presidente e formulada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente desse triregelei pt O Tribunal aqui está em Sessão pt E’ possível que responda ainda nesta sessão pt Cordiais saudações — *Geraldo Costa Manso* vg Diretor-Geral”.

E’ o relatório.

* * *

Senhor Presidente, entendo que o candidato que teve seus direitos políticos suspensos não pode ter seus votos contados para a legenda, sendo nulos. Ora o voto nulo não é computável, de acôrdo com o que dispõe o art. 175, § 3º do Código Eleitoral verbis.

“§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (Lei nº 4.961, art. 39)”.

Quanto à segunda pergunta, respondo que não será permitida a substituição de candidato, e de resto impossível, no momento, por falta de prazo, nos termos do art. 30 da Resolução nº 7.839.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *João Henrique Braune*. — *Célio Silva*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Firmino Ferreira Paz*.

RESOLUÇÃO N.º 8.083

Processo n.º 3.329 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre critério para eleições majoritárias e soma de votos dados às sublegendas da mesma Organização partidárias — E’ de se julgar prejudicada, — nos termos do AC-25, que confirmou as disposições pertinentes do Art. 58 da Resolução nº 7.965.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro sobre se na legislação eleitoral vigente há critério uniforme para as eleições majoritárias e se nas eleições para Prefeitos Municipais é admissível a soma de votos dados às sublegendas da mesma Organização partidária, sem investir contra o critério da maioria simples consagrado no art. 4º § 1º do Ato Institucional nº 3, face aos termos do Ato Complementar nº 25, de 24 de novembro de 1966, que confirmou as disposições pertinentes do art. 58 da Resolução nº 7.965, de 10 de outubro de 1966, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de dezembro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — Estêve presente como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

(Publicado em Sessão de 4.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, consulta o M.D.B. se na legislação eleitoral vigente há critério uniforme para as eleições majoritárias e se nas eleições para Prefeitos Municipais é admissível a soma de votos dados às sublegendas da mesma Organização partidária, sem investir contra o critério da maioria simples consagrado no art. 4º § 1º do Ato Institucional nº 3.

E’ o relatório.

* * *

Está prejudicada a consulta, nos termos do Ato Complementar nº 25, de 24 de novembro de 1966, que, de resto, confirmou as disposições pertinentes do art. 58 da nossa Resolução nº 7.965, de 10 de outubro de 1966.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*, — *Oscar Saraiva* e o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, como Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.115

Processo n.º 3.408 — Classe X — Estado do Rio (Duque de Caxias)

Não se conhece de consulta, quando a autoridade consultante é municipal e não representa partido de âmbito nacional, nem partido político.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Duque de Caxias sobre se vereador que deixa o partido pelo qual foi eleito, perde seu mandato, uma vez que a autoridade consultante é municipal e não representa partido de âmbito nacional, nem partido político, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* — Senhor Presidente, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Duque de Caxias consulta sobre se o vereador que deixa o partido pelo qual foi eleito perde seu mandato. A consulta de Sua Excelência foi feita nos termos do art. 23, nº XII, do Código Eleitoral que dispõe:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal Superior:

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

E' o relatório.

Senhor Presidente, na espécie, a autoridade consultante é municipal e não representa nem partido de âmbito nacional, nem partido político.

Entendo que não se deve tomar conhecimento desta consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.116

Consulta n.º 3.398 — Classe X — Ceará (Sobral)

Não se conhece de consulta quando formulada por quem não representa autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pela Câmara Municipal de Sobral, uma vez que o consultante, na forma do art. 23, nº XII, do Código Eleitoral, não representa autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, na conformidade das notas taqui-

gráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 11.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Presidente da Câmara de Sobral, consultando sobre se o determinado no Ato Complementar nº 37 será aplicado aos casos de prefeitos e vereadores.

E' o relatório.

Senhor Presidente, de acordo com o que dispõe o art. 23, nº XII do Código Eleitoral, não tomo conhecimento da consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Victor Nunes Leal*.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamin*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva* e o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.122

Processo n.º 3.380 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Pedido do IAPC de ressarcimento de pagamento feito a funcionário requisitado por Tribunal Regional. — Transmita-se o pedido ao Regional, encarecendo a conveniência de solução.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista o pedido do Presidente da Junta Interventora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes no sentido de ressarcimento da importância de NCR\$ 50,60 (cinquenta cruzeiros novos e sessenta centavos) que pagou ao seu funcionário *Francisco de Holanda Cavalcanti*, requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, seja oficiado ao citado Tribunal Regional, transmitindo o teor do ofício do Instituto e encarecendo a conveniência de solução ao pedido de pagamento, dando-se conhecimento da presente ao Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de abril de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Presidente da Junta Interventora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes solicita a este Tribunal providência no sentido de ser ressarcido aquele Instituto da quantia de NCR\$ 50,60 (cinquenta cruzeiros novos e sessenta centavos), que pagou ao seu funcionário *Francisco de Holanda Cavalcanti*, requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para prestar serviços no período de 26 de junho a 16 de outubro de 1961.

Acentua que esta Casa, em decisão de 23.8.61, assentara "ser possível a requisição de funcionários autárquicos, desde que vencimentos fiquem por conta do órgão requisitante, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.807, de 1960.

E' o relatório.

O dispositivo citado, que se insere na Lei Orgânica da Previdência Social, dispõe que

"As requisições de servidores das instituições de previdência social somente poderão ocorrer sem ônus para os respectivos cofres, salvo se se destinarem à prestação de serviços à própria previdência social".

Atendendo a essa disposição, meu voto é para que se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, transmitindo o teor do ofício do IAPC, e encarecendo a conveniência de solução ao pedido de pagamento.

Ao Instituto Nacional de Previdência Social, em que hoje está integrado o órgão solicitante, se dará conhecimento de nossa decisão.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. — Tomaram parte os Senhores Ministros: Pedro Chaves. — Amarílio Benjamin. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO Nº 8.128

Processo nº 3.422 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Altera a redação do § 1º do art. 11 do Regimento da Secretaria do Tribunal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta no sentido de ser alterado o § 1º do art. 11 do Regimento da Secretaria do Tribunal, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 11

§ 1º A lista será organizada por uma comissão composta do Diretor-Geral e dos Diretores de Divisão, sob a presidência do primeiro".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de abril de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Victor Nunes Leal, Relator. — Haroldo Teixeira Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9.5.67)

RESOLUÇÃO Nº 8.129

Processo nº 3.423 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Altera a redação da letra h do art. 9º do Regimento Interno do Tribunal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta no sentido de ser alterada a letra h do art. 9º do Regimento Interno do Tribunal, a qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal:

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da Constituição e das leis, os funcionários da Secretaria".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de abril de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Victor Nunes Leal, Relator. — Haroldo Teixeira Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9.5.67)

RESOLUÇÃO Nº 8.135

Processo nº 3.383 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Extensão, aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, do reajustamento salarial do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à vista do processo em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte solicita encaminhar ao Congresso Nacional proposta de aumento dos seus servidores nas bases do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, declarar que o reajustamento salarial do citado Decreto-lei pode ser estendido mediante resolução administrativa dos Tribunais Regionais aos servidores de seus quadros, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de maio de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Haroldo Teixeira Valladão, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9.5.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, invocando o art. 30 nº II do Código Eleitoral, pede a esta Casa encaminhar ao Congresso Nacional proposta de extensão, aos funcionários daquele Tribunal, do aumento de vencimentos concedido aos servidores civis da União pelo Decreto-lei nº 81, de 21.12.66.

A proposta é apresentada em forma de anteprojeto de lei, no qual se indicam as mesmas bases de aumento do Decreto-lei citado e se autoriza a abertura do crédito de NCR\$ 71.673,00 para atender à despesa no corrente exercício.

E' o relatório.

Por força do art. 4 da Lei n 5.123-66, o aumento já concedido aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral se estende automaticamente aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim me pareceu no voto que proferi no Recurso n 3.043, do Distrito Federal.

Cabe, então, ao Tribunal Regional Eleitoral, em resolução administrativa, mandar organizar as fôlhas de pagamento com observância dos aumentos que já foram tornados extensivos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral por despacho de 23 de janeiro de 1967, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente desta Casa, a partir de 1 de março de 1967.

Procedeu dessa forma o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme ata de sessão administrativa publicada no "Diário da Justiça" de 20.2.67, pág. 259.

Resta a providência do crédito suplementar necessário à cobertura da despesa.

Para atender a êsse aspecto, nos Tribunais Regionais em geral e no Tribunal Superior Eleitoral, deve esta Casa encaminhar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 59 da Constituição de 1967, mensagem com projeto de lei.

Fica esclarecido, entretanto, que a presente decisão não autoriza extrair do art. 4 citado outro

efeito senão o acima indicado. A resolução administrativa do Tribunal Regional se limitará a estender aos seus funcionários os aumentos gerais do Decreto-lei nº 81, aplicáveis às situações funcionais já definidas no quadro aprovado pela Lei nº 4.049-62, sem atribuir-lhes novas situações em virtude de equiparação por igualdade de denominação, equivalência de funções ou identidade de classe, aspecto sobre o qual o Tribunal Superior ainda não deliberou.

Esta recomendação era, aliás, desnecessária ao Ilustre Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, que separou perfeitamente os dois assuntos, o pri-

meiro no processo nº 3.383 (Ofício nº 37-67) e o segundo no processo nº 3.308 (Ofício nº 77-66).
É o meu voto.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Professor *Haroldo Valladão*.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

MINAS GERAIS

Direitos Políticos Suspensos

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, enviou a este Boletim a relação de pessoas que tiveram os seus direitos políticos suspensos, por dez anos, a qual publicamos por se tratar de um trabalho de grande utilidade para os serviços eleitorais de todo o Brasil.

NOMES	D. O.
Abdalla Isaac Sáhado	4.07.66
Abelardo da Hora (v. Abelardo Germano da Hora)	
Abelardo de Araújo Jurema	10.04.64
Abelardo Germano da Hora	13.06.64
Abel Murta de Gouvea	4.07.66
Abílio Fernandes	23.05.66
Abrahão Fidélis de Moura	14.10.66
Adahil Barreto Cavalcante	10.04.64
Adalberto Timotheo	23.05.66
Adalgisa Rodrigues Cavalcanti	27.02.67
Adão Pereira Nunes	10.04.64
Adão Vânio de Aquino Faraco	13.06.64
Adelino Cassis	13.06.64
Adelmo Simas Genro	7.05.64
Ademar Cirilo da Silva	14.04.64
Ademar Latrilha de Sant'Ana	10.04.64
Ademmar Pereira de Barros	6.06.66
Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão	14.04.64
Aécio Mancil	4.07.66
Afonso Celso Nogueira Monteiro	4.07.66
Afrânio Luiz Lyra	4.07.66
Agenor Benassully Moreira	9.06.64
Agenor de Andrade	23.05.66
Agliberto Vieira de Azevedo	8.06.64
Aginaldo Moreira	13.06.64
Ajadil de Lemos	7.05.64
Alberto Tavares de Moraes	14.04.64
Alberto Goulart Paes Filho	14.04.64
Alberto Guerreiro Ramos	14.04.64
Alberto Ibrahim Arbex	13.06.64
Alberto Neder	9.06.64
Alberto Nunes	9.06.64
Alberto Plentz	13.06.64
Alberto Schoroccter	7.05.64
Alcides Amaral	13.06.64
Aldemar de Oliveira Neves	13.06.64
Aldo Avila da Luz	14.10.66
Aldo Fernandes	8.06.64
Aldo Moraes	10.06.64
Aldo Schlichting	10.11.66
Alexandre Fausto Alves de Souza	14.04.64
Alfredo Ribeiro Daudt	14.04.64
Alfredo Tibúrcio Ferreira Filho	13.06.64
Almani Sampaio	4.07.66
Almino Monteiro Alvares Afonso	10.04.64
Almir Moreira Passos	8.06.64
Aluísio Palhano Pedreira Ferreira	10.04.64
Alvaro Ayala	7.05.64
Alvaro Borges Vieira Pinto (v. Alvaro Vieira Pinto)	
Alvaro Calilo Kzan	4.07.66

NOMES

D. O.

Alvaro Costa Ventura (v. Alvaro Ventura)	
Alvaro Petracco da Cunha	4.07.66
Alvaro Ventura	10.04.64
Alvaro Vieira Pinto	13.06.64
Amadeu Arrais	8.06.64
Amadeu de Araújo Arrais (v. Amadeu Arrais)	
Amaro Valentim do Nascimento	23.05.66
Amauri de Oliveira Silva (v. Amauri Silva)	
Amauri Silva	10.04.64
Américo Silva	13.06.64
Amílcar Benassully Moreira	9.06.64
Anacir Marques Ferreira de Abreu	14.04.64
Angelo Arroio	23.05.66
Anibal Fernandes Bonavides	8.06.64
Anibal Miranda Ferreira da Silva	4.07.66
Anselmo Parabulini Júnior	8.06.64
Antônio Adib Chammás	14.10.66
Antônio Antero de Almeida	13.06.64
Antônio Campos	23.05.66
Antônio Chamorro	23.05.66
Antônio de Oliveira Lins	13.06.64
Antônio de Pádua Ferreira da Silva	7.05.64
Antônio Dias	10.11.66
Antônio Fernandes Viana de Assis	4.07.66
Antônio Garcia Filho	10.04.64
Antônio Houaiss	13.06.64
Antônio Pereira Neto	10.04.64
Antônio Ramos	10.11.66
Antônio Ribeiro Granja	23.05.66
Antônio Roberto de Vasconcelos	27.02.67
Antônio Simão Visintainer	7.05.64
Apolônio Pinto de Carvalho	23.05.66
Argemiro de Assis Brasil	14.04.64
Ariovaldo Rosetto	4.07.66
Aristeu Nogueira Campos	4.07.66
Arlindo Augusto dos Santos Pôrto	10.06.64
Armando de Belo França	4.07.66
Armando Frutuoso	23.05.66
Armando Maia	14.04.64
Armando Mazzo	23.05.66
Armando Temperani Pereira	10.04.64
Armando Ziller	13.06.64
Armênio Guedes	23.05.66
Armando Marcílio Doutel de Andrade	14.10.66
Arsonval Macedo	4.07.66
Arthur José Poerner	4.07.66
Arthur Lima Cavalcante	10.04.64
Arthur Melo de Lima Cavalcanti (v. Arthur Lima Cavalcante)	
Ary Demóstenes de Almeida	4.07.66
Athos de Santa Tereza Abilhoa	8.06.64
Aurélio Correia do Carmo	9.06.64
Badger Teixeira da Silveira	4.05.64
Barros Barreto	10.04.64
Basilio Abud	14.04.64
Bayard Demaria Boiteux	4.07.66
Benedito Alves da Cunha	23.05.66
Benedito Cerqueira	10.04.64
Benedito de Carvalho	23.05.66
Benedito Santana S. Freire	13.06.64

NOMES	D.O.	NOMES	D.O.
Benedito Wilfredo Monteiro	9.06.64	Feliciano Honorato Wanderley	10.04.64
Benjamin de Jesus Ruela	4.07.66	Felipe Ramos Rodrigues	10.04.64
Beno Orlando Burmann	7.05.64	Félix Valois de Araújo	13.06.64
Bianor Aranha Sobrinho	27.02.67	Fernando Barros da Silva	10.11.66
Bruno Segalla	7.05.64	Fernando de Sant'Ana	10.04.64
Caílil Chaad	23.05.66	Fernando Durval de Lacerda	14.04.64
Cândido da Costa Aragão	14.04.64	Flávio Castrioto de Figueiredo e Melo	4.07.66
Cândido Norberto dos Santos	19.07.66	Flávio da Costa Franco	13.06.64
Carlos Alberto Martins Alvarez	14.04.64	Flávio Ribeiro	8.06.64
Carlos de Lima Aveline	7.05.64	Florianio Bezerra de Araújo	8.06.64
Carlos de Sá Pereira	13.06.64	Florianio Maia D'Avila	7.05.64
Carlos Marigrela	23.05.66	Fortunato Câmara de Oliveira	14.04.64
Carlos Molinari Cairoli	14.04.64	Fragmon Carlos Borges	27.02.67
Carlos Nicolau Danielli	24.02.67	Francisco Alves dos Santos	13.06.64
Carlos Olavo da Cunha Pereira	13.06.64	Francisco Aniceto Rocha	13.06.64
Celso Furtado	10.04.64	Francisco Antônio Leivas Otero	23.05.66
Celso Teixeira Brant	13.06.64	Francisco de Assis Lemos de Souza	4.07.66
Cesário Clementino dos Santos	8.06.64	Francisco Floriano Dezen	8.06.64
Cesar Prieto	14.10.66	Francisco Gomes de Andrade Lima	13.06.64
Chrysantho de Miranda Figueiredo	14.04.64	Francisco Gomes Filho	23.05.66
Cibilis da Rocha Viana	7.05.64	Francisco Julião	10.04.64
Cicero Targino Dantas	27.02.67	Francisco Julião Arruda de Paula (v. Francisco Julião)	
Cid Cezare Salgado	13.06.64	Francisco Luciano Lepera	13.06.64
Cid Franco	8.06.64	Francisco Mangabeira	10.04.64
Clara Chari	23.05.66	Francisco Plácido das Chagas	8.06.64
Claudio Antônio Vasconcelos Cavalcânti	27.02.67	Francisco Rinaldo Moreira	13.06.64
Claudio Pereira Tavares	27.02.67	Francisco Roberto Dall'Igna	19.07.66
Clay Hardmann de Araújo	7.05.64	Francisco Teixeira	14.04.64
Cléo Bernardo de M. Braga	13.06.64	Francisco Walter de Souza Mota	27.02.67
Cleto Sampaio Maia	4.07.66	Franklin de Oliveira	14.04.64
Clídenor de Freitas Santos	13.06.64	Frederico de Medeiros	1.06.64
Clodomir Moraes	10.04.64	Frederico Pedro Irineu Petrucci	7.07.64
Clodomir Santos Moraes (v. Clodomir Moraes)		Fued Saad	27.02.67
Clodsmith Riani	10.04.64	Fulvio Celso Petraco	7.05.64
Clóvis Ferro Costa	10.04.64	Geraldo Alves Teixeira	8.06.64
Clóvis Moraes Rodrigues	4.07.66	Geraldo Magela de Menezes	27.02.67
Cristovam do Espírito Santo	1.06.64	Geraldo Rodrigues dos Santos	23.05.66
Dácio Aranha de Arruda Campos	8.06.64	Geraldo Silvino de Oliveira	4.07.66
Dagoberto Rodrigues	14.04.64	Geraldo Soares	23.05.66
Dalton Boechat	13.06.64	Gerson Alves Ferreira	27.02.67
Dante Leonelli	27.02.67	Gilberto de Oliveira Azevedo	27.02.67
Dante Pelacani	10.04.64	Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo	10.04.64
Darcy Ribeiro	10.04.64	Gilvan Queiroz da Rocha	27.02.67
Darcy Von Hoonholtz	4.07.66	Giocondo Gerbasi Alves Dias	23.05.66
David Capistrano da Costa (v. David Capistrano da Silva)		Giovani Francisco Amadeo Romita	10.06.64
David Capistrano da Silva	13.06.64	Givaldo Pereira de Siqueira	23.05.66
Demistóclides Baptista	10.04.64	Glauco da Rocha Frota	23.05.66
Denis Paulo Shilling	13.06.64	Gregório Bezerra	14.04.64
Dimas D'Anunciação Perrin	13.06.64	Gregório Dias	4.07.66
Dinarco Reis	23.05.66	Gregório Lourenço Bezerra (v. Gregório Bezerra)	
Diógenes Alves	13.06.64	Gualberto Moreira	8.06.64
Diógenes Lopes de Arruda Câmara	23.05.66	Guarino Fernandes dos Santos	13.06.64
Dionísio Bentes de Carvalho	4.07.66	Guarino Iléo	8.06.64
Djalma Carvalho Maranhão (v. Djalma Maranhão)		Guilherme do Vale Tonniges	7.05.64
Djalma Maranhão	10.04.64	Gumercindo Cabral de Vasconcelos	14.04.64
Donato Ferreira Machado	14.04.64	Hamilton Chaves	7.05.64
Durval Militão de Araújo	4.07.66	Heber Maranhão	10.04.64
Edgar de Moura Bittencourt	8.06.64	Heber Maranhão Rodrigues (v. Heber Maranhão)	
Edmar Morel	14.04.64	Heitor Manuel Pereira	13.06.64
Edson de Medeiros	7.05.64	Helena Boaventura Neto	23.05.66
Eduardo Martins de Oliveira Rolim	10.11.66	Hélio Carlomagno	7.05.64
Eduardo Quintiliano da Fonseca Sobral	13.06.64	Hélio Cezar Koury	13.06.64
Egídio Mendonça Thuler	14.10.66	Hélio Fernandes	10.11.66
Elias Libânio da Silva Ribeiro	14.10.66	Hélio Marques da Silva	13.06.64
Elias Reinaldo da Silva	23.05.66	Hélio Ricardo Carneiro da Fontoura	4.07.66
Eloy Angelo Coutinho Dutra	10.04.64	Hélio Vitor Ramos	10.04.64
Eloy Martins da Silva	23.05.66	Helsio Pinheiro Cordeiro	4.07.66
Elson Costa	13.06.64	Henrique Batista A. Miranda	13.06.64
Emílio Bonfante Demaria	27.02.67	Henrique Batista Aranha Miranda (v. Henrique Batista A. Miranda)	
Enio Mendes de Carvalho	4.07.66	Henrique Cordeiro Oest	10.04.64
Enio Silveira	14.04.64	Henrique de Souza Novais	27.02.67
Epaminondas Gomes dos Santos	14.04.64	Henry Checralla Kayath	13.06.64
Engênio Caillar Ferreira	13.06.64	Her Agapito da Luz	13.06.64
Euryalo de Jesus Zerbini	14.04.64	Hércules Corrêa dos Reis	10.04.64
Expedito Machado da Ponte	13.06.64	Hermano Póvoa de Mattos	14.04.64
Fabricio Soares da Silva	13.06.64		
Faryd Salomão	7.05.64		

NOMES	D.O.	NOMES	D.O.
Hermes Gaires de Brito	10.04.64	José de Aguiar Dias	10.04.64
Hermógenes Siqueira Franco	10.11.66	José de Albuquerque Sales	23.05.66
Herval Pina Ribeiro	13.06.64	José de Moura Beleza	13.06.64
Hilson Scherer Dias	7.05.64	José Edmar de Oliveira Morel (v. Edmar Morel)	
Hiram de Lima Pereira	27.02.67	José Fernandes Pedral Sampaio	13.06.64
Hugo Gouthier de Oliveira Gondim	13.06.64	José Fiuza Gomes	8.06.64
Hugo Regis dos Reis	10.04.64	José Francisco de Oliveira	27.02.67
Humberto El-Jaick	14.10.66	José Francisco Ferreira	8.06.64
Humberto Freire de Andrade	14.04.64	José Gomes	13.06.64
Humberto Lucena Lopes	23.05.66	José Gomes da Silva	13.06.64
Humberto Menezes Pinheiro	10.04.64	José Gomes Pimenta	13.06.64
Humberto Molinaro	14.04.64	José Gomes Talarico	14.04.64
Ib Teixeira	14.04.64	José Guimarães Neiva Moreira	10.04.64
Irineu Ferreira Alves	10.11.66	José Inácio Romeiro Júnior	4.07.66
Irineu José Ferreira	27.02.67	José João Abdalla	10.06.64
Isaac Scheinvert	23.05.66	José Jofily	10.04.64
Isaac Soares	9.06.64	José Lamaison Pôrto	7.05.64
Itair Sá da Silva	10.11.66	José Lamartine Távora	10.04.64
Ivan Correia de Toledo		José Lelis da Costa	23.05.66
Ivan Ramos Ribeiro	14.04.64	José Luiz de Araújo Goyano	14.04.64
Ivo Carneiro Valença	27.02.67	José Manoel Reis Ferreira	9.06.64
Izabelino Buldain Abad	14.10.66	José Maria Cavalcanti	27.02.67
Jacob Gorender	23.05.66	José Maria Chispim	23.05.66
Jayme Amorim Miranda	27.02.67	José Niepce da Silva Filho	14.04.64
Jayme da Costa Paixão	27.02.67	José Palhano de Sabóia (Padre)	13.06.64
Jayme de Azevedo Rodrigues	13.06.64	José Pedroso Teixeira da Silva	14.04.64
Jaime Machado	10.11.66	José Pereira dos Santos	4.07.66
Jair Dantas Ribeiro	13.06.64	José Pires Cerveira	13.06.64
Jair de Moura Calixto	7.05.64	José Pontes Netto	8.06.64
Jair Matuck	19.07.66	José Porfírio de Souza	1.06.64
Jairo de Araújo Regis	8.06.64	José Raimundo da Silva	27.02.67
Jairo José Farias	10.04.64	José Rodrigues Vieira Neto	8.06.64
Jânio da Silva Quadros	10.04.64	José Saldanha da Gama Coelho Pinto	14.04.64
Jarbas Ferreira de Souza	14.04.64	José Teitelrott	13.06.64
Jarbas Miranda de Santana	13.06.64	José Valdenor Queiroz	27.02.67
Jatir de Almeida Rodrigues	13.06.64	José Viana da Silva	8.06.64
Jefferson Cardim de Alencar Osório	14.04.64	Josezito Moura do Amaral Padilha	27.02.67
Jesus Soares Pereira	10.04.64	Josué Apolônio de Castro (v. Josué de Castro)	
João Adelino Sussela	27.02.67	Josué de Castro	10.04.64
João Agripino da Costa Dória (v. João Dória)		Júlio Furgulim Sambaqui (v. Júlio Sambaqui)	
João Albino Cabral Flexa	4.07.66	Júlio Marques da Silva	8.06.64
João Amazonas de Souza Pedroso	23.05.66	Júlio Sambaqui	14.04.64
João Barbosa de Vasconcelos	13.06.64	Juscelino Kubitschek de Oliveira	8.06.64
João Batista da Costa	10.06.64	Justino da Costa Quintana	7.05.64
João Batista de Paula	14.04.64	Kardec Leme	14.04.64
João Batista Gomes	10.04.64	Lauro Almeida Bandeira de Mello	14.04.64
João Belchior Marques Goulart	10.04.64	Leon Naves Barcellos	8.06.64
João Caruso Scuderi	7.05.64	Leonel de Moura Brizola	10.04.64
João Dória	10.04.64	Lício da Silva Hauer	10.06.64
João França Simões (v. João Simões)		Lincoln Cordeiro Oest	10.04.64
João Ignácio de Souza	13.06.64	Lindolfo Silva	27.02.67
João Massena de Mello	10.06.64	Lindonor Patriota do Nascimento	27.02.67
João Pinheiro Neto	10.04.64	Lourdes Odete Carvalho Bennaïm	23.05.66
João Seixas Dória	4.07.66	Lourival da Costa Villar	23.05.66
João Simões	14.04.64	Luiz Alberto Dalcanale	8.06.64
Joaquim Arnaud Gomes Neto	27.02.67	Luiz Antônio Cavalcanti de Barros Barreto (v. Barros Barreto)	
Joaquim Câmara Ferreira	23.05.66	Luiz Carlos Prestes	10.04.64
Joaquim Ignácio Baptista Cardoso	11.04.64	Luiz Cláudio Castro e Costa	13.06.64
Joaquim José do Rêgo	27.02.67	Luiz Fernando Bocayuva Cunha	10.04.64
Joaquim Olinto de Jesus (v. Joaquim Olinto de Jesus Meireles)		Luiz Geolás de Carvalho	9.06.64
Joaquim Olinto de Jesus Meireles	1.06.64	Luiz Geolás de Moura Carvalho (v. Luiz Geolás de Carvalho)	
Joaquim Pedro Mayrink Filho	27.02.67	Luiz Gonzaga de Almeida	8.06.64
Jocelyn B. Brasil Filho	13.06.64	Luiz Gonzaga de Oliveira Leite	10.04.64
Jonas Bahiense Lira	10.11.66	Luiz Gonzaga de Paiva Muniz	10.04.64
Jorge Alberto Campezzato	7.05.64	Luiz Gonzaga dos Santos	13.06.64
Jorge Carone Filho	10.11.66	Luiz Guillardini	23.05.66
José Akel Fares	19.07.66	Luiz Hugo Guimarães	10.04.64
José Alberto Davies de Freitas	13.06.64	Luiz Ignácio Maranhão Filho	8.06.64
José Alberto Silva	27.02.67	Luiz Jovert Telles	23.05.66
José Alves Moreira	8.06.64	Luiz Maria Ferraz	7.05.64
José Anselmo dos Santos	10.04.64	Luiz Portela de Carvalho	14.04.64
José Antônio Rogê Ferreira	10.04.64	Luiz Rodrigues Corvo	4.07.66
José Aparecido de Oliveira	10.04.64	Luiz Tavares da Cunha Mello	14.04.64
José Arnaud Gomes Neto	27.02.67	Luiz Tenório de Lima	8.06.64
José Augusto de Araújo	4.07.66		
José Barbalho Bezerra	8.06.64		
José Blanchard Girão Ribeiro	8.06.64		
José Campelo Filho	10.04.64		
José da Rocha M. Filho	13.06.64		
José da Silva	8.06.64		

NOMES	D.O.	NOMES	D.O.
Luiz Viegas da Mota Lima	10.04.64	Paulo de Sant'Ana Machado (v. Paulo de Santana)	
Manoel Alves Ribeiro	13.06.64	Paulo de Tarso Santos	10.04.64
Manoel de Menezes	10.11.66	Paulo Eugênio Pinto Guedes	10.04.64
Manoel Isnard de Souza Teixeira	23.05.66	Paulo Jorge Mansur	13.06.64
Manoel Malmann Filho	13.06.64	Paulo Mincaroni	10.04.64
Manoel Rodrigues da Silva	10.06.64	Paulo Silveira Werneck	13.06.64
Manoel Vicente Ferreira	13.06.64	Pedro de Arbues Martins Alvarez	14.04.64
Marco Antônio	10.04.64	Pedro Francisco Iovine	13.06.64
Marco Antônio Tavares Coelho (v. Marco Antônio)		Pedro Paulo de Araújo Suzano	14.04.64
Maria Arlinda de Lima	23.05.66	Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar	13.06.64
Maria Segóvia Jacobsen	27.02.67	Pelópidas Silveira	10.04.64
Marino Rodrigues dos Santos	14.04.64	Plínio Alves	23.05.66
Mário Alves de Souza Vieira	23.05.66	Plínio Ramos Coelho	13.06.64
Mário Ferreira Pires	13.06.64	Plínio Soares de Arruda Sampaio	10.04.64
Mário Soares Lima	10.04.64	Priano Ferreira de Souza	14.04.64
Maurício Grabois	23.05.66	Rafael Francisco de Almeida	8.06.64
Mauro Borges Teixeira	4.07.66	Raimundo Antônio da Costa Jinkings	9.06.64
Max da Costa Santos	10.04.64	Raimundo Castelo de Souza (v. Raimundo Figueira Castelo de Souza)	
Max Rechulsky	13.06.64	Raimundo Figueira Castelo de Souza	10.04.64
Maximiano da Mata Teixeira	1.06.64	Raimundo Ivan Barroso de Oliveira	8.06.64
Mecando Rachid	10.04.64	Raimundo Justino da Silva	13.06.64
Meroveu da Rosa e Silva	10.11.66	Raimundo Olívio Cardoso Rosa	13.06.64
Miguel Arrais de Alencar	10.04.64	Raimundo Ramos Reis	13.06.64
Miguel Batista	23.05.66	Ramiro Luchesi	23.05.66
Miguel Batista dos Santos	27.02.67	Ramon de Oliveira Netto	10.04.64
Miguel Jorge Nicolau	13.06.64	Raphael Martinelli	10.04.64
Miguel Leuzi	14.04.64	Raul Francisco Ryff (v. Raul Riff)	
Milton Garcia Dutra	10.04.64	Raul Riff	10.04.64
Moacyr Longo	8.06.64	Renato Clímaco Borralho de Medeiros	13.06.64
Moysés Lupion	10.04.64	Renato de Oliveira Mota	23.05.66
Moisés Santiago Pimentel	14.04.64	René Macarinos Torres	13.06.64
Múcio Ataíde	14.04.64	Ricardo Nicoli	14.04.64
Murilo Barros Costa Rêgo (v. Murilo Costa Rêgo)		Rio Branco Paranhos	13.06.64
Murilo Costa Rêgo	10.04.64	Roberto Ferreira de Moura	10.11.66
Nagib Mubran	13.06.64	Roberto Morena	10.04.64
Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque	13.06.64	Robson Tavares Mendes	4.07.66
Nelson Amorelli Vianna	13.06.64	Rolando Cavalcante de Albuquerque Corbier	10.04.64
Nelson Trad	13.06.64	Rubem Dario Porciúncula	7.05.64
Nelson Werneck Sodré	14.04.64	Rubem Pinho Teixeira	10.04.64
Nemésio Leal Andrade Salles	13.06.64	Rubens Beirodt Paiva (v. Rubens Paiva)	
Nery Reis de Almeida	23.05.66	Rubens de Castro Bontempo	19.07.66
Nestor Vera	13.06.64	Rubens Guayer Wanderley	27.02.67
Neuza Campos	23.05.66	Rubens Macedo	4.07.66
Newton Burlamaqui Miranda	9.06.64	Rubens Paiva	10.04.64
Newton de Barros Belo	19.07.66	Rui Rodrigues da Silva (Padre)	1.06.64
Newton Eduardo Oliveira (v. Newton Oliveira)		Salonão Malina	23.05.66
Newton Oliveira	10.04.64	Salvador Romano Lossaco	10.04.64
Newton Vieira Rique	13.06.64	Sampson da Nóbrega	10.06.64
Ney Carneiro Brasil	4.07.66	Santuel Wainer	10.06.64
Ney Ortiz Borges	10.04.64	Sandoval Ferreira Caju	13.06.64
Nicolau José de Seixas	14.04.64	Santos Vahlis	10.06.64
Nilson de Amorim Miranda	27.02.67	Sebastião Augusto de Souza Nery	4.07.66
Nilson Ferreira da Costa	10.11.66	Sebastião Luiz dos Santos	27.02.67
Océlio Medeiros	13.06.64	Sebastião Paes de Almeida	14.10.66
Octávio Rodrigues Maria	13.06.64	Seno Frederico Ludwig	19.07.66
Olympio Fernandes de Melo	10.04.64	Sereno Chaise	7.05.64
Onofre Sebastião Gousuen	4.07.66	Sérgio Holmos	23.05.66
Oreste Timbaúba Rodrigues	23.05.66	Sérgio Nunes Magalhães Júnior	10.04.64
Oriando Rosa Bonfim Júnior	23.05.66	Severino Schnalpp	10.04.64
Osmar Antônio de Oliveira	9.06.64	Severino Teodoro de Mello	23.05.66
Osmar Lautenschleiger	19.07.66	Sidney Fix Marques dos Santos	27.02.67
Osmildo Stafford da Silva	13.06.64	Silvio Leopoldo de Macambira Braga	10.04.64
Osmi Duarte Pereira	10.04.64	Simão Mansur	13.06.64
Osvino Ferreira Alves	10.04.64	Simplicio Cristino de Albuquerque	27.02.67
Oswaldo Costa	14.04.64	Sinval de Oliveira Bambirra	13.06.64
Oswaldo Gimenez	4.07.66	Sinval Palmeira Vieira	14.04.64
Oswaldo Lourenço	13.06.64	Tarzan de Castro	13.06.64
Oswaldo Pacheco da Silva	10.04.64	Teimo Lopes Sodré	8.06.64
Othon Canedo Lopes	10.04.64	Thales Fleury Godoy	13.06.64
Othon Reis Fernandes	10.11.66	Theodoro Hildebrando Garcia	14.04.64
Otilo Borgmann	13.06.64	Togo Póvoa de Barros	10.11.66
Ottomar Ataliba Dillemburg	7.05.64	Tonochi Sumida	27.02.67
Paulo Alberto Monteiro de Barros	14.04.64	Ubaldo Santos	10.06.64
Paulo Alberto Montezsohn Monteiro de Barros (v. Paulo Alberto Monteiro de Barros)		Ubiracy da Silva Barbosa	13.06.64
Paulo de Mello Bastos	10.04.64	Ulisses Câmara Villar	13.06.64
Paulo Denavier Lauda	7.05.64	Valério Regis Konder	23.05.66
Paulo de Santana	10.04.64	Vânio Faraco (v. Addo Vânio de Aquino Faraco)	
		Vicente Martins Real	7.05.64
		Vulpiano Cavalcanti de Araújo	27.02.67

NOMES	D.O.	NOMES	D.O.
Waldemar Alves	10.04.64	Washington Frazão Braga	14.04.64
Waldemar Darós	14.04.64	Washington Gomes Barbosa	1.06.64
Waldemar Luiz Alves (v. Waldemar Alves)		Washington José de Souza	13.06.64
Waldemar Viana de Carvalho	14.04.64	Wenceslau de Oliveira Morais	27.02.67
Waldyr Bouhid	13.06.64	William Salem	13.06.64
Waldir Gomes Santos	10.04.64	Wilmar Corrêa Taborde	19.07.66
Waldir Grasso	23.05.66	Wilson de Barros Leal	8.06.64
Waldir Medeiros	4.07.66	Wilson Fadul	13.06.64
Waldir Pires	10.06.64	Wilson Modesto Ribeiro	4.07.66
Walteno Cunha Barbosa	14.04.64	Wilson Peçanha Federici	4.07.66
Walter Alexandre Almeida	10.11.66	Wilson Vargas da Silveira	7.05.64
Walter da Mata	13.06.64	Wilton Valença da Silva	10.11.66
Walter Pecoits	14.04.64	Wison da Paixão	1.06.64
Walter Tschiedel	7.05.64	Zacarias Roque	10.11.66
		Zuleica Alembert	23.05.66

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 55.283 — PARA

Recorrente: Waldir Bouhid.

Recorridos: Tribunal Superior Eleitoral, Joaquim Lobão da Silveira e Partido Social Democrático.

EMENTA — A norma do art. 120 da Constituição é de interpretação estrita, em face da autonomia conferida a uma jurisdição política de competência especilíssima, como seja a da Justiça Eleitoral.

— Inocorrência, na espécie, de qualquer das exceções à regra básica de irrecorribilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário eleitoral, em que é recorrente Waldir Bouhid e são recorridos o Tribunal Superior Eleitoral, Joaquim Lobão da Silveira e o Partido Social Democrático, decide a III Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, de acórdo com as notas juntas.

Brasília, em 21 de outubro de 1966. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente. — Prado Kelly, Relator.

RELATÓRIO

As questões versadas perante o Tribunal Superior Eleitoral vêm sucintamente expostas no acórdão de fis. 134:

“Waldir Bouhid, candidato do Partido Social Democrático ao mandato de senador pelo Estado do Pará, recorreu contra a diplomação de seu companheiro de legenda, Joaquim Lobão da Silveira, com fundamento no art. 167, c, combinado com o art. 170, c, ambos do Código Eleitoral.

Alega o recorrente:

a) que o Tribunal Regional, atendendo a reclamação de vários partidos, mandou que a Comissão Apuradora computasse os votos da 1ª, 4ª e 14ª Juntas Eleitorais, de acórdo com os boletins parciais expedidos durante a apuração, desprezando o resultado dos mapas que, nas Juntas em referência, davam ao recorrente 35.991 votos (15.076 na primeira, 15.751 na quarta e 5.164 da décima quarta);

b) que, em consequência, o recorrente foi prejudicado em 22.482 votos, com o que ficou afinal classificado em terceiro lugar, depois dos candidatos Edward Catete Pinheiro e Joaquim Lobão da Silveira, que foram diplomados.

Em defesa do seu diploma alega o recorrente:

a) que o recorrente pretende beneficiar-se de fraude notória, praticada pelos juizes presidentes das três Juntas Eleitorais refe-

ridos, fraude que consistiu na alteração dos resultados consignados nos mapas finais, tanto pela atribuição ao recorrente de milhares de votos nulos e brancos, como pela majoração dos votos por ele obtidos;

b) que a decisão do Tribunal Regional foi tomada em virtude de reclamação de vários partidos — inclusive o Partido Social Democrático, em cuja chapa figuravam recorrente e recorrido — e ante o clamor com que a opinião pública e a imprensa denunciaram o expediente criminoso através do qual se tentou adulterar o resultado do pleito, com sacrifício de vários candidatos legitimamente eleitos”...

Aquela Corte Especial considerou legal a revisão, pela Comissão Apuradora, dos resultados da Junta, mediante confronto entre a documentação do Juiz e a dos reclamantes e, em caso de divergência, com adoção do critério de aceitar, como legítimos, os boletins e as certidões autenticadas pelo Juiz, não se levando em conta mapas ou atas rasuradas ou adulteradas.

Considerou preclusas as decisões, em tal sentido, do Tribunal Regional e frisou que, deliberando êle à vista da prova, não cabia o seu reexame da instância superior.

O relator, o eminente Ministro Osvaldo Trigueiro refutou ainda argumentos novos, surgidos em debate; fê-lo pela seguinte forma:

“...na apreciação jurídica dos fatos, há argumentos novos, apresentados em pareceres de eminentes juristas, transcritos no Memorial do Recorrente, e apreciados no brilhante parecer do Doutor Procurador-Geral.

O que se procura demonstrar, nesses pareceres, é em resumo o seguinte: 1º) na forma do art. 13, § 3º da Lei nº 4.115, de 1962, a não coincidência de resultados se resolve mediante recontagem de votos, não tendo o Tribunal Regional a faculdade de optar por outra providência; 2º) que, como a recontagem não é mais possível — porque os votos do pleito de 7 de outubro não se encontram mais nas urnas, que tiveram de ser utilizadas para o plebiscito de 6 de janeiro — a apuração deverá fazer-se pelas atas e mapas, como dispõe o art. 104 do Código Eleitoral.

Quanto ao primeiro argumento, não vejo como possa ter o alcance pretendido. Diz o preceito invocado:

“§ 3º do art. 13 da Lei nº 4.115:

O boletim, ou a respectiva cópia, devidamente autenticada com a assinatura do presidente e, pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento, independentemente da observância do princípio de preclusão (Lei nº 2.550, de 25 de julho de

1955, arts. 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que, na apuração pelos Tribunais Regionais das eleições federais ou estaduais, se verificar que o resultado da votação de qualquer candidato, consignado nos documentos enviados pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 104), não coincide com o inscrito no citado boletim".

Ora, o que aí se preceitua é que o boletim é documento hábil para autorizar o deferimento de pedido de recontagem de votos. Mas a lei não diz que o boletim só tenha validade para isso. Para justificar pedido de recontagem éle vale por si só. Mas nada impede que, documento público que é, éle produza efeitos como elemento probatório, em consonância com outros elementos, ou mesmo em contraposição a outros documentos tidos como imprestáveis.

Por outro lado, a lei não obrigava os interessados a pedirem recontagem de votos. Se a hipótese era de fraude posterior à contagem dos votos, que nenhum partido, eleitor ou candidato impugnou tempestivamente, nada impedia que o Tribunal Regional procedesse, como fez, dando prevalência a boletins expedidos dia a dia, assinados por todos os membros das mesas, e não impugnados, sobre mapas que considerou imprestáveis por vícios, falhas ou defeitos que constatou.

Quanto ao segundo fundamento, parece juridicamente inaceitável. Se a Justiça Eleitoral precisou das urnas para novo pleito, causando com isso o desaparecimento das cédulas utilizadas a 7 de outubro, não vejo como concluir-se que a diplomação se deva fazer, com base em mapas que o Tribunal Regional considera criminosamente adulterados. Não vejo em que norma jurídica se possa estelar a solução pleiteada, que importaria em determinar-se a um Tribunal incumbido de promover eleições livres e honestas que, diante da possível negligência da própria Justiça Eleitoral, deva éle dar como válidos contra o resultado real do pleito, retratado em boletins, autênticos, escorreitos e não impugnados — o resultado constante de documentos que o mesmo Tribunal julgou fraudulentos por haverem criminosamente adulterado os resultados do pleito.

A alternativa, a meu ver, não seria a diplomação pelos mapas, que o Tribunal recorrido tem como juridicamente imprestáveis, e sim a de mandar-se proceder a nova eleição, nas Zonas eleitorais onde a fraude ocorreu. Não se justifica, entretanto, que o Tribunal Superior adote essa providência extrema, porque a diplomação *sub judice* representa o resultado real do pleito, tal como foi diariamente apurado pelas juntas apuradoras, pela imprensa, pelos fiscais e delegados dos partidos que a éle concorreram. Porque, afinal, nem há a arguição de nulidades insanáveis, nem há o que censurar-se na conduta do Tribunal *a quo*, que evidentemente procurou resguardar a lisura do pronunciamento popular.

Acresce que o próprio partido que registrou o recorrente como candidato, — o P.S.D. — figura entre os partidos que representaram ao Tribunal Regional, pedindo providências contra as fraudes denunciadas. E o P.S.D. não recorreu contra a decisão do Tribunal *a quo*, como não recorreu da diplomação dos senadores.

Por estas razões, pelas que constam do parecer da douta Procuradoria-Geral, e ainda pelo que dispõe o art. 161 do Código Eleitoral, quanto aos efeitos dos prejudicados, nego provimento ao recurso".

O Doutor Waldir Bouhid interpôs recurso para a Alta Córte, com invocação do art. 120 da Cons-

tituição Federal, dando por infringido o seu art. 119, inciso V. E argumentou:

"...a respeitável decisão recorrida negou validade aos mapas de apuração, preterindo-os em favor de boletins não confeccionados pela Justiça Eleitoral, suprimindo uma prerrogativa da Justiça Eleitoral, a qual compete, a ela sim e não aos boletins "a apuração das eleições".

Em impugnação a fls. 157, ponderou o recorrido, em pontos principais:

"I — Os boletins, como os próprios mapas, são, portanto, documentos eleitorais e estão expressamente previstos nas leis reguladoras do assunto. E' o que se vê do Código Eleitoral art. 94, Lei nº 2.550, arts. 42, § 2º e 45, Lei nº 4.109, de 27.7.62, art. 18, e Lei nº 4.115, de 22.8.62, art. 13 e §§.

Mesmo, pois, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tivesse, consoante alega o Recorrente, preterido os mapas de apuração em favor dos boletins, não teria suprimido prerrogativa alguma da Justiça Eleitoral, pois que os boletins são documentos expedidos pela Justiça Eleitoral e constituem parte do processo de apuração das eleições".

II — O Egrégio Tribunal Superior, tomando conhecimento do recurso contra a diplomação do Recorrido e lhe negando provimento, não infirmou ato algum contrário à Constituição nem lhe negou validade.

Ao contrário disso, limitou-se a negar acolhida a recurso em que se procurava invalidar o ato do Tribunal Regional que julgou provada a fraude e contra cujo julgamento não houve recurso, existindo, portanto, no particular, coisa julgada..."

III — A jurisprudência desse Excelso Pretório a respeito jamais sofreu qualquer desvio ou variação.

Sempre se orientou no sentido de que das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, só cabe o recurso previsto no art. 120 da Constituição e apenas no caso de se provar que a decisão impugnada haja decretado a invalidade de lei ou "ato" contrários à Constituição. Tão intransigente se tem mostrado essa Suprema Instância em se eximir de entrar no campo do direito eleitoral, ressaltando, assim, por inteiro, a competência da justiça especializada no assunto, que decretou a inconstitucionalidade do art. 13 do Código Eleitoral, ao julgar o caso Hugo Carneiro, do Acre, no qual funcionou como advogado o autor destas alegações. E esse entendimento vem vigorando, sem discrepância, até hoje em repetidos julgamentos.

8 — Ainda recentemente, em 9 de julho de 1963, esse Colendo Supremo Tribunal, ao julgar o Recurso nº 366 do Paraná, do qual foi Relator o inclito Ministro Gonçalves de Oliveira, decidiu que, em face do art. 120 da Constituição, cabe o recurso aí previsto, quando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, declarar a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, acrescentando que, por força de compreensão, caberá esse recurso quando a decisão fór contrária à própria Constituição, acentuando, entretanto, o eminente Ministro Relator, em seu brilhante voto, que, em matéria de ordem legal, de interpretação da lei eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral decide soberanamente. E, esclarecendo o seu pensamento, acentua que o Tribunal Superior Eleitoral tem ampla liberdade de interpretação da lei eleitoral; não podendo sua decisão, em matéria de sua competência jurisdicional, ser modificada, em face do artigo 120 da Constituição, por nenhum recurso"...

E a douta Procuradoria-Geral assim se manifestou a fls. 164:

"I — O recorrente pretende desfazer acórdão unânime do Tribunal Superior Eleitoral, que manteve decisão do Tribunal Regional do Pará, que não permitiu ao recorrente se eleger através de fraude com conivência de Juiz local.

II — Os fundamentos do acórdão malsinado estão indelévels ao recurso e irrespondíveis permanecem.

III — A Procuradoria-Geral Eleitoral já se manifestou em longo e percutiente parecer a fls. 121-126, sustentação oral fls. (142-143), demonstrando a irrazoabilidade da pretensão do recorrente.

IV — Dessarte, não há como vislumbrar ofensa à lei, em decisão confirmatória daquela que, apreciando fatos e provas, evitou a prevalência da fraude em eleições.

V — Pelo não provimento do recurso".
E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Prado Kelly (Relator) — Não conheço do recurso.

A norma do art. 120 da Constituição (tanto em sua redação antiga como na atual) é de interpre-

tação estrita, em face da autonomia conferida a uma jurisdição política de competência especialíssima, como seja a da Justiça Eleitoral.

Não ocorre, no caso, nenhuma das exceções, admitidas naquele preceito, à regra básica de irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior, como se infere do longo relatório que precede o presente voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
Não conhecido. Unânime.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prado Kelly.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Eloy da Rocha, Prado Kelly, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti.

Licenciado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Lima.

Secretaria da Terceira Turma, em 21 de outubro de 1966. — José Amaral, Secretário.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei Complementar n.º 12-67

Dispõe sobre a remuneração de Vereadores

(DO SENHOR ARIO THEODORO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros do Poder Legislativo dos municípios brasileiros de população superior a cem mil habitantes, serão remunerados à razão de 60% (sessenta por cento) da remuneração atribuída ao respectivo Prefeito Municipal.

Art. 2º A remuneração de que trata o artigo anterior será dividida em duas partes: fixa e variável.

Art. 3º Do total da remuneração, 40% (quarenta por cento) serão atribuídos ao pagamento da parte fixa e os restantes 60% (sessenta por cento) ao pagamento da parte variável.

Parágrafo único. O pagamento da parte fixa será feito mensalmente e o da variável calculado à razão de 1/30 (hum trinta avos) e efetuado pelo comparecimento às sessões.

Art. 4º Nos municípios de população inferior a cem mil habitantes, as Câmaras Municipais poderão incluir nos seus Orçamentos dotação destinada ao custeio das despesas decorrentes da estada e transporte dos seus membros durante os períodos de trabalhos legislativos.

Parágrafo único. O dispêndio com as despesas referidas neste artigo, não poderão ultrapassar 2% (dois por cento) da Receita Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ... de maio de 1967. — Deputado Ario Theodoro.

Justificativa

De conformidade com preceito constitucional, depende da elaboração de lei complementar a remuneração dos Vereadores dos municípios de população superior a cem mil habitantes.

Ao pretender traçar normas orientadoras da fixação de subsídios aos edis amparados pela Constituição, o legislador ordinário, de logo, preocupa-se com os encargos exagerados que u'a má colocação do problema poderá acarretar aos erários municipais.

Várias têm sido as fórmulas defendidas e já propostas relativamente ao assunto, todavia, julgamos que nenhuma delas atenderá melhor aos dois ângulos — remuneração dos Vereadores e erário municipal — do que aquela que trás, com referência, para efeito da fixação da remuneração, justamente os subsídios do Chefe do Executivo Municipal, sobre quem recai a responsabilidade de orientar e administrar o Orçamento do município.

Destarte, consideramos atender perfeitamente à conciliação dos dois pontos principais da questão, evitando, ao mesmo tempo, que injustiças e males insanáveis sejam cometidos com a adoção de outros critérios que, indubitavelmente, não atenderiam aos interesses municipais.

De outro modo, preocupamo-nos, também, com a situação daquelas Câmaras Municipais às quais não é permitido remunerar os seus componentes. Em função das distâncias entre suas sedes e domicílio dos seus Vereadores, representantes de longínquos distritos, não poderiam elas funcionar regularmente, pela falta de *quorum*, consequência da difícil situação financeira com que luta a maioria dos nossos irmãos do interior dos nossos Estados, por isso impossibilitados de custear despesas de transporte e estadia.

Assim, acreditando haver contribuído para a solução de mais um problema apresentado ao Congresso Nacional, submetemos à apreciação dos ilustres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1967. — Deputado Ario Theodoro.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

D.C.N. — Seção I — 31.5.67

Projeto de Lei Complementar n.º 13-67

Dispõe sobre a remuneração e a fixação do número dos Vereadores Municipais.

(DO SENHOR ANACLETO CAMPANELLA)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a 100 mil habitantes serão remunerados de acordo com os critérios e limites estabelecidos por esta lei complementar.

Art. 2º A remuneração dependerá do número de habitantes do município, do salário mínimo vigente na região e será automaticamente reajustada, sempre que se verificar modificação daquele nível salarial.

Art. 3º A remuneração dos vereadores será paga mensalmente, metade como parte fixa e metade em função do comparecimento às sessões.

Art. 4º O total mensal da remuneração não poderá ultrapassar os seguintes limites:

1 — Municípios com mais de 2 milhões de habitantes, até 20 (vinte vezes) o salário mínimo vigente na região.

2 — Municípios que são capitais de Estado ou contam com mais de 1 (um) milhão de habitantes, até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo vigente na região.

3 — Municípios de mais de 500 (quinhentos) mil habitantes, até 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente na região.

4 — Municípios de mais de 200 (duzentos) mil habitantes, até 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente na região.

5 — Municípios de mais de 100 (cem) mil habitantes, até 8 (oito) vezes o salário mínimo vigente na região.

Art. 5º Além da remuneração prevista no artigo 2º desta lei, não poderão os vereadores perceber qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo.

Art. 6º A remuneração deverá ser fixada no fim de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

Parágrafo único. Na presente legislatura, a remuneração de que trata esta lei poderá ser fixada pelas atuais Câmaras Municipais, respeitados os limites estabelecidos.

Art. 7º O número de vereadores será fixado por lei estadual, na proporção de um para cada cinco mil eleitores, até o máximo de vinte e um.

Parágrafo único. Qualquer que seja o número de eleitores, as capitais de Estado não poderão ter menos de vinte e um vereadores e, os demais municípios, menos de sete.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1967. — Deputado *Anacleto Campanella*.

Justificação

O presente projeto de lei teve como base para a sua feitura o substitutivo, apresentado à Comissão de Justiça, no projeto de lei do Deputado Celidônio Filho.

Nossa única intenção foi fazê-lo chegar mais a realidade, fixando-se os níveis de vencimentos em termos mais consentâneos e o número de vereadores mais convenientes.

Este projeto de lei foi também a média de discussão havida com os próprios interessados, após várias reuniões. — Deputado *Anacleto Campanella*.

D.C.N. — Seção I — 31.5.67

Projeto n.º 178, de 1967

Altera o art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(DO SENHOR PAULO FREIRE)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 146, item IX, letra b, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146
Item IX —
a)

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais”.

Justificativa

A Lei nº 4.737 é o novo Código Eleitoral. Todos os membros do Congresso sabem que esta lei é a mensagem que o Poder Executivo enviou ao Congresso, e que sofreu profundas transformações, inclusive o prazo determinado pelo Ato Institucional, sem o Congresso votá-la, foi sancionado, como veio da Presidência da República, com todos os seus erros e perigos.

A Lei nº 4.737-65 está cheia de absurdos e incongruências. Urge que o Congresso se dê conta deste fato e a altere imediatamente, pois o Código Eleitoral disciplina matéria das mais importantes para a vida democrática de um povo.

1 — Entre os muitos absurdos e as muitas incongruências desta Lei, destacamos a letra b, do item IX, do art. 146. Diz o texto:

“escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência (o grifo

é nosso) nas eleições proporcionais, sendo que nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos".

Vejamos a contradição: o eleitor escreverá o nome, o prenome ou número do candidato de sua preferência, no entanto, se não forem do mesmo partido o seu voto é nulo. E' o mesmo que dizer a pretendente a casamento: "Você tem preferência na escolha de sua noiva, mas ou escolha Maria ou não se casa!... Onde a preferência do eleitor? E a vontade do eleitor que deve prevalecer e ser respeitada? A contradição é flagrante. O garroteamento da vontade do eleitor é indistarcável.

2 — E' sabido que em nenhum país do mundo a maioria dos cidadãos eleitores é filiada aos partidos políticos. A irrefutável realidade é que a grande massa eleitora é flutuante (felizmente, porque só onde as eleições são uma farsa como na Rússia é que o eleitor está prêso ao Partido e só pode votar nêlo) e não se filia aos partidos políticos. No Brasil isto ocorre também e, a prevalecer a letra b do item IX, do art. 146 da Lei nº 4.737-65, teríamos uma eleição deturpada, irreal, absurda, nos seus resultados que tornaria a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas expressões irreais da vontade dos cidadãos, que, tendo a preferência de escolher, só o poderiam fazer dentro das restrições que a lei lhe impõe, o que equivale a anular a preferência anunciada.

O que se pode perguntar é, por que o vínculo só é exigido para os Deputados Federais e os Estaduais? Por que não se estende aos Senadores, Vereadores etc.? Torna-se, a lei, discriminatória e injusta.

3 — O absurdo do texto que se pretende suprimir está ainda no fato de que representa êle uma imposição que dá ao Partido todos os favores e nega ao homem o seu valor intrínseco. E' sabido que os Partidos políticos nem sempre primam pelo escrúpulo com que escolhem seus candidatos. A prevalecer a exigência da lei que desejamos alterar, os homens de bem e eleitores sem filiação partidária, compareceriam às urnas, mas votariam em branco, porque nem sempre se pode achar, dentro de um Partido, os nomes de dois candidatos da preferência do mesmo eleitor. O eleitor flutuante não vota em Partido, mas em homens e programas que êstes homens apresentam. Temos o exemplo do Partido Republicano dos Estados Unidos que, se quis ganhar eleição foi buscar um homem fora de seus quadros partidários, um Herói Nacional, o Presidente Eisenhower, para apresentá-lo ao povo.

4 — Vê-se ainda que o texto que pretendemos eliminar é um enxerto. Lendo-se o item IX, composto de três letras, vemos que se quis dar ao eleitor tôdas as condições para que sua vontade fôsse expressa sem limitações.

O item IX prevê a cabine indevassável onde o eleitor indicará o candidato de sua preferência, segundo as três normas:

a) assinalando com uma cruz ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência;

c) escrevendo, apenas, a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda.

Até aqui a vontade do eleitor é respeitada. Na letra b, porém, se enxertou uma aberração, justamente nas eleições para o Poder Legislativo que é a pedra angular do regime democrático.

Quando para a formação das Casas Legislativas se deveria, ampliar as condições em que o eleitor expressasse a sua vontade mais livremente, é justamente aí que a lei põe o dedo ditatorial. Ou vota no partido ou é nulo o seu voto. Ou se casa com Maria ou não se casa com ninguém. Excluindo-se a parte proposta, teremos os elementos normativos do procedimento do eleitor com a garantia e a se-

gurança de que sua preferência aparece nas letras a, b e c. A palavra preferência deve ter o mesmo sentido quando assinala o nome do candidato (letra a); quando escreve o nome do candidato letra b); e quando escreve a sigla do partido (letra c).

Sala das Sessões, Deputado Paulo Freire.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PARLAMENTARES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO IV

Do Ato de Votar

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número êsse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acôrdo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabine indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente;

VII — no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2

(dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

X — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se éle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV — introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo no local próprio, a folha individual de votação.

D.C.N. — Seção I — 16.5.67

Projeto n.º 183, de 1967

Concede anistia aos eleitores incurso no art. 175-82, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, que institui o Código Eleitoral por infração cometida nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1966.

(DO SENHOR CUNHA BUENO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 175, nº 2 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950, praticadas em todo o território nacional, quando das eleições realizadas a 15 de novembro de 1966.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1967. — *Cunha Bueno.*

Justificativa

As sucessivas e constantes reformas eleitorais promulgadas pelo Poder Executivo criaram um sistema novo de legislação, modificando e até revogando muitos dispositivos que davam margem a uma série de irregularidades eleitorais, inclusive fazendo

com que modestos eleitores, sem conhecimento da lei eleitoral, deixassem, como deixaram de votar, nas últimas eleições de 15 de novembro de 1966.

O Congresso Nacional, já por várias vezes, tem concedido anistia com objetivo de apagar crimes eleitorais praticados, na maioria dos casos por elementos sem conhecimento como os que acabamos de citar.

Com a apresentação deste projeto abrimos pois, mais uma oportunidade para a recuperação de homens que poderão ser úteis à coletividade e ao País, mas que por desconhecerem as suas implantações na ordem jurídico-penal, poderão vir a ser prejudicados, com a aplicação das penalidades previstas na legislação citada.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950

Institui o Código Eleitoral

PARTE V

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 175. São infrações penais:

2) Deixar de votar sem causa justificada:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

D.C.N. — Seção I — 13.5.67

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei n.º 24, de 1967

(LEI COMPLEMENTAR)

Estabelece normas, para requisição dos direitos políticos e regula a concessão de anistia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O brasileiro que, por qualquer motivo, houver sofrido punição do Poder Público da qual resulte perda ou suspensão dos direitos políticos, poderá readquiri-los:

I — mediante anistia;

II — por cessação de causa;

III — através de manifestação do Supremo Tribunal Federal, em processo oriundo do Ministério da Justiça.

§ 1º São direitos políticos aqueles que a Constituição e as Leis atribuem a brasileiros, principalmente o de votar e ser votado.

§ 2º Os direitos políticos somente se suspendem ou perdem, nos casos e na forma prevista pela Constituição.

Art. 2º A anistia será concedida na forma do Art. 46, inciso VIII, da Constituição.

§ 1º A anistia não abrangerá os crimes comuns não conexos com os políticos.

§ 2º São conexos os crimes comuns praticados com fins políticos, exceto os relacionados com a apropriação indébita de valores do Estado, comprovados em processo regular e após decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Na forma do parágrafo anterior, não se consideram crimes praticados contra o Erário os que

não ficarem plenamente demonstrados em processos administrativos e em Juízo.

Art. 3º reversão dos militares beneficiados por anistia, aos seus postos, dependerá de parecer de comissão militar nomeada pelo titular da respectiva Pasta, cabendo recurso ao Presidente da República, quando contrário o parecer.

§ 1º O parecer será publicado no Boletim da Unidade Militar e comunicado, no prazo de 48 horas, ao Ministro competente. O prazo da Comissão é de 30 dias.

§ 2º Se o Ministro desaprovar o parecer, encaminhará exposição de motivos ao Presidente da República, no prazo de dez dias, assinalando os pontos em que fundamenta sua discordância.

§ 3º O despacho denegatório da readmissão, proferido em qualquer caso, implicará em arquivamento do processo, cabendo reconsideração, por iniciativa do interessado.

Art. 4º Os efeitos pecuniários da readmissão se contarão a partir da data da publicação do despacho que a conceder. Os interessados ficarão como excedentes dos respectivos quadros, na situação em que se achavam ao serem atingidos pela suspensão ou cassação dos direitos políticos, aguardando vaga para o seu aproveitamento definitivo que dependerá de comissão especial nomeada pelo titular da respectiva Pasta, cabendo recurso ao Presidente da República, em caso de parecer contrário.

Parágrafo único. Aplica-se; no que couber, o previsto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 5º A volta ao serviço, prevista nesta Lei, será requerida pelo interessado, processada caso a caso, e realizada por decreto.

Art. 6º Os beneficiados pela anistia não poderão reclamar vencimentos, soldos ou vantagens em atraso.

Parágrafo único. O Executivo baixará decreto regulamentando a situação dos que ficaram, após a perda ou suspensão dos direitos políticos física ou mentalmente incapazes para retornar ao serviço público. Não será esquecida a situação dos dependentes do servidor civil ou militar que houver falecido após a punição.

Art. 7º A reaquisição dos direitos políticos, na forma do item II, do Art. 1º desta Lei, ocorrerá através de declaração do Supremo Tribunal Federal, requerida pelo interessado e decidida em rito e prazo de *habeas corpus*, com audiência do Ministério da Justiça.

Projeto de Lei n.º 24, de 1967

(LEI COMPLEMENTAR)

Estabelece normas, para reaquisição dos direitos políticos e regula a concessão de anistia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O brasileiro que, por qualquer motivo, houver sofrido punição do Poder Público da qual resulte perda ou suspensão dos direitos políticos, poderá readquiri-los:

I — mediante anistia;

II — por cessação de causa;

III — através de manifestação do Supremo Tribunal Federal, em processo oriundo do Ministério da Justiça.

§ 1º São direitos políticos aqueles que a Constituição e as Leis atribuem a brasileiros, principalmente o de votar e ser votado.

§ 2º Os direitos políticos somente se suspendem ou perdem, nos casos e na forma prevista pela Constituição.

Art. 2º A anistia será concedida na forma do Art. 46, inciso VIII, da Constituição.

§ 1º A anistia não abrangerá os crimes comuns não conexos com os políticos.

§ 2º São conexos os crimes comuns praticados com fins políticos, exceto os relacionados com a apropriação indébita de valores do Estado, comprovados em processo regular e após decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Na forma do parágrafo anterior, não se consideram crimes praticados contra o Erário os que não ficarem plenamente demonstrados em processos administrativos e em Juízo.

Art. 3º A reversão dos militares beneficiados por anistia, aos seus postos, dependerá de parecer de comissão militar nomeada pelo titular da respectiva Pasta, cabendo recurso ao Presidente da República, quando contrário o parecer.

§ 1º O parecer será publicado no Boletim da Unidade Militar e comunicado, no prazo de 48 horas, ao Ministro competente. O prazo da Comissão é de 30 dias.

§ 2º Se o Ministro desaprovar o parecer, encaminhará exposição de motivos ao Presidente da República, no prazo de dez dias, assinalando os pontos em que fundamenta sua discordância.

§ 3º O despacho denegatório da readmissão, proferido em qualquer caso, implicará em arquivamento do processo, cabendo reconsideração, por iniciativa do interessado.

Art. 4º Os efeitos pecuniários da readmissão se contrário a partir da data da publicação do despacho que a conceder. Os interessados ficarão como excedentes dos respectivos quadros, na situação em que se achavam ao serem atingidos pela suspensão ou cassação dos direitos políticos, aguardando vaga para o seu aproveitamento definitivo, que dependerá de comissão especial nomeada pelo titular da respectiva Pasta, cabendo recurso ao Presidente da República, em caso de parecer contrário.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber o previsto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 5º A volta ao serviço, prevista nesta Lei, será requerida pelo interessado, processada caso a caso, e realizada por decreto.

Art. 6º Os beneficiados pela anistia não poderão reclamar vencimentos, soldos ou vantagens em atraso.

Parágrafo único. O Executivo baixará decreto regulamentando a situação dos que ficaram, após a perda ou suspensão dos direitos políticos física ou mentalmente incapazes para retornar ao serviço público. Não será esquecida a situação dos dependentes do servidor civil ou militar que houver falecido após a punição.

Art. 7º A reaquisição dos direitos políticos, na forma do item II, do Art. 1º desta Lei, ocorrerá através de declaração do Supremo Tribunal Federal, requerida pelo interessado e decidida em rito e prazo de *habeas corpus*, com audiência do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A petição conterà, obrigatoriamente, para que seja examinado o pedido de que trata este artigo:

a) o nome do requerente (em causa própria ou por mandato), a residência ou domicílio, a profissão, a naturalidade e o estado civil;

b) o pedido da declaração de reaquisição dos direitos políticos e seus fundamentos jurídicos;

c) as provas com que pretende demonstrar a verdade das alegações.

Art. 8º A reaquisição dos direitos políticos, na forma do item III, do Art. 1º desta Lei, será motivada por petição do punido ou de qualquer cidadão brasileiro no pleno gozo de seus direitos, dirigida ao Ministro da Justiça, que a mandará processar, no prazo de dez dias.

§ 1º O previsto neste artigo se aplicará ao cidadão punido politicamente, que tiver prestado relevantes serviços ao País, e sua punição houver ocorrido em consequência de anormalidade da vida nacional ou para atender exigências da segurança, em determinado momento.

§ 2º Quando o punido houver exercido, em qualquer tempo, mandato popular, pode readquirir

os direitos políticos, na forma deste Artigo desde que obedecida uma das hipóteses seguintes:

a) o benefício seja requerido por um terço dos Senadores ou Deputados Federais, pelo menos.

b) a petição seja assinada por três Governadores de Estado, pelo menos;

c) haja requerimento assinado, pelo menos, pelos integrantes da Mesa da Assembléia Legislativa de três Estados.

§ 3º A petição conterá todos os detalhes necessários à identificação do punido e do requerente ou requerentes, à formulação do pedido e à comprovação do alegado.

Art. 9º Processada a petição, o Ministério da Justiça terá 30 dias para encaminhar o processo, com parecer do titular da Pasta, ao Supremo Tribunal Federal, que o julgará no rito e prazo de "habeas corpus".

Art. 10. O descumprimento de prazo, pelo Ministério da Justiça, permitirá ao postulante, ou postulantes, dirigirem-se diretamente ao Supremo Tribunal Federal, em petição fundamentada, na qual requererá a audiência daquela Secretaria de Estado para, no prazo de 48 horas, a contar da designação do Relator, encaminhar o processo ao Supremo, na fase em que estiver.

Art. 11. O disposto nesta Lei é extensivo aos cidadãos brasileiros atingidos com perda ou suspensão dos direitos políticos até 15 de março de 1967.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A reanquirição de direitos políticos tem sido, há dias, tema de debate político. E' que foi trazida à discussão o que se convencionou qualificar de "perda" de dispositivo que, incluído na Constituição vigente, determinaria que a Lei regulamentasse a matéria.

Não há dúvida de que a Constituição de 1967 tem erros. Mas o recrudescimento dessa "procura de falhas" no texto da Carta de 1967 parece constituir peça de um perigoso jogo político, em que se visa menos corrigir a Constituição do que destruir as instituições que ela representa e suporta. A Carta Magna vigente, na verdade, tem falhas; entretanto,

a sua significação histórica supera quaisquer omissões, lapsos e enganos possíveis de encontrar no seu texto.

Relativamente a reanquirição de direitos políticos, o nobre Senador Antonio Balbino, entre outros eminentes juristas, admite que, embora a Constituição não tenha previsto a regulamentação da matéria, nem por isso impediu que tal se faça. Justamente para que a discussão em torno da perda ou suposta perda de um parágrafo da Carta não continue a causar equívocos, tomo a liberdade de formalizar o presente Projeto de Lei estabelecendo normas para a reanquirição dos direitos políticos e regulando a concessão da anistia.

O projeto atende à realidade brasileira, a meu ver. Procura permitir o retorno, à plenitude dos seus direitos, de cidadãos afastados da vida pública, em consequência do Movimento Revolucionário; ao mesmo tempo, respeita aos princípios estabelecidos por esse Movimento, traçando a marcha do processo para reanquirição dos direitos políticos suspensos.

Como integrante da bancada governista, procuro não me afastar da norma de conduta política que escolhi. Assim, embora só tenha decidido redigir o Projeto, hoje, cuidei de vinculá-lo aos preceitos constitucionais e aos objetivos revolucionários, atendendo, naturalmente, às exigências da vida nacional.

Acredito que muitos procurarão hostilizar a presente proposição. Talvez pelo radicalismo de que estão possuídos e que não encontram no texto ora submetido à apreciação do Congresso. O Projeto procurou pautar-se nos limites da sensatez e é dirigido aos que procuram a pacificação da vida política brasileira. Sua mensagem é transmitida aos que não buscam o divisionismo, nem o ódio, ele é endereçado à consideração dos que, realmente, aspiram ao desenvolvimento social e econômico do Brasil, preconizado pelo Presidente Arthur da Costa e Silva.

Dessa forma, não pode a proposição ser entendida como afronta a quem quer que seja, ou encarada como provocação. Ela sugere, apenas, coragem cívica e sensatez para encarar um problema do qual muitos fogem e que é tomado, por outros, como simples apoio publicitário. Espero, portanto, que o Projeto, durante a sua tramitação, receba a valiosa contribuição dos Senhores Parlamentares, a fim de que possa atingir o fim colimado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1967. — *Cattete Pinheiro*, Senador.

D.C.N. — Seção II — 16.5.67

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 5.284 — de 2 de maio de 1967

Abre, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o crédito especial de NCr\$ 22,97 (vinte e dois cruzeiros novos e noventa e sete centavos), destinado a atender ao pagamento de despesas com tratamento médico e hospitalar do Juiz da 77ª Zona Eleitoral do Ceará.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' aberto, ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o crédito especial de NCr\$ 22,97 (vinte e dois cruzeiros novos e noventa e sete centavos), destinado a atender ao pagamento de despesas com o tratamento médico e hospitalar do Bacharel Colombo Dantas Barcelar, Juiz da 77ª Zona Eleitoral — Pacoti, naquele Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto

Diário Oficial — 3.5.67

LEI N.º 5.285 — de 5 de maio de 1967

Dispõe sobre a ocupação de próprios da União por servidores públicos federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a todos os servidores públicos, federais ou autárquicos, em caso de aposentadoria ou disponibilidade, bem como, na hipótese de sua morte, ao cônjuge sobrevivente os seus filhos

em dependência econômica, o direito de continuar a ocupação de próprio da União, autarquias e demais entidades paraestatais, que detinham em razão do exercício da função a critério da autoridade competente, por prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
 Luiz Antônio da Gama e Silva
 Augusto Hamann Hademacher Grunewald
 Aurelio da Lyra Tavares
 José de Magalhães Pinto
 Antônio Deljim Netto
 Mario David Andreazza
 Ivo Arzua Pereira
 Tarso Dutra
 Jarbas Passarinho
 Márcio de Souza e Mello
 Luiz Pires Leal
 José Costa Cavalcanti
 Edmundo de Macedo Soares
 Hélio Beltrão
 Afonso A. Lima
 Carlos F. de Simas

Diário Oficial — 8.5.67

DECRETO-LEI Nº 201 — de 27 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens, imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — antes de receber a denúncia o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não fôr encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo;

II — ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III — do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I — a denúncia escrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II — de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III — recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV — o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI — concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá, o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII — o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — fixar residência fora do Município;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI N.º 216 — de 27 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a execução do art. 188 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a adaptação das Constituições dos Estados às normas da Constituição Federal promulgada a 24 de janeiro de 1967 é matéria de segurança nacional,

Considerando a necessidade de complementar o art. 188 da Constituição Federal, de forma a regular o processo de adaptação das Constituições Estaduais decreta:

Art. 1º A reforma das Constituições dos Estados, para atender ao disposto no art. 188 da Constituição do Brasil promulgada a 24 de janeiro de 1967, consiste primordialmente na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou for incompatível com as disposições constitucionais federais.

Parágrafo único. As normas da Constituição Federal que, sendo aplicáveis, não forem observadas na reforma da Constituição do Estado, consideram-se a ela automaticamente incorporadas, nos termos do art. 188 da Constituição Federal.

Art. 2º Os Governadores dos Estados encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, até 15 de abril de 1967, projeto de adaptação da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Aplicam-se à tramitação do projeto as mesmas normas e prazos estabelecidos no Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, relativamente ao processo de elaboração da Constituição Federal.

Art. 3º Promulgada, em texto completo, a nova Constituição Estadual, o Governador do Estado poderá, dentro em 30 dias, representar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República, sobre a constitucionalidade das suas disposições.

Parágrafo único. A representação terá efeito suspensivo, quanto à vigência das disposições impugnadas desde sua apresentação ao Procurador-Geral da República, devendo o seu processo e julgamento obedecer à legislação em vigor.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO.
Carlos Medeiros Silva

Diário Oficial — 27.2.67

EMENTÁRIO**Leis publicadas em maio de 1967:**

- Lei nº 5.282, de 28.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Presidência da República, o crédito especial de NCr\$ 7.714.834,29 para aplicação em obras do Plano do Carvão Nacional. (D.O. de 2.5.67 — Retificado no D.O. de 11.5.67)

- Lei nº 5.283, de 28.4.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de NCr\$ 36.000,00 destinado a pagamento de aluguel de imóvel e dá outras providências. (D.O. de 2.5.67)
- Lei nº 5.284, de 2.5.67 — Abre ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o crédito especial de NCr\$ 22,97, destinado a atender ao pagamento de despesas com tratamento médico e hospitalar do Juiz da 77ª Zona Eleitoral do Ceará. (D.O. de 3.5.67)
- Lei nº 5.285, de 5.5.67 — Dispõe sobre a ocupação de próprios da União por servidores públicos federais e dá outras providências. (D.O. de 8.5.67 — Retificado no D.O. de 11.5.67)
- Lei nº 5.286, de 10.5.67 — Estende à Comarca de Guarujá, Estado de São Paulo, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos. (D.O. de 11.5.67)
- Lei nº 5.287, de 25.5.67 — Autorizar o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 1.980,00, para ocorrer a despesa realizada em 1959 com a execução de obras de construção Instituto de Biologia Animal, no Km 47 da antiga Rodovia Rio-São Paulo. (D.O. de 29 de maio de 1967)
- Lei nº 5.288, de 25.5.67 — Autoriza doação de prédio do patrimônio da União à Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba. (D.O. de 29.5.67)
- Lei nº 5.289, de 25.5.67 — Autoriza o Poder Executivo a doar à Ação Paroquial de Assistência de Limoeiro o imóvel situado na Rua de Santa Cruz nº 215, em Limoeiro, Estado de Pernambuco. (D.O. de 29.5.67)
- Lei nº 5.290, de 25.5.67 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 para atender a despesas com o pagamento de gratificação salarial ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. (D.O. de 29.5.67)

Decretos-lei publicados em maio de 1967:

- Decreto-lei nº 243, de 28.3.67 — Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 8.5.67)
- Decreto-lei nº 325, de 3.5.67 — Dispõe sobre os recursos da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante e do Fundo de Marinha Mercante. (D.O. de 4.5.67) ..
- Decreto-lei nº 326, de 8.5.67 — Dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências. (D.O. de 8.5.67 — Retificado no D.O. de 17.5.67)
- Decreto-lei nº 327, de 11.5.67 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 600.000,00 destinado a atender no corrente ano as despesas de gratificação especial do Serviço Nacional de informações. (D.O. de 12.5.67)

NOTICIÁRIO

MINISTRO HERMES LIMA

Na sessão realizada em 16 do corrente, compareceu pela primeira vez, na qualidade de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Hermes Lima.

Ao dar início aos trabalhos o Ministro Gonçalves de Oliveira, Presidente do T.S.E., proferiu as seguintes palavras:

“Senhores Ministros, é com grande satisfação que tenho a honra de registrar, a presença nesta

Casa, pela primeira vez, como juiz, do eminente Senhor Ministro Hermes Lima, em substituição ao eminente Senhor Ministro Victor Nunes Leal, do qual é suplente.

Trata-se de um grande juiz, que tem honrado a cátedra, que lhe cabe, no Supremo Tribunal Federal e que honrará esta Casa, ilustrando os seus debates, com seu saber e experiência”.

Em seguida, o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, disse: “Senhor Presidente, Senhores Ministros, quero, em nome do Ministério Público e da Procuradoria Geral Eleitoral, saudar o eminente Senhor Ministro Hermes Lima, pela sua integração neste Tribunal Superior Eleitoral, colaborando com a Justiça Eleitoral”.

O agradecimento do Ministro Hermes Lima foi o seguinte: “Senhor Presidente, quero apresentar a Vossa Excelência, aos eminentes Senhores Ministros e ao ilustre Doutor Procurador-Geral meus agradecimentos pela acolhida sincera que acabo de ter nesta Egrégia Corte”.

DR. AGRIPINO GOMES VEADO

Antigo Diretor Geral da Secretaria do T.S.E., faleceu no Estado da Guanabara o Doutor Agripino Gomes Veado. Na sessão do dia 18 do corrente, o Ministro Gonçalves de Oliveira, ao dar início aos trabalhos comunicou aos seus pares o triste fato, pronunciando as seguintes palavras:

“E’ com pesar que comunico aos eminentes colegas o falecimento, no Rio, do Doutor Agripino Gomes Veado que exerceu, dignamente, o cargo de Diretor-Geral da Secretaria desta Casa, e inúmeras funções no Serviço Público, no Estado de Minas e da União. E’ com pesar que registro o seu falecimento e determino que se consigne em Ata o meu pesar e o dos nossos colegas. A Ata, também, consignará a relação dos cargos que o extinto ocupou com exemplar exatidão, e que foram as seguintes: Escrivão privativo dos processos e execuções fiscais da Comarca de Ubá, Estado de Minas Gerais, de 12 (doze) de abril de 1901 (mil, novecentos e um) a 3 (três) de agosto de 1901 (mil, novecentos e um). — Escrivão do 1º (primeiro) ofício da Comarca de Ubá, Minas Gerais, de 8 (oito) de agosto de 1901 (mil, novecentos e um) a 13 (treze) de março de 1902 (mil, novecentos e dois). — Escrivão de Paz do Distrito e Município de Guidoal, antigo Sapé, da Comarca de Ubá, Minas Gerais de 15 (quinze) de março de 1902 (mil, novecentos e dois) a 2 (dois) de agosto de 1907 (mil, novecentos e sete). — Escrivão do 1º (primeiro) Ofício do Judicial e Notas de Muriaé, Minas Gerais, de 3 (três) de agosto de 1907 (mil, novecentos e sete) a 22 (vinte e dois) de maio de 1935 (mil, novecentos e trinta e cinco). — Diretor do Tribunal Superior Eleitoral (antiga Justiça Eleitoral, de 23 (vinte e três) de maio de 1935 (mil, novecentos e trinta e cinco) a 31 (trinta e um) de dezembro de 1937 (mil, novecentos e trinta e sete). — Diretor do Pretório do Tribunal de Apelação, de 3 (três) de março de 1938 (mil, novecentos e trinta e oito) a 2 (dois) de dezembro de 1938 (mil, novecentos e trinta e oito). — Procurador em Comissão, no Ministério da Fazenda, de 3 (três) de dezembro de 1938 (mil, novecentos e trinta e oito) a 31 (trinta e um) de dezembro de 1939 (mil, novecentos e trinta e nove). — Procurador no Ministério da Fazenda, de 1 (um) de janeiro de 1940 (mil, novecentos e quarenta) a 8 (oito) de outubro de 1944 (mil, novecentos e quarenta e quatro). — Diretor de Divisão (DA) no Ministério da Fazenda, de 9 (nove) de outubro de 1944 (mil, novecentos e quarenta e quatro) a 24 (vinte e quatro) de março de 1946 (mil, novecentos e quarenta e seis). — Assistente no Ministério da Fazenda, de 25 (vinte e cinco) de março de 1946 (mil, novecentos e quarenta e seis) a 19 (dezenove) de dezembro de 1948 (mil, novecentos e quarenta e oito). — Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de 20 (vinte) de dezembro de 1948 (mil, novecentos e quarenta e oito) a 5 (cinco) de setembro de 1950 (mil, novecentos e cinquenta).

A seguir, assim manifestou-se o Doutor Procurador-Geral Eleitoral: “Senhor Presidente, desejo as-

sociar-me, em nome da Procuradoria-Geral Eleitoral, às manifestações de pesar devido ao falecimento do Doutor Agripino Gomes Veado e peço a Vossa Excelência que faça constar de Ata a adesão da Procuradoria”.

APOSENTADORIA NO T. S. E.

Por ato do Ministro Presidente, de 31 do corrente, foi aposentada, com fundamento no art. 100, nº III do § 1º da Constituição Federal a Senhora Maria da Graça Carvalho, que por trinta anos prestou serviços aos órgãos públicos, a maioria dos quais no Tribunal Superior Eleitoral, onde ocupava, com merecimento, o cargo final da carreira de Oficial Administrativo. A servidora foi alvo da homenagem dos seus colegas.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Por decreto do Presidente da República, perderam os direitos políticos os Senhores: José Paulo Rodrigues, natural do Estado da Guanabara, nascido a 12.5.48; Jorge Armando de Oliveira, natural do Estado da Guanabara, nascido a 17.4.48; Expedito Engrácio de Souza Pinheiro, natural de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 21.7.47; José Carlos Antunes, natural do Estado da Guanabara, nascido a 16.3.48; Eduardo Antonio Lopes Dias, nascido a 9.10.48; Expedito Bergamo, natural de Atibaia, Estado de São Paulo, nascido a 29.5.48; Ocione da Silva Almeida, natural de Penêdo, Estado de Alagoas, nascido a 21.12.48; Milton de Lorenzi, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 31.5.48; Roberto Silva de Souza, natural do Estado da Guanabara, nascido a 3.5.48; Paulo Leandro Pinto, natural de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27.2.47; Silvio Henrique Lameira, natural de São Gonçalo, Estado de São Paulo, nascido a 7.12.47; Ronald Ardina, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 12.11.47; José Barreto, natural de Itaquera, Estado de São Paulo, nascido a 18.3.48; Ademar Aparecido Iotti, natural de Jundiá, Estado de São Paulo, nascido a 19.9.47; Danilo Bellintani, natural de São Vicente, Estado de São Paulo, nascido a 14.7.47; José Carlos de Almeida, natural de Salto, Estado de São Paulo, nascido a 2.10.47; Antonio Cesar Pozati, natural de Barretos, Estado de São Paulo, nascido a 1.4.47; Joseval Alves da Silva, natural de Guaratira, Estado da Paraíba, nascido a 6.2.48; Paulo Roberto Badial, natural de Borboleta, Estado de São Paulo, nascido a 26.7.47; Oswaldo Bezezi, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nascido a 5.4.47; Eduardo Parizi Nicolau, natural da Capital de São Paulo, nascido a 19.4.48; Paulo Nicoletti, natural da Capital de São Paulo, nascido a 19.10.47; Idevaldo Almeida Nobrega, natural de Santos, Estado de São Paulo, nascido a 22.10.47; José da Silva, natural de Divino, Estado de Minas Gerais, nascido a 12.11.47; José Chico Castilheiro Guerra, natural da Capital de São Paulo, nascido a 10.2.47; Cláudio Joaquim de Almeida, natural de Capivari, Estado de São Paulo, nascido a 7.7.47; Daniel Corrêa de Almeida, natural de Jau, Estado de São Paulo, nascido a 16.8.48; Djalma Alves de Freitas, natural da Capital de São Paulo, nascido a 30.1.47; Evilásio Miron Guirado, natural de Quatá, Estado de São Paulo, nascido a 20.9.46; Nivaldo Boldt, natural de Joinville, Estado de São Paulo, nascido a 11.7.47; Antônio Cordeiro, natural de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, nascido a 10.10.47; Dirceu Eugênio da Silva, natural de Ourinhos, Estado de São Paulo, nascido a 27.4.47; João Maria Marcondes Coelho, natural da Lapa, Estado do Paraná, nascido a 17.6.47; José Diniz Schmitt, natural de Tijuca, Estado de Santa Catarina, nascido a 9.12.47; Geraldo Fischer, natural de Joinville, Estado de Santa Catarina, nascido a 7.12.47; Teodoro Bonoski, natural de Curitiba, Estado do Paraná, nascido a 30.8.47; Manoel Eufrazio, natural de Blumenau, Estado do Paraná, nascido a 21.8.48; Eziqiel Strechar, natural de Guarapuava,

Estado do Paraná, nascido a 24.11.46; Felipe Mathis, natural de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina, nascido a 24.4.48; Antônio Severino da Silva, natural de Jaboatão, Estado de Pernambuco, nascido a 9.7.47; Severino João do Monte Filho, natural de Jaboatão, Estado de Pernambuco, nascido a 26.3.48; Hortêncio Moreira, natural de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, nascido a 8.6.47; Rogério Augusto Andrade, natural do Estado da Guanabara, nascido a 25.6.48; José Dognini, natural de Blumenau, Estado de Santa Catarina, nascido a 8.4.48; Omir Prandin, natural de Blumenau, Estado de Santa Catarina, nascido a 24.4.49; Geraldo Tribess, natural de Blumenau, Estado de Santa Catarina, nascido a 22.8.48; Antônio José Vitorino, natural de Laguna, Estado de Santa Catarina, nascido a 4.4.47; Jorge Antônio Achar, natural de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, nascido a 18.5.49; Valmor Dietrich, natural de Blumenau, Estado de Santa Catarina, nascido a 20.12.48; Igno Gueipel, natural de Mafra, Estado de Santa Catarina, nascido a 17.5.48; Bruno Dirceu Esteves, natural de Tambaú, Estado de São Paulo, nascido a 19.7.48; José Roberto da Silva, natural de Apucarana, Estado do Paraná, nascido a 27.12.46; Wilson Canesso, natural de Ibitiporã, Estado do Paraná, nascido a 13.8.48; Eduardo João Mendes Bezerra, natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 4.10.45; Jorge Marcos de Azevedo, natural de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, nascido a 24.3.48; Wanderley Antônio Custódio, natural da Capital de São Paulo, nascido a 21.3.48; Cláudio Tafuri, natural de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, nascido a 12.7.48; Paulo da Silva, natural de São Carlos, Estado de São Paulo, nascido a 12.2.47; Mário Fischer, natural de Joinville, Estado de Santa Catarina, nascido a 12.2.42; Carlos Rodrigues Tavares, natural de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 17.3.47; Levino Erno Willwock, natural de Joinville, Estado de Santa Catarina, nascido a 15.8.49; Teodosei Arno Strechar, natural de Guarapuava, Estado do Paraná, nascido a 28.1.48; Wilson Strechar de Matos, natural de Guarapuava, Estado do Paraná, nascido a 11.6.48; Renato Leopoldo Uhlemann, natural de Joinville, Estado de Santa Catarina, nascido a 24.9.48; Antônio Alves de Souza, natural da Capital de São Paulo, nascido a 30.12.47; Nelson Vrielink, natural de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 24.4.47; Natal Batulevicins, natural da Capital de São Paulo, nascido a 25.12.47; Geraldo Batulevicins, natural da Capital de São Paulo, nascido a 25.5.42; Leopoldo Carvalho, natural de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 13.2.47; Heron de Lima Martins, natural de Butiá, Estado de Minas Gerais, nascido a 15.8.47; Walter Bisinella Junior, natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 27.10.47; Mário Teles de Andrada, natural do Estado da Guanabara, nascido a 11.5.47.

Os decretos em apreço, foram publicados nos *Diários Oficiais* de 15.5.67 e 24.5.67.

Suspensão

Por decreto do Presidente da República, publicados no *Diário Oficial* de 27.2.67, foram suspensos, por dez anos, os direitos políticos de Adalgisa Ro-

drigues Cavalcanti, Antônio Roberto de Vasconcelos, Carlos Nicolau Danielli, Cícero Targino Dantas, Claudio Antônio Vasconcelos Cavalcanti, Dante Leonelli, Emílio Bonfante Demaria, Fragmon Carlos Borges, Francisco Walter de Souza Mota, Gerson Alves Parreira, Gilberto de Oliveira Azevedo, Gilvan Queiroz da Rocha, Henrique de Souza Moraes, Hiram de Lima Pereira, Irineu José Ferreira, Jayme Amorim Miranda, Joaquim José do Rêgo, Joaquim Pedro Mayrink Filho, José Francisco de Oliveira, José Maria Cavalcanti, José Raimundo da Silva, Lindolfo Silva, Maria Segóvia Jacobsen, Miguel Batista dos Santos, Nilson de Amorim Miranda, Rubens Guayer Wanderley, Sebastião Luiz dos Santos, Sidney Fix Marques dos Santos, Fonochi Sumida, Vulpiano Cavalcanti de Araujo, Wenceslau de Oliveira Moraes, Joaquim Arnaud Gomes Neto, José Arnaud Gomes Neto, Bianor Aranha Sobrinho, Jozito Moura do Amaral Padilha, Cláudio Pereira Tavares, Fued Saad, Geraldo Magela de Menezes, Ivo Carneiro Valença, Jayme da Costa Paixão, João Adelino Sussela, José Alberto Silva, José Valdenor Queiroz, Lindonor Patriota do Nascimento e Simplicio Cristiano de Albuquerque.

Por decreto do Presidente da República, foram nomeados os bachareis José Geraldo Leal Pessoa, para Juiz efetivo do T.R.E. do Estado de Espírito Santo; Milton Armando Pompeo de Barros, para o cargo de Juiz substituto do T.R.E. de Estado de Mato Grosso; José Carlos Lindemberg Coelho, para o cargo de Juiz efetivo do T.R.E. do Estado do Espírito Santo e Ary Lopes Ferreira, para Juiz substituto do T.R.E. do Estado do Espírito Santo.

Os decretos em apreço foram publicados nos *Diários Oficiais* de 2.4.67 e 30.5.67.

JORNALISTA LAERT PAIVA

Jornalista antigo, credenciado pelo "Correio da Manhã" junto à Secretaria do T.S.E., faleceu no Rio de Janeiro o Senhor Laert Paiva, que ocupava o cargo de Procurador da República nesta Capital. Muito estimado pelos seus colegas de imprensa e de advocacia, o extinto gozava também de simpatia no T.S.E. onde possuía muitos amigos.

AGENCIAS DO CORREIO FECHADAS NO PARÁ

A Redação do Boletim Eleitoral passará a registrar, para conhecimento dos seus assinantes, notadamente juizes eleitorais, a devolução de suas publicações, por motivos diversos.

Nesta oportunidade, avisamos aos Senhores Juizes das Zonas Eleitorais 2ª, em Cachoeira do Arari, 23ª, em Marabá e 35ª em Baião, todas no Pará, que foram devolvidas a esta redação as últimas publicações que enviamos, porque se encontravam fechadas as Agências do Correio daquelas localidades.

ÍNDICE

Págs.	Págs.
ATAS DAS SESSÕES DE MAIO	
Julgamentos:	
— Processo nº 3.411 (Classe X), da Guanabara. Atendida a solicitação da verba de NCr\$ 1.675,03, pelo Ministro do Exército. (2.5.67)	525
— Processo nº 3.409 (Classe X), de São Paulo. O Tribunal pronunciou-se de acordo com a comunicação do Presidente do T.R.E., sobre as vagas de Juiz efetivo e substituto dos representantes do Tribunal de Alcada, decisão esta que deverá ser levada também ao conhecimento dos Tribunais da Guanabara e Minas Gerais. (2.5.67)	525
— Recurso nº 3.052 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o da ARENA contra decisão do T.R.E. que confirmou a anulação da urna da 3ª seção da 106ª zona. — (2.5.67)	525
— Processo nº 3.410 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Encaminha ao Ministro da Justiça lista triplíce para nomeação de jurista do T.R.E. (2.5.67)	526
— Recurso nº 2.984 (Classe IV), de Minas Gerais. Negado provimento ao da ARENA contra decisão do T.R.E. que não conheceu de recurso contra irregularidades ocorridas em Jequitinhonha. (2.5.67)	526
— Processo nº 3.420 (Classe X), do Piauí. Atendida a solicitação de majoração do crédito. (2.5.67)	526
— Processo nº 3.401 (Classe X), do Piauí. Resposta afirmativa à consulta do Presidente do T.R.E., sobre se tendo entrado em vigência a nova Constituição, continua em vigor a proibição do art. 2º, da Resolução nº 7.839. (2.5.67)	526
— Recurso nº 3.043 (Classe IV), do Distrito Federal. O Tribunal adia o julgamento para uma decisão única, da mesma matéria, de todos os Tribunais Regionais, sobre a decisão do T.R.E. que concedeu equiparação de vencimentos aos funcionários da sua secretaria. (4.5.67)	526
— Processo nº 3.383 (Classe X), do Rio Grande do Norte. Decidido que o aumento de vencimentos do Decreto-lei nº 81, pode ser deferido aos servidores do T.R.E. (4.5.67)	526
— Processo nº 3.416 (Classe X), do Maranhão. Atendida a solicitação de força federal. (4 de maio de 1967)	527
— Consulta nº 3.412 (Classe X), do Piauí. Negativa a resposta à consulta sobre se juiz efetivo da classe de jurista nomeado juiz federal substituto, exercerá o primeiro cargo até o termino de seu mandato. (4.5.67) ..	527
— Recurso de diplomação nº 200 (Classe V), do Paraná. Prejudicado o do Dr. Ladislau Lachowski contra a diplomação de Manoel Pinto Lage, para deputado estadual. (9 de maio de 1967)	527
— Processo nº 3.421 (Classe X), de Santa Catarina. Aprovada a criação da 60ª zona eleitoral em Guaramirim. (9.5.67)	527
— Processo nº 3.404 (Classe X), de Sergipe. Aprovada a comunicação do Presidente do T.R.E. por ter solicitado, <i>ad-referendum</i> , força federal. (9.5.67)	527
— Processo nº 8.418 (Classe X), de São Paulo. O Tribunal decide que seja enviada ao Congresso, mensagem destinada a alterar a Lei Orgânica nº 5.189. (11.5.67)	528
— Processo nº 3.419 (Classe X), de São Paulo. Aprovada a utilização, pelas mesas receptoras, de cabines cujo modelo foram enviados ao T.S.E. (11.5.67)	528
— Processo nº 3.425 (Classe X), do Rio Grande do Sul. Encaminha à Presidência da República, lista triplíce para nomeação de Juiz efetivo para o T.R.E. (11.5.67)	528
— Mandado de Segurança nº 346 (Classe II), da Guanabara. Prejudicado o pedido de Rubem Treiger contra decisão do T.R.E. que deixou de registrá-lo, como deputado, na vaga ocorrida pela desistência do candidato Dr. Candido Mendes. (11.5.67)	528
— Processo nº 3.431 (Classe X), do Maranhão. Atendida a solicitação de NCr\$ 2.000,00 pelo T.R.E. (16.5.67)	529
— Processo nº 3.417 (Classe X), da Paraíba. O Tribunal responde, pela observância da Lei Federal, à consulta do Presidente do T.R.E., sobre critério para escolha do Diretor Geral, de sua secretaria. (16.5.67) ..	529
— Recurso nº 3.025 (Classe IV), do Piauí. Não conhece o do Senhor Raimundo Araujo do Prado contra decisão do T.R.E. que negou provimento a recurso de diplomação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores de Beneditinos. (16.5.67)	529
— Processo nº 3.424 (Classe X), da Paraíba. Encaminha à Presidência da República lista triplíce para nomeação de Juiz para o T.R.E. (16.5.67)	529
— Recurso nº 2.891 (Classe IV), do Rio Grande do Sul. Não provido contra decisão do T.R.E. que não conheceu das razões oferecidas pela assistência de acusação nos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público. (16.5.67)	529
— Recurso nº 2.916 (Classe IV), (Agravado), do Maranhão. Provido o agravo. Negado provimento ao do recurso contra despacho do Presidente do T.R.E. que não admitiu apelo contra acórdão que considerou válida, a votação da 13ª seção, da 22ª zona. (16 de maio de 1967)	529
— Recurso nº 2.917 (Classe IV) (Agravado), do Maranhão. Provido o agravo. Negado provimento ao do recurso contra despacho do Presidente do T.R.E. que não admitiu recurso contra decisão que considerou válida a votação da 11ª seção da 22ª zona. (16 de maio de 1967)	530
— Recurso nº 2.918 (Classe IV), (Agravado), do Maranhão. Provido o agravo. Negado provimento ao do recurso contra despacho do Presidente do T.R.E. que não admitiu recurso contra decisão que considerou válida a votação da 14ª seção, da 22ª zona. (16 de maio de 1967)	530

Págs.		Págs.	
	— Consulta nº 3.400 (Classe X), de Sergipe. O Tribunal julga prejudicada a consulta do Presidente do T.R.E. sobre se pode conceder extensão da majoração de 25% nos vencimentos dos funcionários de sua secretaria. (18.5.67)	530	
	— Recurso nº 2.861 (Classe IV), da Guanabara. O Tribunal decidiu arquivar o recurso contra decisão do T.R.E. que negou o direito de diplomação a Miguel Batista dos Santos, sob alegação de ser o mesmo comunista. (18.1.67)	530	
	— Processo nº 3.433 (Classe X), do Distrito Federal. Concedido o destaque de NCr\$... 367,20 ao T.R.E. (18.5.67)	531	
	— Recurso de Diplomação nº 255 (Classe V), do Maranhão. Adiado por falta de quorum. (23.5.67)	531	
	— Recurso nº 3.057 (Classe IV), do Maranhão. Adiado por falta de quorum. (23.5.67)	531	
	— Processo nº 3.430 (Classe X), do Piauí. Encaminha à Presidência da República, lista triplíce para nomeação de juristas do T.R.E. (30.5.67)	532	
	— Processo nº 3.415 (Classe X), do Piauí. O Tribunal nega a criação das 49ª e 50ª zonas eleitorais. (30.5.67)	532	
	— Processo nº 3.428 (Classe X), de Santa Catarina. Aprovada a criação da 61ª zona eleitoral em Seara. (30.5.67)	532	
	— Processo nº 3.435 (Classe X), do Ceará. Encaminha a Presidência da República lista triplíce para nomeação de Juiz efetivo do T.R.E. (30.5.67)	532	
	— Recurso nº 3.057 (Classe IV), do Maranhão. Provido o recurso para validar a votação da 25ª seção, da 7ª zona. (30.5.67)	532	
	— Recurso de Diplomação nº 255, do Maranhão. Tendo em vista o julgamento do Processo nº 3.057, ficou prejudicado o recurso contra Carlos Malheiros e Nagib Haikel. (30.5.67)	532	
	— Recurso de Diplomação nº 257, do Maranhão. Não provido o recurso contra diplomação de Domingos Freitas Diniz Neto. (30 de maio de 1967)	532	
	Ministro Hermes Lima:		
	— Seu primeiro comparecimento ao T.S.E. como membro suplente: Saudações do Ministro Presidente e do Dr. Oscar Correia Pina, pela Procuradoria Geral Eleitoral	529	
	Dr. Agripino Gomes Veado:		
	— Registro do seu falecimento, com manifestações de pesar pelos Senhores Ministro Presidente e do Procurador Geral Eleitoral	530	
	Publicação de Decisões:		
	ACORDÃOS:		
	— Nº 4.104 (Mandado de Segurança nº 324, do Rio Grande do Sul)	527	
	— Nº 4.105 (Mandado de Segurança nº 253, do Maranhão)	527	
	— Nº 4.119 ("Habeas Corpus" nº 33, de Santa Catarina)	528	
	— Nº 4.087 (Recurso nº 2.928, de Pernambuco)	530	
	— Nº 4.069 (Recurso nº 2.987, de Goiás)	531	
	— Nº 4.135 (Recurso de Diplomação nº 200, do Paraná)	531	
	— Nº 4.115 (Recurso nº 3.045, da Bahia)	532	
	— Nº 4.116 (Recurso nº 3.044, da Bahia)	532	
	— Nº 4.136 (Mandado de Segurança nº 346, da Guanabara)	532	
	RESOLUÇÕES:		
	— Nº 7.642 (Processo nº 2.501, do Maranhão)	526	
	— Nº 8.046 (Processo nº 3.325, do D. Federal)	526	
	— Nº 8.064 (Processo nº 3.347, do Ceará)	526	
	— Nº 8.077 (Processo nº 3.365, do D. Federal)	526	
	— Nº 8.104 (Processo nº 3.385, de M. Gerais)	526	
	— Nº 7.845 (Consulta nº 3.113, da Guanabara)	527	
	— Nº 8.033 (Processo nº 3.329, do D. Federal)	527	
	— Nº 8.090 (Processo nº 3.376, de São Paulo)	527	
	— Nº 8.115 (Consulta nº 3.408, do Estado do Rio de Janeiro)	528	
	— Nº 8.128 (Processo nº 3.422, do D. Federal)	528	
	— Nº 8.129 (Processo nº 3.423, do D. Federal)	528	
	— Nº 8.135 (Processo nº 3.383, do R. G. Norte)	528	
	— Nº 7.974 (Processo nº 3.256, de Alagoas)	528	
	— Nº 8.040 (Consulta nº 3.317, do R. Janeiro)	528	
	— Nº 8.044 (Processo nº 3.271, de Sergipe)	529	
	— Nº 8.116 (Consulta nº 3.398, do Ceará)	529	
	— Nº 8.122 (Processo nº 3.380, da Guanabara)	529	
	— Nº 7.963 (Processo nº 3.248, do Piauí)	530	
	— Nº 7.979 (Consulta nº 3.250, do Piauí)	530	
	— Nº 8.042 (Processo nº 3.322, de M. Gerais)	530	
	— Nº 8.043 (Processo nº 3.324, de M. Gerais)	530	
	— Nº 7.961 (Consulta nº 3.242, do D. Federal)	531	
	— Nº 8.061 (Processo nº 3.353, do D. Federal)	531	
	— Nº 8.063 (Processo nº 3.357, da Bahia)	531	
	— Nº 8.120 (Processo nº 3.396, de Goiás)	531	
	JURISPRUDÊNCIA		
	— Acórdão nº 4.069, de 13.11.66 — Recurso de acórdão de Tribunal Regional que cancelou registro de Comissão Diretora e Gabinete Executivo da ARENA e consequente registro de Comissão Interventora Municipal. O artigo 7º e seu parágrafo único do AC nº 9 só permitem a substituição, por Comissões Interventoras as Comissões Municipais que não estivessem constituídas a data do Ato. Dá-se provimento ao recurso para reforçar a decisão recorrida. (Recurso nº 2.987 — Classe IV — Goiás — Alexânia)	533	
	— Acórdão nº 4.087, de 13.12.66 — Tem direito à efetivação, o funcionário de Tribunal Regional que conta com mais de cinco anos de interinidade. (Recurso nº 2.928 — Classe IV — Agravo — Pernambuco — Recife)	534	
	— Acórdão nº 4.104, de 23.2.67 — Não se conhece de mandado de segurança, impetrado serodidamente. (Mandado de Segurança número 324 — Rio Grande do Sul — Itatiba do Sul)	536	
	— Acórdão nº 4.116, de 4.4.67 — Recurso especial não admitido por intempestivo. — Agravo — E' de se prover uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. (Agravo nº 3.044 — Bahia — Salvador)	537	
	— Acórdão nº 4.119, de 6.4.67 — E' de se anular o processo, quando a acusação não tem fundamento e a condenação é falha de justa causa. (Habeas Corpus nº 33 — Santa Catarina — Florianópolis)	537	
	— Acórdão nº 4.136, de 11.5.67 — Mandado de Segurança. E' de se não conhecer de pedido de mandado de segurança, prejudicado já na data de sua apresentação. (Mandado de Segurança nº 346 — Guanabara — Rio de Janeiro)	538	
	— Resolução nº 7.642, de 18.8.65 — Pedido de providências relativas à apuração e exame das fraudes no pleito do Estado do Maranhão. — Deferido. (Processo nº 2.501 — Maranhão — São Luís)	538	

	Págs.		Págs.
— Resolução nº 7.845, de 3.5.66 — Consulta sobre se é permitido solicitar desde já registro para partido político que procuram ou em caso negativo, podem realizar atas preparatórias para efetivarem o registro no ano seguinte. — Responda-se negativamente a ambas as questões formuladas. (Consulta nº 3.113 — Guanabara — Rio de Janeiro)	539	petência especialíssima, como seja a da Justiça Eleitoral. — Inocorrência, na espécie, de qualquer das exceções à regra básica de irrecorribilidade	552
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS			
Câmara dos Deputados			
PROJETOS APRESENTADOS			
— Resolução nº 7.961, de 6.10.66 — Na hipótese de ocorrência de sublegendas na eleição para senador, o suplente do candidato de uma delas não pode ser suplente da outra. (Processo nº 3.242 — Distrito Federal — Brasília)	542	— Projeto de Lei Complementar nº 12 — Dispõe sobre a remuneração de Vereadores...	554
— Resolução nº 7.979, de 18.10.66 — O jurista que já exerceu por dois biênios consecutivos não pode voltar a integrar o Tribunal na mesma ou em outra classe. (Processo número 3.250 — Piauí — Teresina)	543	— Projeto de Lei Complementar nº 13 — Dispõe sobre a remuneração e a fixação do número de vereadores	555
— Resolução nº 8.040, de 13.11.66 — Candidato que teve seus direitos políticos suspensos não pode ter seus votos contados para a legenda, pois são nulos. — Não há substituição de candidato registrado, cujo registro fôr cancelado em virtude de suspensão posterior de direitos políticos. (Processo nº 3.317 — Rio de Janeiro — Niterói)	545	— Projeto nº 178 — Altera o art. 146 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral)	555
— Resolução nº 8.083, de 15.12.66 — Consulta sobre critério para eleições majoritárias e soma de votos dados às sublegendas da mesma Organização partidária. — E' de se julgar prejudicada, nos termos do AC nº 25, que confirmou as disposições pertinentes do art. 58 da Resolução nº 7.965. (Processo nº 3.329 — Distrito Federal — Brasília)	545	— Projeto nº 183 — Concede anistia a eleitores faltosos	557
— Resolução nº 8.115, de 11.4.67 — Não se conhece de consulta, quando a autoridade consulente é municipal e não representa partido de âmbito nacional, nem partido político. (Processo nº 3.408 — Estado do Rio — Duque de Caxias)	546	Senado Federal	
— Resolução nº 8.116, de 11.4.67 — Não se conhece de consulta quando formulada por quem não representa autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido. (Consulta nº 3.398 — Ceará — Sobral)	546	PROJETOS APRESENTADOS	
— Resolução nº 8.122, de 13.4.67 — Pedido do IAPC de ressarcimento de pagamento feito a funcionário requisitado por Tribunal Regional. — Transmite-se o pedido ao Regional, encarecendo a conveniência de solução. (Processo nº 3.360 — Guanabara — Rio de Janeiro)	546	— Projeto de Lei nº 24 — Estabelece normas para requisição dos diretórios políticos e regula a concessão de anistia	557
— Resolução nº 8.128, de 28.4.67 — Altera a redação do § 1º do art. 11 do Regimento da Secretaria do Tribunal. (Processo nº 3.422 — Distrito Federal — Brasília)	547	LEGISLAÇÃO	
— Resolução nº 8.129, de 28.4.67 — Altera a redação da letra h do art. 9º do Regimento Interno do Tribunal. (Processo nº 3.423 — Distrito Federal — Brasília)	547	Leis publicadas em maio de 1967	
— Resolução nº 8.135, de 4.5.67 — Extensão, aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, do reajustamento salarial do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966. (Processo nº 3.383 — Rio Grande do Norte — Natal)	547	— Lei nº 5.284 — Abre ao Tribunal Regional do Ceará o crédito especial de NCr\$ 22,97. (D.O. de 3.5.67)	559
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS			
Minas Gerais			
— Direitos Políticos suspensos	548	— Lei nº 5.285 — Dispõe sobre a ocupação de próprios da União por servidores federais..	559
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
Recurso Extraordinário Eleitoral nº 55.283, do Pará			
— A norma do art. 120 da Constituição é de interpretação estrita, em face da autonomia conferida a uma jurisdição política de com-		Decreto-lei publicados em maio de 1967	
		— Decreto-lei nº 201 — Dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores....	560
		— Decreto-lei nº 216 — Dispõe sobre a execução do art. 188 da Constituição Federal	562
		Ementário	
		LEIS PUBLICADAS:	
		— Lei nº 5.282, de 28.4.67 (D.O. de 2.5.67 — Retificado no D.O. de 2.5.67)	562
		— Lei nº 5.283, de 28.4.67 (D.O. de 2.5.67)	562
		— Lei nº 5.284, de 2.5.67 (D.O. de 3.5.67)	562
		— Lei nº 5.285, de 5.5.67 (D.O. de 8.5.67) — Retificado no D.O. de 11.5.67)	562
		— Lei nº 5.286, de 10.5.67 (D.O. de 11.5.67)	562
		— Lei nº 5.287, de 25.5.67 (D.O. de 29.5.67)	562
		— Lei nº 5.288, de 25.5.67 (D.O. de 29.5.67)	562
		— Lei nº 5.289, de 25.5.67 (D.O. de 29.5.67)	562
		— Lei nº 5.290, de 25.5.67 (D.O. de 29.5.67)	562
		DECRETOS-LEIS PUBLICADOS:	
		— Decreto-lei nº 243, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.5.67)	562
		— Decreto-lei nº 325, de 3.5.67 (D.O. de 4 de maio de 1967)	562
		— Decreto-lei nº 326, de 8.5.67 (D.O. de 8 de maio de 1967 — Retificado no D.O. de 17 de maio de 1967)	562
		— Decreto-lei nº 327, de 11.5.67 (D.O. de 12 de maio de 1967)	562
		NOTICIARIO	
		— Ministro Hermes Lima	562
		— Dr. Agripino Gomes Veado	563
		— Aposentadoria no T. S. E.	563
		— Direitos Políticos	563
		— Jornalista Laert Paiva	564
		— Agências do Correio fechadas no Pará.	564